



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

VALMIR CHAVES DE OLIVEIRA NETO

**TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS SOCIAIS E IMAGINAÇÃO
INSTITUCIONAL NA TEORIA JURÍDICA**

Salvador
2024

VALMIR CHAVES DE OLIVEIRA NETO

**TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS SOCIAIS E IMAGINAÇÃO
INSTITUCIONAL NA TEORIA JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Wálber Araujo Carneiro

Salvador
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48 Oliveira Neto, Valmir Chaves de
Teoria crítica dos sistemas sociais e imaginação institucional na teoria
jurídica / por Valmir Chaves de Oliveira Neto. – 2024.
155 f. ; il., color.

Orientador: Prof. Dr. Wálber Araujo Carneiro.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, Salvador, 2024.

1. Teoria dos sistemas. 2. Sistemas sociais. 3. Teoria Crítica. 4. Dialética.
5. Imaginação (Filosofia). I. Carneiro, Wálber Araujo. II. Universidade
Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 340.1

VALMIR CHAVES DE OLIVEIRA NETO

**TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS SOCIAIS E IMAGINAÇÃO
INSTITUCIONAL NA TEORIA JURÍDICA**

Dissertação apresentada e aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, do Programa de Pós-Graduação (PPGD) em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Salvador, 12 de março de 2024.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Wálber Araujo Carneiro (Orientador)
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Dr. Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel (Examinador interno)
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Prof. Dr. Lucas Fucci Amato (Examinador externo)
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

AGRADECIMENTOS

Ao final do mestrado – que superou os desafios de uma pandemia, dentre outros –, as palavras já são escassas e estranhas ao papel, mas o sentimento de gratidão dá um novo ânimo à escrita, com o sentido de referenciar pessoas e instituições essenciais para a conclusão dessa jornada.

Inicialmente, agradeço aos meus pais Valdemir Chaves e Beatriz Oliveira, pilares fundamentais da minha existência e da minha formação e, especialmente, apoiadores da minha atividade acadêmica.

À minha irmã Priscilla Oliveira e à minha amada sobrinha e afilhada, Liz Oliveira, pelo apoio e suporte.

A Raul Macêdo, grande amigo de todas as horas, em especial pelas providenciais leituras do trabalho, sem as quais, certamente, não teria conseguido avançar nos capítulos.

Aos amigos Thiago Ribeiro, Tássia Bastos, João Vítor Cunha, Isabela Macedo e Jonnes Nogueira, bem como Natália Barreto, pelo apoio e companheirismo.

A Lucas Rodrigues, colega do doutorado que, com a sua experiência na docência e na pesquisa, foi uma ajuda importante nessa trajetória. Também agradeço a Jorge Adriano pelos debates e conversas sobre as temáticas de nossas pesquisas.

Agradeço aos membros da banca examinadora, notadamente o Prof. Dr. Daniel Oitaven, cuja contribuição iniciou-se desde a iniciação científica até as suas ponderações quando da qualificação, bem como ao Prof. Dr. Lucas Amato, pela disponibilidade em compor a banca, a leitura atenta do trabalho e a contribuição e encorajamento durante a arguição. Agradeço, ainda, ao meu orientador.

Ao Serviço de Apoio Jurídico da Bahia (SAJU/UFBA) pela “prática concreta da utopia” e experiência extensionista no âmbito da graduação em Direito, bem como ao centenário Centro Acadêmico Ruy Barbosa (CARB/UFBA) pela experiência política da representação estudantil.

Sou grato à Universidade Federal da Bahia (UFBA), minha segunda casa, universidade pública e preocupada com o desenvolvimento do povo baiano e brasileiro, bem como ao corpo de servidores e professores do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD/UFBA).

Agradeço a Deus, pela força e plenitude da existência.

*Pensei que seguindo o rio
eu jamais me perderia:
ele é o caminho mais certo,
de todos o melhor guia.
Mas como segui-lo agora
que interrompeu a descida?*

João Cabral de Melo Neto, em **Morte e Vida Severina**

*No descomeço era o verbo.
Só depois é que veio o delírio do verbo.
O delírio do verbo estava no começo, lá onde a criança diz:
Eu escuto a cor dos passarinhos.
A criança não sabe que o verbo escutar não funciona para cor, mas para som.
Então se a criança muda a função de um verbo, ele delira.
E pois.
Em poesia que é voz de poeta, que é a voz de fazer nascimentos —
O verbo tem que pegar delírio.*

Manoel de Barros, em **O livro das ignorâncias**

OLIVEIRA NETO, Valmir Chaves de. **Teoria crítica dos sistemas sociais e imaginação institucional na teoria jurídica**. 2024. Orientador: Wálber Araújo Carneiro. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

RESUMO

A presente dissertação busca analisar duas questões que se desdobram e guiam o percurso a ser seguido: primeira, as possibilidades de uma teoria crítica dos sistemas sociais e, segunda, a proposta de uma normatividade em grau fraco/médio que permite o esboço de uma teoria jurídica da imaginação institucional, a partir dos sistemas organizacionais como espaço de uma dialética com síntese contingente das decisões comunicativas, a fim de provocar uma reflexividade na autodescrição dogmática do direito. Aponta-se, nesse caminho, “pontos cegos” e *déficits*, além de fomentar uma dogmática jurídica periférica que esteja atenta à questão organizacional e à inevitável incerteza do futuro, segundo as quais o direito pode gerar expectativas congruentes de uma “insegurança controlada” e não somente de um ideal de segurança jurídica como prestação social. Para cumprir esse itinerário e enfrentar as questões, faz-se um uso heterodoxo da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann como prototeoria do trabalho, através de uma leitura em chave crítica, que não se confunde com a rendição ao tipo de crítica da Escola de Frankfurt, o que eleva a hipótese de que não existe uma teoria crítica “oficial”, mas sim teorias críticas no plural; ao passo que se busca diálogos aparentemente conflitantes com pensadores de viés normativo mais evidente, a exemplo de Roberto Mangabeira Unger e o seu experimentalismo da imaginação institucional, em uma utilização de cooperação e contenção entre as matrizes teóricas para um esboço de teoria jurídica da imaginação institucional, que aborde as contingências, transformações e complexidades do direito da sociedade moderna. Ao final, com o reconhecimento de que muito deixou de ser observado, são apresentadas as conclusões provisórias no sentido de que uma teoria crítica dos sistemas é viável como uma postura de normatividade em grau fraco. De igual forma, na linha de que a aplicação desses pressupostos sistêmicos-críticos, com o auxílio de uma teoria pragmática, pode atuar reflexivamente no direito e em sua dogmática, tendo por construção o esboço de uma teoria jurídica que observe e fomente as inovações do direito.

Palavras-chave: Teoria dos sistemas sociais; Teoria Crítica; Contingência; Dialética; e Imagem institucional no direito.

OLIVEIRA NETO, Valmir Chaves de. **Critical theory of social systems and institutional imagination in legal theory**. 2024. Under supervision: Wálber Araújo Carneiro. Dissertation (master's degree in law). Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2024.

ABSTRACT

This dissertation seeks to analyze two issues that unfold and guide the path to be followed: firstly, the possibilities of a critical theory of social systems and, secondly, a proposal for a weak/medium degree of normativity that allows for the outline of a legal theory of institutional imagination, based on organizational systems as a space for dialectic with the contingent synthesis of communicative decisions, in order to provoke reflexivity in the dogmatic self-description of law. In this way, "blind spots" and deficits are pointed out, as well as fostering a peripheral legal dogma that is attentive to the organizational question and the inevitable uncertainty of the future, according to which the law can generate congruent expectations of "controlled insecurity" and not just an ideal of legal security as a social benefit. In order to complete this itinerary and tackle the issues, a heterodox use is made of Niklas Luhmann's theory of social systems as his proto-theory of work, through a critical reading, which is not to be confused with surrendering to the Frankfurt School type of criticism, which raises the hypothesis that there is no "official" critical theory, but rather critical theories in the plural; while apparently conflicting dialogues are sought with thinkers with a more evident normative bias, such as Roberto Mangabeira Unger and his experimentalism of institutional imagination, in a use of cooperation and containment between the theoretical matrices for an outline of a legal theory of institutional imagination, which addresses the contingencies, transformations and complexities of law in modern society. At the end, with the recognition that much has not been observed, provisional conclusions are presented to the effect that a critical systems theory is viable as a weakly normative stance. Likewise, in the sense that the application of these systemic-critical assumptions, with the help of a pragmatic theory, can act reflexively on the law and its dogma, leading to the construction of a legal theory that observes and fosters innovations in the law.

Keywords: Social systems theory; Critical Theory; Contingency; Dialectics; and Institutional imagination in law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: nível de formação dos sistemas. Fonte: Aldo Mascareño (2006).....	91
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Identificação dos sistemas sociais funcionalmente diferenciados e suas respectivas organizações centrais (Rafael Simioni).....	85
Tabela 2: Quadro resumo da relação entre sistemas funcionalmente diferenciados e organizações (elaboração própria).....	86

LISTA DE SIGLAS

ONU: Organização das Nações Unidas

OMS: Organização Mundial da Saúde

COVID-19: Vírus SarsCov-2

STF: Supremo Tribunal Federal do Brasil

CCB: Código Civil Brasileiro de 2002

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A TEORIA CRÍTICA SOCIAL.....	17
2.1 Breve trajetória da “teoria crítica”: a Escola de Frankfurt.....	17
2.2 A quebra do monopólio da teoria crítica frankfurtiana: sem uma teoria crítica “oficial”.....	32
3 AS POSSIBILIDADES DE UMA TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS SOCIAIS.....	49
3.1 A posição de Niklas Luhmann sobre a teoria crítica.....	49
3.2 Usando Luhmann contra Luhmann: a aderência da teoria dos sistemas aos debates-chave da crítica social.....	65
4 UMA PROPOSTA DE TEORIA CRÍTICA COM PRESSUPOSTOS SISTÊMICOS: A DIALÉTICA COM SÍNTESE CONTINGENTE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE COMPLEXA.....	77
4.1 As organizações como <i>locus</i> de propostas normativas.....	77
4.2 O movimento dialético das organizações com base nos pressupostos sistêmicos.....	94
5 COOPERAÇÃO E CONTENÇÃO ENTRE LUHMANN E UNGER: ESBOÇO DE UMA TEORIA JURÍDICA DA IMAGINAÇÃO INSTITUCIONAL E DA DOGMÁTICA PERIFÉRICA.....	115
6 CONCLUSÃO.....	138
REFERÊNCIAS.....	141

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intenta enfrentar duas questões que se desdobram: uma primeira questão sobre as possibilidades de uma teoria crítica dos sistemas sociais e uma segunda sobre propostas normativas de como se utilizar essa chave crítica, adotando-se o âmbito das organizações como espaço para se construir um esboço de uma teoria jurídica da imaginação institucional e fomentar, reflexivamente, uma “dogmática jurídica periférica”.

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann é um empreendimento teórico que está dentro da própria sociedade e que, portanto, não a recusa nem possui posições ontológicas ou pretensões excessivas para determinar as relações sociais. Ao invés disso, oferece pressupostos abstratos que, com a mediação da concretude das organizações, são instrumentos potentes de estudo.

O uso dessa teoria, no entanto, se adotada em uma perspectiva estritamente ortodoxa, impediria uma utilização crítico-normativa minimamente coerente com os seus pressupostos. É aqui que se insere o debate inicial sobre as possibilidades de aproveitamento – ou de uma leitura em chave crítica – da teoria sistêmica.

Da possibilidade de uma teoria crítica dos sistemas, operamos um passo atrás para abordar o que tem se entendido por “teoria crítica” em ciências sociais, oferecendo debates-chave que uma teoria dessa natureza deve intervir, no lugar de identificar um *pedigree* da crítica que a confunde e a reduz à “teoria crítica” da Escola de Frankfurt, que é apenas uma de suas vertentes.

Nessa trilha, após a realização de uma leitura heterodoxa e iconoclasta (ou pós-luhmanniana), a hipótese de uma teoria crítica dos sistemas vai sendo revelada, não como um uso tópico e casuístico da sua enorme gama conceitual, mas como um aplicação de seus pressupostos no nível organizacional – com sua forma especial de comunicação (a decisão) –, realizamos uma proposta crítica e inicial de uma dialética com síntese contingente, que permita rastrear e oferecer subsídios para as diversas comunicações sociais que ocorrem nesse nível, a fim de possibilitar um trânsito e abertura, inclusive, para uma teoria da imaginação institucional do direito.

As investigações sobre um tipo de teoria jurídica que esteja, direta ou indiretamente, aberta ao experimentalismo, à imaginação institucional e que se preocupe com os impactos dos arranjos institucionais e da arquitetura das organizações não tem encontrado largo espaço nas teorias do direito e, sobretudo, na dogmática jurídica, que ficam no jogo entre a positividade jurídica e a decisão judicial e atentam-se com uma incerta “manutenção do passado”.

No âmbito do direito, é possível verificar que, tradicionalmente, a teoria do direito tem se ocupado com questões sobre a natureza das suas normas, sobre metodologias jurídicas de decisão dos juízes e, no caso da dogmática, com a divisão em ramos do direito e a conceituação de categorias jurídicas, além da sistematização e interpretação legal e jurisprudencial.

Essas ocupações são relevantes e não temos a pretensão de questioná-las (embora haja pontos problemáticos em cada uma delas), nem de imputar uma desnecessidade dessas discussões. O ponto principal é que essa “observação sobre a observação” das teorias jurídicas revela que há ponto(s) cego(s), latências de questões não observadas e que são relegadas para outras áreas do conhecimento (administração, economia, sociologia etc.), como é o caso de discussões sobre as organizações e da abertura *para* as transformações.

O descuido teórico com a inovação no direito dificulta a reflexividade do sistema sobre as suas possibilidades de desenvolvimento, tanto de sua organização central, quanto de organizações da periferia do sistema, e, de igual modo, representa uma desatenção com as demandas ambientais e com o desempenho da sua função de gerar expectativas normativas congruentes, na medida em que novas formas de juridicidade vêm sendo criadas e desenvolvidas nas “bordas do sistema”.

Tais “pontos cegos” podem ser visualizados a partir de um diálogo entre referenciais teóricos que, inicialmente, parecem incompatíveis: a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a teoria da imaginação institucional de Roberto Mangabeira Unger, em uma ligação de cooperação e contenção das matrizes teóricas.

A primeira teoria, que funciona como um aparato social de maior abrangência e que cuida da sociedade como um todo, é explorada no trabalho desde a discussão sobre a possibilidade de uma teoria crítica dos sistemas, a fim de ajudar a revelar latências nas observações. Essa possibilidade de uma teoria crítica – que é aparentemente contrária às considerações pessoais do próprio Luhmann – permite que se trabalhe com o potencial descritivo da teoria sistêmica sem descuidar de uma normatividade responsiva (Bora, 2016), que atua em grau fraco/médio.

Já a segunda teoria nos oferece um substrato para “preencher” as pretensões normativas da nossa chave crítica, no sentido de pensar o direito a partir da ótica da insegurança controlada (Gonçalves, 2013), que se abre contingente para a transformação e para novas formas de institucionalidade. Isso propicia, através de critérios construtivistas (Amato, 2017), uma teoria jurídica da imaginação institucional que fomente, reflexivamente, autodescrições do direito preocupadas com as instituições, com a periferia do sistema e com as demandas do ambiente.

O problema do trabalho, portanto, consiste em investigar as possibilidades de uma teoria crítica dos sistemas, assim como revelar as alternativas normativas que esse uso em chave crítica pode oferecer para a teoria jurídica.

Em um plano metodológico, temos uma “pesquisa básica” (Carneiro, 2020c), decorrente de uma revisão bibliográfica, que, em diálogo teórico, “explora as possibilidades que já estão presentes no horizonte da linguagem, comunicação ou ambiente da pesquisa.” (*Ibidem*, p. 38)

Todo esse material é estruturado pela presente introdução e em quatro capítulos de desenvolvimento, além de um capítulo de conclusão geral.

O primeiro capítulo do desenvolvimento (capítulo 2) trabalha com uma breve trajetória da teoria crítica, com foco na “teoria crítica” da Escola de Frankfurt, a qual, nas ciências sociais, é tratada como sinônimo de fazer teórico crítico. Ainda neste capítulo, propomos a superação dessa redução, explicando que a vertente frankfurtiana é apenas um dos tipos de criticidade social, ao passo que estabelecemos debates que ajudam a identificar as teorias críticas e suas variações.

No segundo capítulo do desenvolvimento (capítulo 3), exploramos inicialmente a posição refratária de Niklas Luhmann em relação à teoria crítica, demonstrando, em um jogo concertado de “estocada-e-bloqueio” (Llewellyn, 1960 *apud* Miguel, 2016), ser possível valer-se dos pressupostos luhmannianos contra o próprio Luhmann, de sorte que existe uma plausibilidade da teoria crítica dos sistemas com um viés normativo, ainda que com abrangência e força contidas (gradação da normatividade).

Pela “arquitetura” do trabalho, alguns elementos dos debates-chave de uma teoria crítica apresentados no capítulo anterior são rapidamente replicados e retomados para demonstrar a possibilidade de aproximar a teoria dos sistemas nessa chave de crítica social.

Quando do terceiro capítulo do desenvolvimento (capítulo 4), apontamos que as organizações, em razão da diferença de nível operacional se comparada aos sistemas funcionais, podem ser um local propício para transitar com uma normatividade em grau fraco/médio.

No referido capítulo, realizamos uma proposta mais heterodoxa para, com base no *locus* organizacional, identificar uma dialética na teoria dos sistemas, operando sem causalidade direta e externa, isto é, com síntese contingente, demonstrando, aliás, que o caminho dialético já vem sendo percorrido por autores que trabalham com a teoria dos sistemas.

Já no quarto capítulo do desenvolvimento (capítulo 5), fazemos uma proposta para “preencher” a “normatividade responsiva” da teoria crítica dos sistemas, com base em um diálogo com as ideias de Mangabeira Unger sobre as instituições, indicando e defendendo uma teoria da imaginação institucional no direito, tendo em vista o *déficit* organizacional das teorias jurídicas, o que permitiria uma reflexividade interna do sistema, em especial o fomento de uma dogmática periférica que se importe com a dimensão inovadora de uma crítica-criativa no direito.

Por fim, as últimas considerações retomam as conclusões parciais ao longo do trabalho dissertativo, indicando a abertura de caminhos de pesquisa. Dessa forma, o trabalho, sem pretensões de exaustão da vasta temática, procura seguir um caminho agnóstico dos usos das teorias, fugindo de pensamentos ortodoxos, mas visando manter um fio de coerência entre seus principais pressupostos e uma proposta normativa.

2 A TEORIA CRÍTICA SOCIAL

2.1 Breve trajetória da “teoria crítica”: a Escola de Frankfurt

Ao menos no espectro ocidental das ciências sociais, a teoria crítica possui dois grandes ramos formadores: o ramo kantiano¹ e o ramo hegeliano-marxista². A trajetória da crítica na teoria social moderna, portanto, pode ser sinteticamente resumida (para os fins deste trabalho) a partir do pensamento de Immanuel Kant (1724 – 1804) e, de outro lado, do pensamento dialético idealista de Friedrich Hegel (1770 – 1831) e dialético materialista de Karl Marx (1818 – 1883).

Por óbvio, a divisão entre os ramos é uma simplificação, existindo muitas vezes imbricações e influências mútuas dos pensadores que seguiram pelas linhas teóricas que se convencionou a chamar de teoria crítica, bem como entre aqueles considerados portadores de uma teoria tradicional.

Discutir ou realizar uma genealogia da *crítica* nas ciências, em especial nas ciências sociais, não é o objetivo do nosso trabalho, o que, por certo, exigiria uma monografia própria, mas entender a trajetória sobre como chegamos à noção de crítica é importante para definirmos o tipo de teoria que pretendemos manejar na pesquisa e aonde podemos chegar com ela.

Revisitar, ainda que brevemente, os caminhos da teoria crítica ajudará a situar a localização da nossa proposta teórica e como identificá-la, ou não, como “crítica”, em especial quando nos depararmos e utilizarmos teorias com viés mais descritivo em diálogo com teorias mais pragmáticas.

Em razão desse quadro, dos nossos referenciais teóricos e seguindo o ramo materialista da teoria crítica – que se mostrou uma espécie de portador “oficial” da crítica –, optamos por realizar um recorte na discussão histórica, tomando por marco das nossas atenções sobre a trajetória da teoria crítica a denominada Escola de Frankfurt³, a partir do marco temporal do primeiro terço do século XX.

¹ Não é desconhecida a utilização da “Crítica” por Immanuel Kant, sobretudo em suas obras seminais. A razão pura em Kant já traduz o interesse prático de vir a tomar corpo na vida social, sendo a razão concebida, no referido pensador, como “sendo dotada de causalidade e, de sua natureza, pode-se induzir a noção de um bem a ser procurado, no domínio da vida pessoal, tanto quanto no da vida social” Alberto Guerreiro Ramos (1989, p. 11).

² Para uma abordagem mais aprofundada da influência desses dois ramos, ver: Vladimir de Carvalho Luz (2012).

³ Autores como Marcos Nobre (2006) não adotam a denominação “Escola de Frankfurt”, sob a justificativa da ausência de uma linha mestra e sugere a análise de cada pensador, em especial dos escritos de Max Horkheimer. Neste trabalho, preferimos a nomenclatura “Escola de Frankfurt”, em razão da ampla divulgação da nomenclatura e pelo fato de tal escola de pensamento não ser objeto central do trabalho.

Essa não é uma opção meramente arbitrária, justificando-se pelos seguintes pontos:

- (i) pela força e importância que a categoria teórica “teoria crítica” ganhou a partir da referida escola de pensamento;
- (ii) pela forma criativa com que os pressupostos teóricos de linhagem marxista-materialista foram retrabalhados pelos autores dessa vertente de pensamento;
- (iii) pelo consenso – que será criticado por este trabalho – de resumir a teoria crítica à determinada forma de crítica, que ganhou corpo com os frankfurtianos; e
- (iv) pelo contexto histórico do debate que foi travado entre Niklas Luhmann (nosso marco prototeórico) e Jürgen Habermas (nome mais destacado desde a segunda geração da Escola de Frankfurt).

Nesse momento, situar os contornos gerais da teoria crítica da Escola de Frankfurt ganha importância para realizar um exercício de *observação dos observadores* (observação de segunda ordem).

Sobre a *observação dos observadores*, transcrevemos trecho de trabalho autoral produzido no curso das nossas pesquisas e inserido no grupo de pesquisa “Direito, sentido e complexidade social” (Oliveira Neto, 2021, pp. 121-122):

O paradigma da “observação de segunda ordem” para Niklas Luhmann está inserido em uma grande construção teórica e reflete uma nova gramática científica que, inclusive, poderia ser objeto de uma pesquisa própria e transcende os limites do trabalho. [...] entende-se por observação de segunda ordem uma forma de ver e analisar a sociedade, de um sistema sobre outro, caracterizada pelos diferentes sistemas sociais autopoieticos e sempre levando em conta que a sociedade é funcionalmente complexa. Trata-se, pois, de uma observação ampla e funcional e não uma observação casuística, em uma análise epistêmica de uma teoria.

Remanejando o olhar à questão específica dos caminhos da teoria crítica frankfurtiana, no empreendimento teórico de Vladimir de Carvalho Luz (2012, p. 26), em capítulo de sua tese dedicado aos caminhos da tradição crítica, é ressaltado que:

[a] consequência prática da falta de uma revisão autocrítica do trajeto do pensamento crítico impõe obstáculos à produção efetiva (e criativa) de uma crítica jurídica renovada, capaz de não apenas denunciar e desconstruir, mas, efetivamente (re)fundar a dinâmica do modo-de-ser próprio dos saberes jurídicos tradicionais.

A “teoria crítica” frankfurtiana dificilmente poderá ser definida através de uma única linha teórica ou de um único tema central a todos os autores, até porque a construção da identificação da “escola” é posterior e externa à maioria dos seus pensadores fundadores. Desse modo, é preciso, para um ganho analítico e didático, procurar uma espécie de “fio de Ariadne”

que segue direta ou indiretamente os autores da referida Escola de Frankfurt em suas principais gerações.

Essa não é uma tarefa simples, pois a própria construção da alcunha “Escola de Frankfurt” ou de uma “teoria crítica frankfurtiana” é objeto de questionamentos e restrições, pois passaria a ideia de uma unidade teórica ou de um consenso epistemológico.

Para contornar esse problema, antes de estipular as diretrizes da nossa análise, seguimos, com algumas alterações, a proposta didática de Barbara Freitag (1986), que, adotando um critério da persistência e reincidência, privilegia as discussões através de eixos temáticos gerais que perpassam os autores, notadamente a questão do “iluminismo” e o problema da razão⁴.

Um ponto de convergência mínima que atravessa a obra dos principais pensadores da Escola de Frankfurt, como anota Barbara Freitag (1986, p. 34), é o tema do “Iluminismo ou Esclarecimento (*Aufklärung*)”, ou seja, da discussão sobre a racionalidade e o domínio do homem sobre a natureza que, num primeiro momento, conduziria a autonomia e autodeterminação humana, mas acabou por gerar um processo crescente de instrumentalização para a dominação e repressão do próprio homem⁵.

O tema da racionalidade, segundo a obra conjunta de Horkheimer e Adorno (1985) acabou por ser instrumentalizado pela ciência e pela técnica, em especial pelas linhagens positivistas, apesar da tentativa inicial de emancipação dos homens e da arma da razão para dominação da natureza.

Os autores demonstram, através de um movimento dialético, como a razão humanista, inicialmente com intenção de libertação do homem, resultou no seu oposto: numa razão instrumental que delimitou a ação humana.

Dentro desse primeiro eixo da “razão”, para Horkheimer, a distinção entre a teoria crítica e a teoria tradicional não estaria calcada na discussão sobre a neutralidade e valoração

⁴ “[...] é necessário delimitar este estudo, já que seria impossível em um pequeno volume didático considerar todos os temas refletidos e levantados pelos frankfurtianos. [...] A seleção aqui feita baseou-se, em segundo lugar, no critério da persistência e reincidência dos temas durante todo o período de produção dos teóricos críticos filiados à Escola entre 1920 e 1985.” (Freitag, 1986, p. 32).

⁵ “Em seu célebre artigo “Was ist Aufklärung?” (O que é o esclarecimento?), Kant tinha visto na razão o instrumento de liberação do homem para que alcançasse através dela sua autonomia e *Muendigkeit* (maioridade). Defendia a necessidade de os homens assumirem com coragem e competência o seu próprio destino: reconhecendo que este não era ditado por forças externas (deuses, mitos, leis da natureza) nem por um karma interior. Ao contrário, os homens deveriam fazer uso da razão para tomarem em mãos sua própria história. Mas essa convicção partilhada por todos os iluministas revelava-se ilusória.” (*Ibidem*, p. 34).

nas ciências sociais em seu aspecto metodológico, mas responderia às questões existenciais comprometidas com a liberdade do homem.

Nesse sentido, Barbara Freitag (1986, p. 37):

Ao contrapor a filosofia de Descartes (teoria tradicional) ao pensamento de Marx (teoria crítica) descreve as características essenciais de cada vertente do pensamento, seus objetivos e sua forma de atuação, denunciando o caráter sistêmico e conservador do primeiro, e sublinhando enfaticamente a dimensão humanística, emancipatória do segundo.

Digno de nota da dificuldade em identificar uma linha mestra do que seria a teoria crítica é o fato de que Horkheimer, em seus escritos finais, retoma a discussão sobre a teoria crítica com a conferência “Teoria Crítica ontem e hoje”, em 1970, adotando por perspectiva os seus escritos iniciais sobre a temática e se aproximando da teologia, até então ausente de suas reflexões⁶.

Para o empreendimento teórico de Horkheimer, a teoria tradicional tem por preocupação central a construção de sentenças para definição de conceitos universais, rejeitando contradições e valorizando identidades, através de deduções (*a priori*) ou induções (*a posteriori*).

Além disso, nesse tipo de teoria há uma necessidade de respeito à lógica formal e aos princípios da não-identidade e da não-contradição, com a compartimentalização do trabalho teórico a uma área delimitada (Freitag, 1986), existindo uma relação de exterioridade entre sujeito e objeto.

Já a teoria crítica consegue entender e absorver os aspectos históricos e os movimentos de mudança e contradição, na qual conceitos gerais, ainda que permitam captar a realidade concreta, não se esgotam em si mesmo ou de maneira preestabelecida.

Nessa toada, a noção de necessidade continua atrelada a uma ideia de liberdade do homem. Há uma relação orgânica entre o sujeito e o objeto, diminuindo o abismo entre um e outro.

É o que dispõe Horkheimer (2003, p. 256) no excerto abaixo (ainda que muito ligado a um viés marxista, que vai sendo relativizado nos escritos seguintes):

A teoria crítica começa, pois, com uma idéia relativamente geral da troca simples de mercadorias, representada por conceitos relativamente gerais. Pressupondo todo o

⁶ “Pouco antes de sua morte, em 1972, Horkheimer faz duas conferências sobre o tema “Teoria crítica, ontem e hoje” (1970), no qual confronta suas idéias do início de sua atuação como diretor do Instituto com o momento em que já se encontra aposentado e fora de Frankfurt. Nessas conferências, ele se aproxima da teologia e revaloriza a religião, temática ausente em suas reflexões iniciais. (*Ibidem*, p. 37).

conhecimento disponível e assimilando todo o material resultante de pesquisas próprias e alheias, procura mostrar como a economia de troca nas condições atualmente dadas (...) conduz necessariamente ao agravamento das contradições na sociedade, o que em nossa época histórica atual leva a guerras e revoluções.

A partir dessa distinção do próprio autor, o que se observa - e que também foi apontado pelo próprio pensador de Stuttgart⁷ - é que não há propriamente uma oposição entre a teoria tradicional e a teoria crítica, mas sim a absorção de alguns elementos e o desvelamento de outros “pontos cegos” e limitações.

Em síntese, o pensamento e a distinção entre a teoria crítica e teoria tradicional buscam demonstrar e reforçar uma postura teórica (e estratégica) da cientista social, de resignação com a ordem vigente (teórico tradicional), bem como de mudança da ordem vigente com a libertação do homem (teórico crítico).

A “teoria crítica” frankfurtiana apresenta-se como uma alternativa ao desencantamento com a racionalidade científica, que naquele momento histórico era encampada pelos teóricos positivistas. Frente à essa racionalidade, que inclusive instrumentalizaria o ser humano, propõe-se uma racionalidade material, a serviço da emancipação do homem⁸.

Para descortinar essa trajetória da teoria crítica a partir do recorte proposto, interessa-nos as seguintes diretrizes:

- (i) influência da dialética materialista de Karl Marx, em especial de sua crítica à economia política e da “postura militante” de intervenção direta e mudança da sociedade capitalista, o que se convencionou chamar de normatividade;
- (ii) em decorrência do primeiro ponto, pelo paradigma⁹ da Escola de Frankfurt¹⁰ e a gênese conceitual, no âmbito da teoria social, da expressão “teoria crítica” no escrito de Max Horkheimer (1895 – 1973), publicado em 1937 sob o título “teoria tradicional e teoria crítica”¹¹; e
- (iii) pelas mudanças das gerações que a escola sofreu, em especial pela virada habermasiana dos seus pressupostos e da tensão (continuidade vs. descontinuidade) entre os seus principais pensadores.

⁷ Max Horkheimer nasceu na cidade alemã de Stuttgart, em 1895.

⁸ No próximo tópico, essa questão da emancipação do homem será abordada e problematizada.

⁹ Neste ponto, entendemos por paradigma “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (Kuhn, 1998, p. 13).

¹⁰ Para uma análise detalhada sobre a Escola de Frankfurt, consultar Martin Jay (2008).

¹¹ O trabalho foi publicado na revista do *Institut für Sozialforschung* (Instituto de Pesquisas Sociais), que sedia a denominada “Escola de Frankfurt”.

A primeira diretriz para esse recorte da trajetória do pensamento crítico está relacionada com a dialética materialista de Karl Marx, principalmente em sua crítica à economia política e debates com pensadores idealistas de sua época.

O pensador de Tréveris¹² representa um marco fundante para o que atualmente se convencionou chamar de teoria crítica, sob a correta leitura histórica de seu rompimento com posições de naturalização/divinização e com o idealismo que predominava nos círculos de debate da Alemanha e, de certa forma, da Europa.

Marcos Nobre (2006) adota como marco da teoria crítica a obra de Karl Marx, em especial sua polêmica com as visões utópicas de sociedade (socialismo utópico) ou meramente descritivas do capitalismo (economia política) e de como esse modo de trabalho ajudou a cristalizar determinado “modelo crítico”.

Uma das marcas diferenciadoras da sua obra é o declarado e indisfarçável viés de intervenção prática proposto em suas formulações. Essa marca é um elemento diferenciador, um fio condutor que, mesmo com gradações diferentes, identifica os pensadores vindouros de sua ramificação materialista.

Como demonstração desse caráter, a última tese sobre Feuerbach, proposta por Marx, ilustra esse viés de intervenção prática do seu constructo teórico, um marco pelo qual a teoria crítica das ciências sociais vem caminhando como paradigma de exclusão e de identificação¹³, tal qual uma verdadeira teoria da ação, ou melhor, uma teoria de intervenção na realidade objetiva, baseada na sentença: “os filósofos apenas interpretaram o mundo de maneiras diferentes; porém, o que importa é transformá-lo.” (Marx, 2007, p. 539).

Essa passagem, contextualizada com o pensamento da maturidade de Marx e seus desdobramentos no campo da ação política, demonstra uma postura teórica que visa encorpar-se à mudança da realidade, em uma visão emancipatória do homem e, também, militante

¹² Karl Marx nasceu na cidade de Tréveris (em alemão, Trier), localizada na atual Alemanha. Como recurso para tornar o texto menos repetitivo, alguns dos principais pensadores abordados poderão ser identificados pela sua cidade e/ou país de origem.

¹³ “Na última tese sobre Feuerbach, a décima segunda, é possível colher o sentido emblemático do modelo crítico marxiano, qual seja, o sentido de uma ligação seminal entre o pensar (verdadeiro) e a superação de uma circunstância da realidade vivida: “Os filósofos se limitaram a interpretar o mundo de diferentes maneiras; mas o que importa é transformá-lo”. Há no pensamento que se quer crítico um ativismo que lhe é genético, um mandato que lhe é constitutivo, distinguindo-o de todos os materiais sedimentados pela crítica transcendental e idealista; há um *telos* que não é externo à sua reflexão, porquanto seja este fim inarredável do movimento característico da consciência crítica materialista. É sabido que o sentido marxiano de superação dialética operada pelo pensamento (negar, manter e afirmar no mesmo movimento) foi um dos elementos oriundos do idealismo hegeliano. Todavia, a crítica marxiana do significado da dialética hegeliana está no fato de que esta é apenas um “criticismo aparente”, pois inverte a relação entre ideia e realidade.” (*Ibidem*, p. 37).

(utilizada aqui sem qualquer teor pejorativo, mas apenas no sentido de teoria voltada para *práxis* direta).

Um reflexo dessa imbricação entre as categorias teóricas marxistas, bem como de sua tentativa de influência prática na sociedade, pode ser verificado através da historiografia do cientista político italiano Gian Enrico Rusconi (1969).

Como pontua Douglas Elmauer (2015), em referência ao percurso histórico da teoria crítica da sociedade proposto por Rusconi, o desenvolvimento da teoria crítica teria passado por três estágios a partir do ramo marxista e após a morte de Karl Marx em 1883.

Marx, como se antevê, é um ponto de partida indissociável. Trata-se de uma visão que tem em perspectiva relacionar o aspecto de intervenção teórica na realidade, dividindo-se em uma primeira fase chamada de “revolução frustrada” que girou em torno da questão revolucionária entre meados do século XIX e o início do século XX e que resultaram em correntes prático-teóricas do leninismo e maoísmo de um lado e dos revisionistas/reformistas da social-democracia alemã de outro, tal qual as proposições dos pensadores da segunda internacional socialista (1889-1916), a exemplo de Eduard Bernstein.

A segunda fase, denominada pelo autor italiano de “estabilização precária”, teve com marcos definidores principais a crise econômica de 1929, o esfacelamento da Constituição de Weimar e a ascensão do fascismo na Europa, além de discussões críticas sobre o modelo soviético-stalinista e a ideia da ditadura do proletariado. Nessa fase, tem-se a gênese da Escola de Frankfurt, através de correntes mais teórico-práticas.

Já a terceira fase elencada pelo mesmo autor, que pode ser denominada de “questionadora do *status quo*”, está voltada para a profissionalização da crítica, em uma virada que, sem perder o intento de intervenção na realidade, ganha uma roupagem mais acadêmica e interdisciplinar, e que culmina e pode ser representada, de maneira mais evidente, pelo advento teórico e plural dos pensadores da “Escola de Frankfurt” em sua primeira geração.

O percurso teórico de Rusconi, acima simplificado, apresenta uma observação¹⁴ sobre o fenômeno da teoria crítica e utiliza um critério de uma genealogia prática que tem em Marx o seu mito fundante.

¹⁴ Como toda observação, a historiografia de Rusconi apresenta pontos cegos e não é isenta de questionamento, pela visão estreita, inclusive geograficamente, da trajetória da teoria crítica, embora seja suficiente para o nosso recorte.

Optamos, complementando a historiografia descrita, em dividir a primeira fase com o advento de correntes prático-teóricas (nesta ordem) e, para fins didáticos, alterar a ordem a partir da segunda fase para correntes teórico-práticas, dando ênfase na palavra iniciadora do predicado e realçando o maior ou menor engajamento teórico e militante de seus principais pensadores.

Esse sentido da crítica, com origem direta em Marx, ajuda a definir uma abordagem mínima dos pensadores seguintes que invocam, ou tem a si atribuída, a definição de pensadores críticos em detrimento de um pensamento tradicional.

Desagua-se, a partir dessa primeira diretriz, em uma dicotomia entre a preocupação normativa com emancipação direta do homem (comumente chamada de teoria crítica) *versus* a despreocupação com a intervenção prática e estranha à normatividade (comumente chamada de teoria tradicional).

Cria-se, portanto e nesse primeiro ponto setorial, um marcador de diferenciação entre o trajeto da teoria crítica e o trajeto da teoria tradicional, estando aquela marcada por um consenso sobre a preocupação inicial de intervenção na realidade e com a própria fragilização e encurtamento (mas não extinção) da dualidade sujeito e objeto.

Esse primeiro ponto, contudo, apesar de representar uma certa origem distante, um mito fundante e uma espécie de raiz para a teoria crítica, é insuficiente para caracterizá-la atualmente, o que nos leva à segunda parte abaixo.

Em uma segunda diretriz, emerge-se uma visão profissional – com forte influência simbólica – do paradigma da Escola de Frankfurt, sobretudo dos pensadores de sua primeira geração. Para explicação e compreensão, vale a pena visualizar o percurso das proposições profissionais e teóricas originárias do *Institut für Sozialforschung* (Instituto de Pesquisas Sociais), na Alemanha¹⁵, que dá origem ao que se denominou chamar de “Escola de Frankfurt”.

O Instituto, que foi fundado em 1924, na cidade de alemã de Frankfurt am Main, abarcava uma gama de pesquisadores e uma forte característica interdisciplinar, ressaltando-se que a designação desse instituto como “Escola de Frankfurt” surgiu posteriormente, já em meados da década de 50 do século XX, sendo muito mais uma designação externa ao instituto do que uma autointitulação.

¹⁵ Para uma análise histórica mais aprofundada da Escola de Frankfurt, vale consultar: JAY, 2008; e MATOS, 1993.

Desde sua origem, inclusive, havia uma preocupação de não filiação, ao menos em termos dogmáticos e ortodoxos, com o marxismo em uma aversão em relação à agenda prática-teórica do socialismo real da União Soviética¹⁶, a demonstrar as pretensões multitemáticas sem rótulos.

Passados os anos iniciais de sua fundação, foi a partir da gestão de Horkheimer à frente do Instituto, iniciada em 1930, que o que se denominou posteriormente de Escola de Frankfurt passou a ganhar “forma”, mesmo que fluida pelo caráter plural refletido no conjunto aglutinado de tendências teóricas¹⁷.

Ainda mantendo a simplificação dessa trajetória, foi a partir desse marco de 1930 que se classificou a primeira geração do Instituto, com destaque, além do diretor Max Horkheimer (1895 – 1973), de Theodor Adorno (1903 – 1969), de Herbert Marcuse (1898 – 1979) e de Friedrich Pollock (1894 – 1970), dentre outros.

A variedade de pensadores e dos objetos de suas pesquisas impossibilitou que o Instituto elegeesse um determinado problema central de estudo, ao revés, permitiu um espraiamento da análise e questionamento da sociedade capitalista em seus mais variados aspectos (econômico, político, cultural, psicológico etc.).

A despeito dessas múltiplas discussões e variedades de métodos, sinteticamente, algumas características podem ser identificadas, em maior ou menor grau, nos precursores da Escola de Frankfurt.

Tais características são úteis para identificar o ponto de contato desses teóricos, que pode ser definida pela postura de uma crítica materialista imanente, de questionamento à ordem estabelecida pelo estado das coisas e pela recepção criativa e heterodoxa dos postulados marxianos, inclusive com atualizações e inserções substanciais, a exemplo da introdução do debate psicológico.

Nesse projeto há uma tendência de atualizar os diagnósticos marxistas do século XIX frente às transformações da sociedade capitalista e de uma renovação da análise, além do reconhecimento da insuficiência da questão da economia para compreender a totalidade da sociedade, no qual insere-se outras questões, a exemplo da cultura, da política, da psicologia,

¹⁶ “Inicialmente, a rejeição da denominação de “Instituto para o Marxismo” já denotava o “anticomunismo” que pairava à época, bem como um certo distanciamento da cartilha do “marxismo oficial” ou ortodoxo por parte dos seus membros iniciais.” (Luz, 2012, p. 47).

¹⁷ “A expressão “teoria crítica” realmente vai ganhar notabilidade e significado bem delineado com a Escola de Frankfurt. O conjunto de tendências teóricas, aglutinadas sob a rubrica “Escola de Frankfurt”, como ficou conhecida pública e tardiamente a partir de 1950, teve marco inicial em 1924, com a fundação do Instituto de Pesquisa Social, na cidade de Frankfurt.” (*Ibidem*, p. 47).

da religião etc. como objetos de estudo e questionamentos, conforme se vê de passagem de obra de um dos precursores da Escola de Frankfurt:

O problema da conexão que subsiste entre a vida econômica da sociedade, o desenvolvimento psíquico dos indivíduos e as transformações que têm lugar nas esferas culturais em sentido estrito – às quais não pertencem somente os assim chamados conteúdos espirituais da ciência, da arte e da religião, mas também o direito, os costumes, a moda, a opinião pública, o esporte, as formas de divertimento, o estilo de vida etc. (Horkheimer, 1999, p. 130).

É nesse âmbito que Horkheimer escreve o seu texto sobre a “teoria tradicional e a teoria crítica”¹⁸, publicado pela primeira vez, como já frisado, em 1937. É um trabalho que, tendo em vista nosso segundo ponto de diretriz, representa um viés de origem institucional, que acabou se espraiando para os trabalhos de autores vinculados aos Instituto, como integrantes de uma “escola” de teoria crítica¹⁹.

No escrito, contudo, apesar de nominar a existência de uma “teoria crítica”, não há o estabelecimento de uma definição exata do que seria tal “teoria”, sendo muito mais uma postura e experiência intelectual daquele momento histórico e concreto do que um conceito com definição analítica.²⁰

Tanto é assim que a ausência de uma definição por seus autores iniciais reflete no desenvolvimento e nos significados que se atribui, até a atualidade, ao que seria uma “teoria crítica”. É válido pontuar que essa ausência, antes de ser necessariamente uma deficiência, é muito mais uma representação da dificuldade ou até mesmo impossibilidade de defini-la como uma categoria ontológica e estanque.

Nessa senda, para Susan Buck-Morss (1979, p. 65), em trabalho sobre essa temática, a teoria crítica é

[...] um termo ao qual falta precisão substantiva. A teoria crítica nunca foi uma filosofia plenamente articulada que os membros do Instituto aplicassem de modo

¹⁸ Horkheimer, 1975. p. 125-169.

¹⁹ Sobre o artigo “Teoria tradicional e Teoria Crítica”, Marcos Nobre (2006) identifica três elementos. O primeiro está relacionado com as tendências autodestrutivas do capitalismo e a sua estabilização. O segundo elemento está baseado em estudo empírico sobre a classe operária alemã da primeira metade da década de 1930, concluindo a ocorrência de importante “diferenciação social no interior do próprio proletariado”. O terceiro elemento é representado pelo autoritarismo e a ascensão do fascismo e nazismo e um desenvolvimento dos meios de comunicação de massa e de controle social.

²⁰ “A teoria crítica nunca foi apresentada ‘em si’ por seu fundador, mas sempre no quadro de debates (frequentemente polêmicos) com outras teorias, com outras correntes intelectuais e políticas lidando cada vez com uma situação social concreta. Por isso é absolutamente impossível vincular o pensamento de Horkheimer a um conteúdo dogmático determinado cujo sentido se encontraria esgotado por teses claramente formuladas. A teoria crítica é antes a ‘experiência’ intelectual das vicissitudes deste século” (Schmidt, 1986, p. 180 – Tradução de Amaro Fleck).

idêntico. Esta era mais um conjunto de suposições que eles partilhavam e que distinguia suas abordagens da teoria burguesa, “tradicional”.

A ausência de uma base substancialista, porém, não impede a identificação de que na postura questionadora da primeira geração da Escola de Frankfurt há uma quebra (mas não extinção) do binômio sujeito *versus* objeto, operando-se, com interpretações do materialismo marxista, uma prevalência do objeto sobre o sujeito, ressaltando o caráter interno ao objeto no fazer teórico desses pensadores, contra tradições transcendentais ou positivistas, estes últimos que possuíam um viés de prevalência do sujeito sobre o objeto.

Essa postura demonstra um certo programa de pesquisa, uma forma de investigação e de atuação do que propriamente a definição de um método próprio com precisão substantiva (Buck-Morss, 1979) ou de características ontológicas que a tornariam como uma espécie de teoria geral da teoria crítica.

Tal “teoria crítica” demonstra uma postura de como fazer as investigações teóricas e não uma categoria de apreensão da realidade em si. Não à toa, como dissemos e citamos, há uma dificuldade em explicar o que é uma teoria crítica (Fleck, 2017), envolvendo uma série de questionamentos e dúvidas em face das variedades de respostas e do potencial risco exclusão dos mais variados sentidos.

Aqui, a postura crítica de prevalência do objeto revela a natureza imanente da crítica, encampada pela teoria frankfurtiana, ou seja, uma crítica que se justifica não por algum elemento externo ou transcendental, sendo construída na própria interação social como um critério para justificar ou fundamentar uma determinada crítica social e não o inverso.

A crítica imanente seria, então, um critério para justificar ou fundamentar uma determinada crítica social, designando o “fato de que a norma utilizada para dizer que uma determinada situação é ruim ou injusta não é um ideal nem construído de antemão, externa, por alguma espécie de filósofo heroico, mas antes algo já aceito, presente ou pressuposto na própria interação social.” (Fleck, 2017, p. 109).

Isso caracterizaria o que Horkheimer denomina de um “comportamento” do cientista social. Tal programa teórico, por valorizar o caráter imanente, sobreleva um ganho teórico que não pode ser ignorado, de que a teoria para ser crítica precisa começar pelo diagnóstico com maior precisão da realidade.

A terceira diretriz está relacionada com a influência que a alcunha “teoria crítica” ganhou *com e a partir* da Escola de Frankfurt, notadamente com o seu desenvolvimento nos anos

seguintes à sua primeira geração e sua influência em demais campos do conhecimento social. Embora seja problemático a divisão em gerações, o que passa a ideia equivocada de estágios, foi com o advento da chamada segunda geração da “teoria crítica”, que se opera uma certa virada no estilo de postura crítica adotada, com destaque para o principal autor dessa geração, Jürgen Habermas (1929 – atual), além Claus Offe (1940 – atual) e Albrecht Wellmer (1933 – 2018), dentre outros.

Diante do protagonismo de Habermas, centralizamos a trajetória da segunda geração da Escola de Frankfurt em suas ideias. O pensador de Gummersbach²¹, ainda no início da sua trajetória, realiza uma alteração epistêmica relevante com os constructos teóricos de autores proeminentes da primeira geração da Escola de Frankfurt, em divergência especialmente com Horkheimer e Adorno²².

Essa virada habermasiana e as divergências acima anunciadas podem ser reveladas, historicamente, por escritos e declarações publicadas pelo próprio Horkheimer sobre Habermas, revelando-se pelos dissensos teóricos, bem como pelo currículo acadêmico deste último, que, nada obstante tenha iniciado suas investigações em Frankfurt, precisou realizar suas habilitações docentes em Marburg²³.

Por coincidência, no entanto, Habermas, após passar um período como professor em Heidelberg, retorna para o Instituto em Frankfurt justamente para ocupar a cadeira de Horkheimer de filosofia e Sociologia, em 1964.

O incurso superficial sobre a trajetória do pensador de Gummersbach é ilustrativo da virada teórica operada no âmbito da Escola de Frankfurt e do que, até hoje, convencionou-se chamar de identidade da teoria crítica.

Ou seja, nada obstante a primeira geração da Escola de Frankfurt, com destaque para Horkheimer, tenha cunhado o termo “teoria crítica” e iniciado uma sistematização dos seus delineamentos e comportamentos científicos, foi com Habermas – como vimos, não era um genuíno herdeiro ou continuador da primeira geração – que os moldes atuais do consenso do

²¹ Gummersbach, Alemanha, é a cidade natal de Jürgen Habermas.

²² Sobre a contenda inicial, ver Reese-Schäfer (2009).

²³ Reforçando essa linha de argumentação: “Inicialmente, não foi nada fácil para Habermas, já que enfrentou séria resistência de Horkheimer, que o considerava um pensador desprovido de “bom senso e tato intelectual”, e ainda muito à esquadra. Por isso, no fim da década de 50, foi enviado para Marburg sob os cuidados do pensador marxista Wolfgang Abendroth, a fim de obter a habilitação negada em Frankfurt. Seguidamente, tornou-se professor em Heidelberg onde travou contato com os heideggerianos Hans-Georg Gadamer e Karl Löwith, duas influências decisivas no desenvolvimento de seu pensamento. Ele retornou a Frankfurt apenas em 1964, ironicamente para ocupar as cadeiras de filosofia e sociologia de Horkheimer.” (Elmayer, 2015, p. 88).

que se define e, sobretudo, do que se exclui como “teoria crítica”, foi ganhando identidade e relevância analítica.

Para Habermas, a “teoria crítica” deveria, no lugar de se ocupar diretamente dos seus objetos, buscar um fundamento normativo da sua crítica, visando “prestar contas sobre seus próprios fundamentos normativos” (Habermas, 2012, p. 644).

Como aponta Amaro Fleck (2017, p. 117):

Isto significa que agora ela não parte mais do diagnóstico das tendências sociais, e sim da fundamentação de critérios normativos que deveriam sustentar a crítica social (a esfera da interação, em um primeiro momento, e depois a da ação comunicativa), ou, em outras palavras, do potencial racional subjacente às trocas linguísticas, de modo que a crítica só é feita, quando feita, em um momento posterior. Esta guinada, não me canso de repetir, tem grandes implicações. Em contraste ao programa de Horkheimer, ela é claramente idealista: a teoria concebe uma situação em que os homens, discursivamente, poderiam chegar a acordos racionais, e a situação existente é criticada na exata medida em que impede que esta situação ocorra.

Seguindo a esquematização de Douglas Elmayer (2015, p. 93), a obra de Habermas, ao realizar a virada no projeto inicial da Escola de Frankfurt, apresenta as seguintes preocupações principais: “(a) a mudança estrutural da esfera pública, (b) a teoria do agir comunicativo, (c) a ética do discurso, e (d) a teoria da democracia pautada na sociedade civil deliberativa.”

Todas essas preocupações têm um fio-condutor em comum: o papel de uma crítica que não se pautar apenas em um diagnóstico negativo do que não deve ser a realidade ou do que prejudica a emancipação do homem, mas sim uma reformulação para uma crítica que esteja sustentada em elementos normativos, de uma postura racionalista para a emancipação do ser humano.

Segundo o referido autor alemão, isso visava superar a instrumentalização da razão e uma certa filosofia da consciência dos pensadores anteriores do Instituto de Pesquisas Sociais, servindo como um arcabouço para o seu giro linguístico da “teoria do agir comunicativo”^{24,25}.

²⁴ A “teoria do agir comunicativo” é um marco de um Habermas maduro. Obviamente, ao longo de sua trajetória acadêmica, influências, debates (a exemplo da controvérsia com Luhmann), pressupostos abandonados ou resignificados.

²⁵ Sobre o desenvolvimento do pensamento de habermasiano, Douglas Elmayer (2017, p. 93-98) sintetiza que: “É importante expor a evolução do pensamento habermasiano para uma melhor compreensão de suas ideias mais atuais. A princípio, no fim dos anos cinquenta, depois de ter estudado a filosofia das “idades do mundo” de Schelling, sob forte influência do existencialismo heideggeriano, Habermas deslocou-se para o marxismo, fazendo inclusive leituras de intérpretes não ortodoxos como Ernst Bloch. [...] De modo geral, trata-se de uma obra que buscou analisar a sociedade industrial, ligada a um Estado social, em sua suscetibilidade de democratização por meio da “esfera pública” (*Öffentlichkeit*) de tipo burguesa. [...] Todavia, a guinada fundamental do pensamento de Habermas, apenas ocorreu no fim dos anos sessenta, quando trouxe à tona duas importantes obras que marcaram definitivamente o desenvolvimento de sua teoria. A primeira é “Técnica e ciência como ideologia” (*Technik und*

Nesse contexto, a teoria da ação, ápice da maturidade do seu pensamento a partir da década de 80 do século XX, eleva a comunicação a uma dimensão essencial da sociedade e da realidade humana (Habermas, 2012) e concebe um novo conceito de *práxis* a partir do seu paradigma da comunicacional para além de um individualismo ou de uma consciência humana.

A obra teórica de Habermas, portanto, realiza uma atualização inovadora dos pressupostos da primeira geração da Escola de Frankfurt e, com sua inegável recepção positiva e ressonância nos meios acadêmicos, titularizou a primazia do seu constructo teórico como a linhagem atual do que é uma teoria crítica social.

Ocupou-se um certo monopólio dessa perspectiva, ainda que sua ênfase racionalista, sobretudo no elemento comunicativo pautado no “consenso” e em mecanismos de “condições ideais de fala”, suscite algumas objeções quando verificadas situações de extremo desequilíbrio e desigualdade social (o que será mais desenvolvido no tópico seguinte deste capítulo), alvos fáceis daquilo que Ralf Dahrendorf (1974) poderia conceituar (não diretamente em relação a Habermas) de prognósticos de uma utopia racionalista²⁶.

Esse panorama geral da teoria crítica da Escola de Frankfurt, realizado como uma observação direcionada alguns pontos específicos²⁷, certamente peca pela brevidade, mas, em

Wissenschaft als „Ideologie“ [1968]), obra na qual foram feitas referências a Max Weber e à sua concepção unilateral de uma racionalidade levada em conta apenas em sua face instrumental e finalística, que foi em grande medida assimilada por Adorno e Horkheimer. [...] A segunda obra de importância capital foi “Conhecimento e interesse” (*Erkenntnis und Interesse* [1968]), onde são lançados os primeiros apontamentos para as bases epistemológicas da investigação habermasiana influenciada pela guinada linguística (*linguistic turn*) e pelo pragmatismo, além de uma série de críticas ao positivismo. [...] Nos anos setenta, Habermas se dedicou especialmente a discutir as condições gerais da sociedade complexa, da democracia, do capitalismo tardio e dos problemas de legitimação do Estado moderno. Durante a década de oitenta, Habermas certamente atingiu seu apogeu de produção teórica, consolidando sua teoria e confrontando boa parte da tradição filosófica, sobretudo em face dos pensadores da modernidade. [...] foi no início da década de oitenta que Habermas lançou seu *magnum opus*, a “Teoria da ação comunicativa” (*Theorie des kommunikativen Handelns* [1981]), a partir da qual foram expostas suas propostas para uma nova compreensão da racionalidade, da teoria da ação e da evolução social, sem, contudo deixar de buscar uma integração de seu modelo com diversas perspectivas teóricas do pensamento filosófico [...].”

²⁶ Ralf Dahrendorf (1974, p. 129), em seu escrito *para além da utopia*, de 1957, ao abordar os modelos sociológicos do conflito e do consenso, ressaltando quanto a este último as proposições normativas utópicas dos teóricos críticos, tendo por característica “uniformidade destas sociedades, ou, usando uma linguagem mais técnica, a existência de um consenso universal a respeito dos valores predominantes e das formações institucionais. Isto também será importante na explicação da estabilidade especial de todas as utopias. O consenso sobre valores e instituições não significa necessariamente que as utopias não possam ser, de certa maneira, democráticas.” Trata-se de um sociólogo vinculado a uma linhagem conservadora e que, quando escreveu o texto citado, não tinha em mira a teoria habermasiana, que só veio a ganhar forma anos depois. Entendemos que sua análise toca em questões relevantes que podem ser aplicadas às proposições da teoria do agir comunicativo e seu foco num consenso (ainda que formal/processual).”

²⁷ A quantidade de gerações da escola, por exemplo não é consensual, existindo quem defenda a existência de três e quatro gerações da Escola de Frankfurt: “A tradição da ‘Escola de Frankfurt’ é entendida nos termos familiares de gerações: Horkheimer, Adorno e Marcuse são as figuras principais da primeira geração; Habermas a figura

nossa defesa, trata-se de uma mera contextualização de um recorte importante da trajetória teórica crítica, que é útil como ponto de partida para a demonstração da lente epistemológica que buscamos nortear o nosso trabalho, sobretudo para explicar o sentido da nossa crítica (não monopolista da referida linha aqui abordada)²⁸.

Evidentemente, o percurso dos teóricos críticos dessa linhagem frankfurtiana não se encerra em Habermas, existindo, ademais, outras correntes de teóricos críticos que não seguem as linhas mestras desse programa, a exemplo das obras teóricas de Boaventura de Souza Santos (1940 – atual), Peter Sloterdijk (1947 – atual), Enrique Dussel (1934), dentre outros.

Esses exemplos apenas comprovam a variedade das teorias críticas (aqui sem aspas individualizadoras), como tentaremos defender no decorrer desse primeiro capítulo. Expor sobre a trajetória da “crítica” e do seu alegado filho primogênito, que é a “teoria crítica” da Escola de Frankfurt, partindo de uma ramificação do materialismo marxista, mostra-se como passo inicial da trajetória autocrítica do nosso trabalho, que se pretende caudatário da teoria crítica, ainda que não seja de uma determinada forma de “teoria crítica”.

Essa tarefa torna-se necessária para as nossas investigações ante a complexidade social em seus diversos níveis, no desvelamento e no próprio surgimento de novas questões e demandas da sociedade em um mundo cada vez mais multidimensional e, também, desigual dentro de padrões de universalidade.

Qual teoria pode lidar com essa complexidade navegando por uma descrição realista e, ao mesmo tempo, sem abnegar algum caráter normativo? Diante disso, vale o questionamento e as afirmações de José Maurício Domingues (2011, p. 78) sobre a situação atual da teoria crítica e suas possibilidades para além do consenso crítico dos frankfurtianos e marxistas ocidentais:

[...] por onde anda a chamada teoria crítica diante de tudo isso? Na melhor das hipóteses — é preciso sublinhar —, à deriva. A teoria crítica com Marx centrou-se na discussão da modernidade liberal, sua primeira fase; com Adorno e Horkheimer, bem como com Habermas e outros integrantes da assim chamada Escola de Frankfurt, na segunda fase, organizada estatalmente, nesse caso, sobretudo no plano da filosofia.

destacada da segunda; e Honneth o membro mais proeminente da terceira, que, contudo, expandiu-se para além da Alemanha, com McCarthy, Fraser e Benhabib como ‘filhos’ de além-mar de Habermas. Assim como na analogia familiar, as gerações continuariam: tal como Habermas foi assistente de Adorno e Honneth de Habermas, alguns dos assistentes e estudantes de doutorado dos pensadores da terceira geração (tais como Allen e Jaeggi) formariam então a quarta geração” (Freyenhagen, 2017, p. 357-358). Optamos por dar enfoque na primeira e segunda geração pelo diálogo maior com nossos marcos teóricos.

²⁸ O termo tradição, neste trecho colocado entre aspas, vem a significar, tão somente, uma repetição ou comportamento reiterado com algum grau de consenso.

Em face da terceira fase, que se desdobra violenta e rapidamente ante nossos olhos, a teoria crítica se mantém calada e distante ou, ao menos, acabrunhada e ensimesmada.

Acreditando no potencial de utilização de um marco teórico crítico e de seus debates-chave na atualidade, que não se resume a autores autodeclarados críticos, nosso trabalho pretende estabelecer pressupostos mínimos de uma postura crítica na teoria social com aplicações nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive no direito e em seus desenhos institucionais.

2.2 A quebra do monopólio da teoria crítica frankfurtiana: sem uma teoria crítica “oficial”

A exposição da trajetória da teoria crítica, apesar das ressalvas quanto às limitações, generalizações e recortes, causa uma estranheza que pode ser expressa nas seguintes indagações: existe uma teoria crítica “oficial”? A teoria crítica das ciências sociais é a “teoria crítica” frankfurtiana?

No seio da exposição acima referida, o incômodo com essa limitação de se tomar a “teoria crítica” frankfurtiana como sinônimo atual da teoria crítica mostra-se evidente e será desdobrado neste tópico.

Não se desconhece as construções e a própria história do desenvolvimento das ciências sociais, nem a forma como as denominações e a história do conceito da “teoria crítica” vem sendo construída. A par disso, nosso objetivo não será procurar estampar um selo do que é ou não uma teoria crítica, nem lutar contra classificações consensuais de autores e obras que não são objeto de nosso estudo mais aprofundado, pois, seguindo o aforismo do filósofo grego Epiteto, citado por Reinhart Koselleck (2006, p. 97), “não são os fatos que abalam os homens, mas sim o que se escreve sobre eles.”

A nossa busca neste tópico será demonstrar a impossibilidade de redução da teoria crítica a uma de suas vertentes, enfatizando a ausência de uma teoria crítica oficial em detrimento de supostas teorias “bastardas” ou, por exclusão, de teorias tradicionais e conservadoras.

Para essa empreitada fixamos a premissa de que a teoria crítica deve ser identificada no plural como teorias críticas e que não pode ser vista como uma concorrente das teorias não-críticas (Nobre, 2006), pois a ela não cabe apenas dizer como as coisas funcionam, mas, também e sobretudo, demonstrar perspectivas de mudança e de suas possibilidades. “[...] é uma

característica marcante da Teoria Crítica a sua permanente renovação, a sua permanente capacidade de analisar o momento histórico presente.” (*Ibidem*, p. 18).

A identificação da pluralidade da teoria crítica está relacionada com o sentido da sua existência que é a “mutabilidade”, ou seja, seria contraditório imaginar uma forma cristalizada de teoria crítica a partir de determinada vertente, uma vez que isso seria o próprio oposto do seu sentido mutacional.

Tal espécie não pode ser totalmente identificada com elementos ontológicos e determinados por um programa teórico específico. Trata-se de uma teoria que é menos um programa fechado e mais uma postura investigativa; menos as respostas que ela dá aos seus problemas de pesquisa e mais os debates que intervém e as suas respectivas formas de análise.

Nesse bojo, é válido pontuar que essa linha de argumentação não é inovadora e nem sequer contraditória ao próprio reconhecimento do que Horkheimer caracteriza como “comportamento” do cientista social, com o relevo à necessidade de um diagnóstico preciso da realidade.

Nos caminhos trilhados pela crítica social ocidental, contudo, notadamente da “teoria crítica” frankfurtiana – que se tornou dominante no campo das ciências sociais –, foi ocorrendo um deslocamento da postura crítica (meio) do cientista social para o rótulo a partir de determinadas respostas aos problemas estudadas (fim).

Esse enfoque nas respostas e nas conclusões teóricas se deu não sem antes produzir um efeito danoso de exclusão, ainda que involuntário, de novas possibilidades do *fazer* crítico nas ciências sociais. Ao passo em que as respostas (fins) passam na frente da formulação das pesquisas (meios), cria-se um efeito de afastamento de quem não se identifica com essa forma de trabalho ou com alguma de suas premissas de atuação.

Nosso diagnóstico sobre o porquê desse quadro, sobretudo da redução e vinculação do fazer teórico *crítico* a uma determinada teoria crítica, apresenta como hipótese a confusão e embaralhamento sobre a postura crítica no âmbito da política ou da religião com a postura crítica na ciência.

A hipótese é a de que a história da hegemonia do conceito da expressão “teoria crítica” não pode ser dissociada do seu contexto e história social, bem como das suas imbricações com a política, por exemplo. Isso quer dizer que o que se adotou por “crítico” na política foi, de certo modo, transposto com uma mediação fraca para as ciências sociais. Essa compreensão

não exime de questionamento e tentativa de superação, porém deixa uma marca de confusão entre a política e a ciência.

Nessa linha, é possível verificar, a partir de um panorama histórico, a contraposição teórica ao “fascismo” como um fio condutor de diversos trabalhos da teoria crítica frankfurtiana, o que gerou – justificável sob essa perspectiva – uma associação de que a postura política crítica dos teóricos de Frankfurt pode ser replicada no âmbito das ciências sociais, como se ser crítico na política fosse similar a ser crítico na ciência.

A empreitada teórica e política contra o fascismo, que envolvia respostas necessárias e de repulsa à uma ordem então vigente, não pode ser confundida ou abarcar uma definição do que é fazer uma teoria crítica.

Essa associação não pode significar redução da ciência à política ou vice e versa, sob risco de se criar uma confusão entre uma postura crítica na política, que funciona a partir de determinada comunicação poder/não-poder e que observa determinados métodos de ação, com um tempo que lhe é peculiar e operando através de embates programáticos e sociais (democracia *versus* fascismos ou governo *versus* oposição).

Já a postura crítica no âmbito da ciência – onde localizamos as construções teóricas aqui trabalhadas – funciona a partir de uma comunicação diversa, qual seja: verdade/mentira, respeitando determinados métodos (métodos científicos), com um tempo também próprio e operando com programas teóricos específicos.

Isso não quer dizer, entretanto, nem que (i) exista uma divisão estanque ou de ausência de imbricações entre os sistemas da ciência e da política, nem muito menos que (ii) eventual postura de adesismo ao fascismo, inclusive por cientista sociais em suas atividades, seja algo tolerável ou positivo. Pelo contrário, a evidência acima é de caráter metodológico, no sentido de que não há uma coincidência necessária entre a postura crítica na política com uma teoria crítica no sistema da ciência.

Por razões históricas e pela postura dos principais expoentes da Escola de Frankfurt, houve uma contribuição para a observação de que as teorias por eles construídas eram críticas em exclusão e contraposição a uma parcela de teóricos que legitimavam, direta ou indiretamente, a ordem autoritária fascista.

Aliás, a necessidade de uma diferenciação teórica, como instrumento de identificação do trabalho da postura crítica do cientista – e aqui resumimos aos cientistas sociais – já foi

abordada por pesquisadores no âmbito do direito, o que demonstra a existência de diversas possibilidades de fazer crítico.

Nesse sentido, Antonio Carlos Wolkmer (2015), trabalhando pela ótica de uma diferenciação sobre os âmbitos da crítica e da impossibilidade de uma transposição homogênea, estabelece uma classificação jurídica entre a postura crítica acadêmica do direito e a postura crítica na prática forense.

Essa diferenciação é explicada por Vladimir de Carvalho Luz (2012, p. 68-69), inclusive referenciando Antonio Carlos Wolkmer (2015):

Mesmo entendendo que, em certas situações, os juristas críticos denominados “práticos”, como, por exemplo, juízes e advogados, exercem paralelamente atividades acadêmicas e teóricas vinculadas às suas práticas, atendendo, nessa perspectiva, à lógica de unidade entre pensamento e ação, adota-se a tipologia de Wolkmer, na qual é possível distinguir vários níveis classificatórios da crítica jurídica, especialmente no contexto brasileiro, como, v.g., na percepção de dois campos: uma crítica jurídica acadêmica e uma crítica jurídica prática. Com tais ressalvas, para efeito da análise proposta neste tópico, a expressão “crítica jurídica prática” designa aquela que é “exercida pelos operadores jurídicos profissionais, compostos por reduzidos mas crescentes segmentos da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e por atuantes advogados militantes, identificados com a reivindicações dos grupos populares menos favorecidos da sociedade.

Como elemento da nossa argumentação, comprova-se que há variadas formas de crítica, mesmo dentro de uma mesma área de estudo, a partir dos mais diversos âmbitos e sistemas sociais, motivo pelo qual não se trata de defender a quebra de um monopólio do sentido de crítica com uma superação da “teoria crítica” frankfurtiana ou coisa que o valha baseada em uma lógica interna da ciência.

É o caso de defender possibilidades de teorias críticas que ampliem o horizonte teórico e ajudem a quebrar o “monopólio” de determinadas vertentes da teoria crítica, contribuindo para novas alternativas de pensamentos. Aqui, propomos superar o problema de ontologização de tomar as finalidades (respostas e proposições teóricas) pelos meios (métodos e postura científica), permitindo que outras formas de agir crítico na ciência possam ser reveladas.

A hipótese de que não há uma teoria crítica oficial e da mudança de enfoque nos tipos de respostas para o tipo de postura científica suscita um novo problema de aceitar ou relativizar qualquer teoria como teoria crítica apenas por questionar um consenso vigente ou por defender novas possibilidades de organização social.

Isso fragilizaria o nosso argumento em dois flancos: (i) a suposta perda da capacidade analítica do conceito ou classificação; e (ii) a suposta possibilidade de que teorias

conspiracionistas possam ser identificadas como teorias críticas pelo simples ceticismo extremado.

Os dois “novos” problemas podem ser respondidos com uma nova localização da teoria crítica das ciências sociais, que só é possível através de uma observação mais ampla da sociedade e das diversas teorias.

No fundo, há um desafio de contingência que é comum a praticamente todas as intervenções teóricas: a ampliação da ideia de crítica oferece mais oportunidades e possibilidades, mas também traz novos problemas e danos. As vantagens, como advogamos, superam os efeitos colaterais.

Ao defender uma desfiliação da identidade da teoria crítica da sua vertente frankfurtiana, renegando uma filiação oficial que exclui outras possibilidades de teorias críticas, precisamos estabelecer alguns debates que uma teoria crítica precisa intervir, sob pena de uma perda da observação/distinção das teorias.

A opção por expor debates que uma teoria crítica pode intervir vem em substituição de construções teóricas meramente conceituais que, a par de encontrar a suposta essência das coisas, acaba por ontologizar categorias teóricas e posturas científicas. A ideia é sair de classificações categóricas para a eleição de debates-chave que são importantes à postura crítica nas ciências sociais.

Com a mudança do foco da ontologia do conceito de teoria crítica para a definição sobre quais debates são caros a uma teoria crítica atual e que demandam a sua intervenção a partir de programas mínimos, ampliamos o campo de observação e permitimos que novas construções teóricas possam estar inseridas no campo de incidência do *fazer crítico* nas ciências sociais.

O foco está nas perguntas e questões que um empreendimento teórico se propõe a responder e não propriamente nas suas respostas ou proposições conclusivas. Daí surge a compreensão de que a teoria crítica não precisa prestar contas à uma determinada “tradição”, uma espécie de linhagem que, seja por um critério metódico, institucional ou genealógico²⁹, passou a ser aceito como definidora do que é “ser crítico”, em um monopólio contraditório da crítica.

Isso nos permite ter um ponto-de-partida baseado na localização das peculiaridades do “comportamento” crítico na ciência social (incluindo o direito), com um conseqüente

²⁹ Essa tríade foi abordada acima, mas pode ser encontrada, com maior profundidade em Fleck (2017, p. 97-127).

questionamento do patenteamento dessa tradição crítica como identificador do que seria uma teoria crítica ou não.

A localização das peculiaridades não é uma tentativa de buscar um conceito substancial nem uma ontologização da teoria crítica – o que em nossa percepção seria uma contraditória postura acrítica dos cientistas –, mas sim de buscar evidenciar o debate e os problemas que uma teoria crítica intervém e de que forma tenta encontrar respostas (Fleck, 2017).

De maneira não exaustiva, podemos listar ao menos cinco debates (ou pressupostos) que oferecem um programa mínimo e não exclusivo de questões para uma teoria crítica na atualidade, com uma visão mais ecumênica³⁰ e com a inclusão de novos autores e correntes de pensamento na noção de crítica em seu sentido ampliado (Domingues, 2011).

O debate zero, ou seja, antecedente, é uma breve retomada das passagens acima e está relacionado com uma autocrítica à redução da caracterização do que é ou não uma teoria crítica com base nos parâmetros da teoria crítica da Escola de Frankfurt.

Observamos, como frisado, que há teorias críticas no plural, de sorte que sua identificação não pode ficar vinculada a uma determinada tradição. É preciso negar uma visão institucionalizada ou “familiar” do que seria a teoria crítica, como se pudesse existir um certo *pedigree* dos pensadores críticos e de seus discípulos. Apesar da importância histórica dos frankfurtianos, inclusive da gênese moderna da alcunha “teoria crítica”, essa visão é limitada e equivocada. Refere-se a uma visão equivocada, porque implica em um reducionismo da teoria crítica a uma determinada vertente e as suas respostas. Não é esse o caminho teórico a ser utilizado neste trabalho.

O primeiro debate que a teoria crítica intervém está relacionado com a sua capacidade de auto-observação como sua condição de possibilidade. Uma teoria para possuir uma atitude crítica precisa, como requisito primeiro dessa tarefa, olhar para sua própria produção, de forma a questionar e não ontologizar posições históricas ou repetidas até então como corretas.

³⁰ “Não se trata aqui de restringir a ideia de teoria crítica à tradição da chamada Escola de Frankfurt e a seus desdobramentos, tampouco de delimitá-la em termos do que se convencionou chamar de “marxismo ocidental”. Prefiro focar a teoria crítica de forma mais ecumênica e, assim, supor que outros autores e correntes nela se situam de maneira lata, compartilhando, porém, de alguns pressupostos comuns. Isso nos leva a uma discussão sobre, inicialmente, certas correntes que poderiam contribuir para a direção de uma renovação desse vasto campo teórico.” (*Ibidem*, p. 71).

Trata-se de uma tarefa que visa desnaturalizar as posições científicas, historicizando as construções e replicando a crítica social à sua própria atitude crítica perante o objeto: uma autorreflexividade.

Nesse sentido, Roberto Dutra Torres Jr. (2018, p. 81) direciona objeções a uma postura de degradação da crítica pela Escola de Frankfurt em relação a autorreflexividade:

[...] a Escola de Frankfurt teria degradado a ideia de crítica, transformando-a em um bordão apelativo, carregado de moral e preso a um modo de observação de primeira ordem, já que dedica pouca ou nenhuma atenção à objetivação de seu próprio desempenho reflexivo. Dois equívocos típicos desta concepção normativa de crítica precisam ser evitados para se desenvolver uma criticidade especificamente sociológica: 1) Confundir a negatividade imanente dos processos sociais, como, por exemplo, dos processos de circulação da mercadoria e da acumulação de capital, com a obrigação de valorar negativamente estes processos; e 2) postular que a ciência social deve criticar seu objeto, nos formatos suficientemente conhecidos de crítica da ideologia, crítica das instituições, crítica da dominação, crítica da comunicação distorcida e assimétrica [...]. A negatividade imanente indica apenas que o objeto é possível de outro modo e a crítica sociológica do objeto só faz sentido, uma vez que partimos da especialização e da parcialidade da perspectiva sociológica na sociedade, enquanto crítica da relação da ciência com este objeto, tendo por parâmetro não a melhoria do objeto, mas a melhoria da observação científica dele.

Esse primeiro debate revela duas características centrais para uma teoria crítica na atualidade:

- (i) a pretensão de analisar o seu objeto com profundidade e buscando uma comunicação científica, através de um método público da verdade da sua observação, mas que ao mesmo tempo reconheça uma contenção (ou humildade) de suas análises, de sorte que compreenda as limitações de suas observações como uma racionalidade sempre parcial; e
- (ii) a imprevisibilidade e desencadeamento de suas propostas para além de horizontes evidentes.

Isso leva a uma postura autorreflexiva, o que possibilita a atuação da crítica social, daí afirmarmos que a crítica sobre a crítica, em um movimento cíclico e contínuo, é uma condição de possibilidade desse fazer teórico.

A perda da capacidade de autorreflexão sobre o desenvolvimento e a *práxis* crítica é um problema e descaracteriza a teoria crítica, uma vez que ao não desdobrá-las do seu objeto de pesquisa para seus próprios pressupostos, acaba por desencadear um dogmatismo ou naturalização de suas bases.

A questão, no entanto, não contempla todas as possibilidades de uma teoria crítica, não sendo nosso objetivo reduzir a teoria crítica somente a tal característica de autorreflexividade ou de criticismo.

O segundo debate de intervenção de uma teoria crítica, diz respeito à quebra do paradigma da distância do sujeito e objeto. A tradição marxista, a partir da dialética materialista e em contraposição a uma teoria do conhecimento que pressupõe uma marcação e distância entre sujeito e objeto, realiza uma aproximação entre o sujeito e o objeto, revertendo o abismo até então dominante.

Desde Marx, esse abismo da separação cartesiana é diminuído, mas não é dissolvido. Isso ocorre porque, nada obstante a distância entre o sujeito e objeto tenha sido colocada à prova e diminuída com as teorias críticas, algum “intervalo de espaço” ainda se faz presente, mormente com certa predominância material do objeto³¹ em detrimento do idealismo da prevalência do sujeito.

Assim, mesmo com a diferença de escala da distância entre o sujeito e objeto, ainda é possível verificar um marcador externo baseado nessa dualidade, em especial na identificação da postura dos pesquisadores frente ao seu objeto como algo que ajudaria a definir a sua posição como crítico ou tradicional, ou até mesmo através da escala conservador – reformista – revolucionário.

O ponto central desse debate é identificar que uma teoria crítica deve sempre tensionar a relação sujeito e objeto, o que não quer dizer que não possa existir gradações ou tentativas de exclusão desse binômio ou, até mesmo, redefinições.

Referindo-se à teoria crítica frankfurtiana, Anastasia Marinopoulos (2017, p. 28 – livre tradução³²) mostra como o debate apresentava divergências nesse ponto, mas em linhas gerais denota uma quebra do paradigma de separação estanque do sujeito e objeto:

³¹ Amaro Fleck (2017, p. 111) aponta que a “relação entre sujeito e objeto é diferente na teoria tradicional e na teoria crítica. Enquanto um abismo separa um do outro na tradicional, sujeito e objeto se codeterminam na crítica, de forma que o sujeito se torna sujeito por meio de sua confrontação com o objeto (e o mesmo pode ser dito da relação entre forma e conteúdo). Ademais, enquanto na teoria tradicional o intuito é o de classificar o objeto e, assim, torná-lo manuseável para fins de dominação da natureza, na teoria crítica o objetivo é antes o de transformar o objeto, compreendendo-o, visando tanto uma emancipação de todas as formas de dominação quanto uma reconciliação com a natureza.”

³² Do original em inglês: “First-generation critical theory dealt with the distinction between subject and object, and regarded the subject either as a collective or as an individual actor of science and society. Nevertheless, for Habermas, the object is replaced by another subject, namely the ‘co-participant’, in a dialogue between scientific fields within the process of communicative action. The first generation of the Frankfurt School largely fought against deduction and, in general, a particularistic understanding of knowledge and its methodology.”

A primeira geração da teoria crítica tratava da distinção entre sujeito e objeto e considerava o sujeito como um coletivo ou como um ator individual da ciência e da sociedade. No entanto, para Habermas, o objeto é substituído por outro sujeito, a saber, o 'co-participante', em um diálogo entre campos científicos dentro do processo de ação comunicativa. A primeira geração da Escola de Frankfurt lutou em grande parte contra a dedução e, em geral, uma compreensão particularista do conhecimento e sua metodologia.

Uma teoria crítica, no contexto atual, deve ter atualizada a discussão e o questionamento sobre novas maneiras de como a questão do sujeito e objeto pode ser enfrentada. Trata-se de um debate que deve estar presente em tais intentos críticos, pois diz respeito à construção do conhecimento.

Não é possível, porém, identificar posturas críticas apenas como teorias que rechaçam por completo o binômio sujeito e objeto, mas sim com um questionamento sobre o distanciamento entre esses dois polos ou, até mesmo em um grau mais radical (tomada pela raiz) com a sua superação, no que Elena Esposito (2013, p. 103 – livre tradução³³) sintetiza como a postura autológica, na qual “o observador está sempre envolvido nos objetos e processos que observa e descreve [...] o observador está no único mundo disponível.”

O terceiro debate está relacionado à natureza imanente da postura crítica e o afastamento de validações necessariamente externas e que “pretende encontrar os recursos argumentativos da crítica dentro do próprio contexto a ser criticado” (Sell, 2017).

Esse contexto, no âmbito de uma teoria social, é a própria sociedade. Isto é, a imanência extrai os pressupostos de sua descrição e dos potenciais prescritivos da própria sociedade em que analisa, sem a adoção de categorias definidas a priori.

Uma teoria para ser dotada de criticidade precisa calcar-se numa investigação interna de seus pressupostos, evitando-se fugas à transcendência ou à metafísica que, no mais das vezes, nos oferecem soluções sofisticadas que, para manter uma ideia de perfeição da lógica interna, recorrem a fechamentos teóricos inexplicáveis.

A imanência, no entanto, envolve dois sentidos direcionais e complementares – e aqui reside um dos pontos centrais para o debate de uma teoria crítica. Em um primeiro sentido, a imanência está relacionada a uma capacidade de observação da realidade objetiva estudada, seu funcionamento, limites e fronteiras, o que pode ser definida como uma potência descritiva.

³³ Do original em Inglês extraído da seguinte passagem: “[...] the idea that the observer is always involved in the objects and processes he observes and describes. In hindsight, it seems fairly obvious now to ask how it could be otherwise. The answer is inevitably that the observer is in the one available world.”

Esse primeiro sentido compreende um realismo da compreensão da sociedade, a partir de um diagnóstico interno e, pois, autocontido e com “pontos cegos” da própria observação, como toda descrição realista tem de ser.

Em um segundo sentido, a imanência está relacionada a uma capacidade normativa de demonstrar que os seus critérios prescritivos estão presentes nas práticas sociais estudadas, ainda que de forma latente ou baseado em contradições, de sorte que a normatividade seja constitutiva da realidade social objetiva³⁴, o que não pode ser confundido nem ter a pretensão de uma única “verdade normativa do mundo” (Stahl, 2013, p. 7).

Os dois sentidos da imanência acima adotados são complementares para a identificação de imanência em uma teoria crítica e oferecem desafios importantes, pois um sentido não pode ser completamente dissociado de outro.

Ao mesmo tempo em que a capacidade descritiva da sociedade deve ser apurada, ela não pode perder de vista uma autocontenção de seus próprios limites. Uma descrição efetiva não consegue ser uma descrição totalizante, mesmo que não se descuide de uma ideia de totalidade.

Melhor explicando, uma descrição autocontida pode ter em mente uma visão de totalidade da sociedade enquanto existência de elementos que estão além das capacidades analíticas de observação imediata, em uma visão de alteridade, mas tal descrição não pode, para ser efetiva, acreditar em descrições totalizantes que oferecem critérios de identificação para além do seu objeto de estudo como critérios universais, pois totalidade e totalização não se confundem.

A autocontenção da descrição na imanência dialoga e estabelece limites de possibilidades para a sua normatividade, uma vez que esta última tem de encontrar seus critérios e pressupostos da descrição que lhe é antecedente ou concomitante.

Por conseguinte, esse diálogo entre os sentidos de imanência na crítica implica em um chamamento de redução das possibilidades normativas, com base na noção de que a normatividade não pode simplesmente negar a descrição, ainda que proponha a sua eventual transformação ou superação, evitando-se a um só tempo o insulamento de uma análise

³⁴ “Em outras palavras, o teórico tem de mostrar que os critérios normativos que emprega de fato estão presentes nas práticas sociais ainda que estes não se mostrem plenamente efetivados nestas. É preciso mostrar como esses critérios de fato são constitutivos das práticas e constituem motivações efetivas dos agentes. Ou seja, é preciso mostrar que esses critérios são socialmente efetivos e reconhecidos.” (Sell, 2017, p. 113-114).

meramente interna, bem como, de outro lado, a adoção de causalidades puramente externas do desenvolvimento social³⁵.

Não à toa, é possível verificar uma contradição da crítica imanente de alguns projetos teóricos críticos, a exemplo dos teóricos da “tradição” frankfurtiana, na qual a crítica imanente da sociedade vai passando a ser uma crítica externa, pois precisa da validação de um dogma científico ou da política, ainda que anteriormente crítico, para sua validação científica, como veremos mais detidamente nos próximos debates.

O debate (ou pressuposto) da imanência, com a identificação desses dois sentidos expostos, é desdobrado em um quarto debate de uma teoria crítica na atualidade, que está relacionado à normatividade na complexidade social³⁶.

O quarto debate é o da normatividade teórica. Esse debate deve levar em conta uma sociedade cada vez mais complexa em suas linguagens, comunicações, interesses diretos e pluralidade de atores. A ideia central tem a ver com o questionamento de como a sociedade “deve ou pode ser”, o que é antagonizado com atividades meramente descritivas de como a “sociedade é”.

A normatividade possui um envolvimento com a ideia de intervenção na realidade e com a pretensão última de emancipação do homem de suas opressões e está atrelada à tarefa do investigador em encontrar critérios e fundamentos normativos que de um lado justifiquem sua crítica à sociedade analisada e, de outro lado, oferecem elementos de mudança dessa mesma realidade.

A questão da normatividade da teoria costuma ser central para o afastamento, a classificação ou a identificação de uma teoria como “crítica” ou “tradicional”, no caso desta última relacionada em especial às teorias positivistas e neopositivistas da ciência e seus recortes principalmente descritivos.

³⁵ “[...] A crítica imanente é uma forma de crítica social que avalia tanto o comportamento empírico que constitui as práticas sociais quanto a autocompreensão explícita de seus membros, de acordo com padrões que são, em certo sentido, internos às próprias práticas. Ao fazer isso, a crítica imanente busca uma transformação de tais práticas que engloba ações e autocompreensões.” (Stahl, 2013, p. 7 – livre tradução). Do original em inglês: “Immanent critique is a form of social critique that evaluates both the empirical behavior constituting social practices and the explicit self-understanding of their members according to standards that are, in some sense, internal to those practices themselves. By doing so, immanent critique aims at a transformation of such practices that encompasses both actions and self-understandings.”

³⁶ A Teoria dos Sistemas trata sobre os obstáculos epistemológicos de acessos externos à sociedade, conforme se verá na posição de Luhmann no capítulo seguinte, quando retornaremos sobre a imanência em uma proposta de teoria crítica dos sistemas.

A questão da normatividade, no entanto, não pode ser analisada a partir de uma ótica do tudo (intervencionista e “dever ser”) ou nada (meramente descritiva), pois isso não responde aos dilemas, fluidez e complexidade do objeto das ciências sociais que é a sociedade.

Procurando uma atualização que amplie as possibilidades de normatividade e supere a dicotomia de se rotular teorias complexas e gerais como meramente descritivas ou como meramente normativas, entendemos que o debate pode se dar a partir da noção de gradação de normatividade.

A normatividade, então, deve ser entendida em dois graus, que chamaremos de (i) normatividade enquanto desejo (grau forte) e (ii) normatividade enquanto possibilidade de mudança (grau fraco/moderado).

A (i) normatividade em grau forte busca critérios que, desde uma análise imanente, propõe elementos de superação ao estado de coisas da sociedade, a partir de uma ideia de “crise” da sociedade estudada e das propostas de superação ou, pelo menos, de denúncia negativa.

Essa superação ou “dever ser” da sociedade observa um programa de emancipação do homem em face dos limites e “opressões” da crise da sociedade, ainda que as diretrizes dessa emancipação sejam diretrizes de um debate entre “presentes” e limitadas a uma determinada escolha valorativa de seu proponente.

Trata-se de uma visão mais corriqueira do que se define como teoria normativa, que tanto em sentido negativo como positivo, trabalham com uma ideia de causalidade dos fenômenos sociais, correndo o risco de um maior esforço para explicar as causalidades identificadas em suas propostas teóricas do que em criticar a sociedade propriamente dita.

Já a (ii) normatividade em grau fraco/moderado não trabalha com uma ideia de causalidade direta, ou seja, ainda que sua análise seja imanente, não há uma busca deliberada de critérios justificadores das escolhas e propostas sobre como a sociedade “deve ser”. Nesse grau, a normatividade tem a ver com as possibilidades de mudança da sociedade, em um viés contingente sem adotar uma leitura de crise da sociedade como pressuposto para a mudança.

A crítica normativa em sentido fraco/moderado identifica elementos de desvio da autoevidência da conformação social, mas adota um modelo contingente, o que pode ser explicado pela fórmula: a sociedade está “A”, mas pode ser “B” ou “C”, sem que exista um controle causal do pesquisador sobre qual contingência deverá ser escolhida.

A divisão entre essas duas faces permite a abertura para uma teoria crítica ecumênica, que não se vincula a um dirigismo da ciência pela política ou pelo direito, mas também não se conforma com naturalizações ou supostas neutralidades descritivas das teorias.

Com a estipulação de dois grandes polos de graus de normatividade, separamos os excessos normativos que, alheios a uma humildade teórica, realizam projetos e considerações a partir de discussões entre “presentes” e que não conseguem admitir que toda proposta normativa possui um ponto cego das discussões entre os “ausentes” do debate imediato.

Em igual medida, evitamos rotulações meramente descritivas, procurando graus de normatividade em teorias que podem até se autodenominar antinormativas, mas que, em seu arcabouço teórico, acabam por desenhar uma normatividade ainda que implícita ou como autoevidência³⁷.

Nessa visão ampliada, afasta-se uma normatividade retórica que pode veicular boas intenções de mudança social, mas acarreta uma negação da sociedade estudada e de suas possibilidades, em um verdadeira paradoxo da metáfora do “barão de Münchhausen”, ou seja, daquele que, preso no lamaçal, tenta se levantar puxando os próprios cabelos.

A normatividade da teoria crítica, dessa maneira, não pode tomar como partida unicamente uma tentativa de melhora ou revolução do futuro com base em premissas e dados causais, desconsiderando as contingências do porvir e que, dentro dessas contingências, pode vir a surgir o “novo”, que ainda “não foi pensado” e transformar radicalmente as condições materiais da sociedade.

Não pode, portanto, ser uma tentativa ingênua ou romantizada de controle ou indução do futuro, mas uma abertura ao que pode vir a ser, algo que não é possível visualizar desde nosso ponto de observação e das discussões entre os presentes, mas que revela, em seus próprios elementos, o surgimento de variadas possibilidades, inclusive daquilo que não se vê ou que ainda não existe.

Já o quinto e último debate, ainda a título de pressuposto geral da crítica, gira em torno da ideia de “crise” e de “normalidade”.

³⁷ O debate sobre as descrições autoevidentes será abordado em tópico futuro, a partir do trabalho desenvolvido por Roberto Dutra Torres Jr. (2018).

O desenvolvimento histórico que estamos chamando acima de teoria crítica frankfurtiana está atrelada à ideia de “crise” como condição da crítica³⁸, ainda que em um sentido negativo, tanto de identificação de desvio, valorados como ruins e contrários à “emancipação do homem”, como também do ponto de vista propositivo de solução dessa falha.

A crítica seria possível na medida que, ao identificar a “crise” na sociedade, pudesse a partir dela atribuir sentido normativo de como superá-la, tomando por consideração que o quadro exige um diagnóstico do problema (ou patologia observada) e um prognóstico de solução.

Por uma questão de lógica, a teoria crítica frankfurtiana necessita da identificação da patologia para existir, ela precisa e pressupõe a crise como estado social de sua análise. Daí, inclusive, a necessidade de uma normatividade para “corrigir” a sociedade.

É o que assevera, em outros termos, Elena Esposito (2018, p. 44):

Isso requer um diagnóstico capaz de identificar uma patologia e apresentar um encaminhamento para a superação. A noção de crise vem da linguagem médica e indica o estágio da doença em que a decisão sobre a cura é tomada. Como Habermas [...] afirma explicitamente, interpretar um evento como uma crise é atribuir um sentido normativo. A solução da crise envolve uma liberação, uma cura. Para a sociedade, uma crise é o resultado de contradição interna que a torna inerentemente irracional. A tarefa da crítica é, então, identificar as crises com base em uma noção mais refinada de racionalidade. Tal como um médico, um crítico “sabe melhor” [...] e, portanto, pode ensinar, àqueles que não entendem, como as coisas são e o que deve ser feito – como curar e melhorar.

A “crise”, no entanto, passa a ideia de excepcionalidade, de algo anormal que adoece a sociedade e que, por isso, merece intervenção. Não há como negar que situações anormais existem, que a Política ou do Direito, por exemplo, podem passar por crises de legitimação ou consistência das suas decisões e que, dessa forma, uma postura de alguma intervenção pode ser útil ou bem-vinda.

Mas a separação entre as noções de “crise” e de “crítica” é útil, a fim de se evitar que o diagnóstico da realidade seja enviesado e dirigido ou resultado da própria análise do cientista social, ou seja, a de que “a crise não é senão o resultado de um discurso crítico” (Maia, 2021, p. 238).

³⁸ Nesse mesmo sentido afirma Elena Esposito (2018, p. 44): “A ideia de crítica da teoria crítica está intrinsecamente ligada à ideia de crise.”

Uma teoria crítica, como estamos a defender, não pode pautar sua atividade apenas no percurso do diagnóstico da “crise” e da prognose de sua “cura”. Essa é uma das faces de uma teoria crítica, mas não é a única.

A atividade crítica intervém no debate sobre a “crise” na sociedade, ainda que, como vimos na discussão sobre a normatividade, essa intervenção possua pontos cegos e condicionantes de uma discussão entre presentes e, em especial, da ausência de imunidade da crítica da sociedade em relação à própria sociedade que se reputa em crise, porque a crítica não está fora da sociedade e, por isso, suas prognoses possuem os mesmos riscos de contaminação da mesma “crise” que se critica.

Diante desse contexto, há um potencial crítico para além da “crise” da sociedade e das demandas por suas eventuais propostas de soluções. Uma crítica que não se limita à anormalidade e estuda o estado de coisas como ele é, permite um ganho de observação de atuação em sociedades complexas que não se resume ao maniqueísmo de uma redenção do bem (do qual o teórico é uma espécie de portador) contra o mal (os elementos da sociedade em que se aponta a crise).

Esse potencial a que nos referimos acima, pode ser identificado não pela procura da crise ou da falha, mas pela busca de contingências ou improbabilidades, isto é, daquilo que a sociedade é e se apresenta como auto evidente ou normal, de modo tal que a crítica pode servir para compreender as alternativas e mudanças sociais não como prognoses de cura da sociedade, mas como alternativas e possibilidades de alteração.

A observação crítica procura a contingência (improbabilidade) daquilo que a evolução nos levou a considerar como normal e não surpreendente – seja a possibilidade de comunicação com pessoas que são desconhecidas ou mesmo mortas há séculos (por meio da imprensa e comunicação das mídias), a existência de um complexo aparelho que assegura a possibilidade de se recusar a aprender com a experiência (direito), o compromisso da sociedade em geral de conceder aos indivíduos a exploração de recursos (propriedade privada), ou muitos outros exemplos. (Esposito, 2018, p. 49).

A crítica sem uma “crise” pressuposta confere uma abertura para o “novo” enquanto possibilidade e invenção que não se prevê e permite, em especial, aos teóricos trabalharem com categorias contingentes para lidar de forma menos ingênua ou pré-concebida com mudanças sociais sem precisar apagar incêndios sociais, encontrar culpados ou remédios curativos em face das mudanças sociais. Ou seja, propicia trabalhar com alternativas mesmo quando as demandas sociais são frutos de uma normalidade social.

Em recente livro sobre a interpretação das finanças, Janet Roitman (2013) afirma que observar os eventos de 2007-8 na forma de crise impediu que intérpretes compreendessem as estruturas mais profundas das finanças – aquelas que não

dependem de um culpado (especuladores, bancos “grandes demais para falir”) ou um erro (o “tecnossistema”, a fórmula de Black-Scholes), mas do funcionamento normal do sistema, que continuou após 2008 e depois de todos os ajustes posteriores. A forma da crise nos permite ver algumas coisas, mas não nos permite ver outras, em especial não nos permite ver o nosso próprio ponto cego. (*Ibidem*, p. 45).

O debate da crítica com ou sem crise é importante pois dialoga com uma abertura para teorias mais ecumênicas, uma vez que a crítica sem a pressuposição ou a necessidade de uma crise (anormalidade aparente) pode “preparar também para eventos e surpresas inesperadas, e pode aprender com elas quando elas ocorrem” (*Ibidem*, p. 49), com preparo para contingências normais, sem que isso signifique uma naturalização da sociedade, mas com uma auto contenção dos limites da observação teórica e do aprendizado das improbabilidades históricas que se concretizaram.

Esses debates possibilitam a construção e a identificação de teorias críticas sem vinculação com uma espécie de resposta ou pressuposição de uma determinada solução da observação da sociedade.

Nesse primeiro capítulo mais geral sobre a teoria crítica, chegamos a uma conclusão parcial de que a caracterização de uma teoria crítica não possui um *pedigree* de origem nem um programa ou um método fechado sobre o qual atribui-se uma identidade de inclusão ou exclusão de construções e categorias teóricas.

A caracterização deve ser identificada por debates centrais nos quais uma das variadas vertentes de teoria crítica pode intervir, de modo a retirar o enfoque sobre as respostas dos problemas para iluminar as questões em si e oferecer possibilidades de interpretações e de construções teóricas para além de rótulos e em consonância com a complexidade da sociedade e das novas e imprevisíveis questões que surgem.

Em síntese conclusiva, vamos fazer um jogo de aforismos. Ainda que decorrente de um senso comum teórico, a teoria crítica pode ser vista como um *instrumento prático para a libertação e emancipação do homem*. Como vimos acima, esse é um tipo de resposta que uma teoria crítica pode oferecer, mas isso não diz tudo.

Propomos um outro aforismo para o nosso entendimento da teoria crítica – que reconhecemos que tem um sentido *latíssimo*³⁹ – como um *instrumento de possibilidade criadora de alternativas (normatividade em graus) de mudança do status quo*, ou seja, como

³⁹ A despeito da nossa tentativa, inclusive estética, de evitar o uso excessivo de latim, que é comum em diversos trabalhos jurídicos, o uso da expressão *latíssimo* como muito amplo se justifica pela aceitação e incorporação no cotidiano científico.

uma teoria que permite a construção de alternativas para a alteração, superação ou retorno a um estado de coisas, o que pode envolver a possibilidade, mas não a necessidade, de uso libertador e emancipatório pelo homem, sem um compromisso ou resposta pré-definida.

Essa proposta relaciona-se com uma “crítica-criativa” e pode ser designada como uma novo tipo de teoria crítica social, como pontua Marcos Nobre (2012) uma crítica social para além das origens frankfurtianas⁴⁰.

⁴⁰ “Do mesmo modo como a emancipação se pluralizou, sendo soletrada em diferentes vozes e pensada e realizada de diferentes maneiras, também hoje o campo crítico no sentido mais amplo do termo não se organiza mais em torno de Marx como referencial teórico inaugural partilhado. Mesmo tomada como campo plural e diverso, a Teoria Crítica é hoje apenas uma dentre muitas formas de crítica social radical. Para que possa manter vivas tanto sua referência original ao pensamento de Marx quanto sua capacidade de diagnóstico do tempo presente, precisa saber manter sempre fluidas e porosas as suas próprias fronteiras, precisa ser capaz de estabelecer parcerias e diálogos dentro do campo da crítica social em sentido mais amplo.” (Nobre, 2012, p. 27).

3 AS POSSIBILIDADES DE UMA TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS SOCIAIS

3.1 A posição de Niklas Luhmann sobre a teoria crítica

Descortinar a posição do autor sobre a teoria crítica é útil para, a um só tempo, demarcar de forma contextualizada a percepção e o entendimento de Luhmann sobre a “crítica social” e, também, fixar algumas premissas teóricas de permissões ou limitações dos empreendimentos teóricos que buscam construir uma “teoria crítica dos sistemas sociais”.

A posição de Luhmann sobre a crítica, em especial as diversas manifestações textuais de afastamento da sua teoria dos sistemas social em relação aos autores e às correntes teóricas da “crítica social”, pode ser pautada em dois âmbitos principais: um relativo ao seu aspecto biográfico/contextual e outro ao âmbito de natureza epistemológica.

Trataremos desses dois âmbitos como caminhos condutores para ressaltar a já conhecida posição de Luhmann como “crítico” da “teoria crítica”, mas deixando em aberto algumas possibilidades de utilização da teoria dos sistemas sociais em um viés crítico, que será mais bem explorada no tópico a seguir deste capítulo.

Tendo em vista a questão dos âmbitos acima anunciada, o primeiro, que denominamos de biográfico/contextual, insere-se no debate acadêmico alemão do qual Luhmann estava envolvido e especialmente dos embates⁴¹ com pensadores da “teoria crítica frankfurtiana”, a exemplo do debate⁴² com Habermas⁴³, já anunciado no capítulo anterior.

Nesse ponto, há uma evidente rejeição de Luhmann das posturas tidas como “críticas” que trabalham em uma perspectiva de “observação de primeira ordem” e que, mesmo se vendo como portadoras de uma razão “superior” ou “privilegiada” (Luhmann, 1991; 2012), deixavam à margem outras observações e perspectivas teóricas, sendo deficitárias e insustentáveis em uma sociedade cada vez mais complexa.

Extraí-se de uma entrevista – portanto, não se tratava de uma obra científica – manifestações de Luhmann no sentido inicial de que “não se pode trabalhar cientificamente com o conceito teórico de ‘Escola de Frankfurt’” (Baecker, 1987, p. 126 – livre tradução) e que

⁴¹ O sentido da palavra embate não deve ser entendido como beligerância, mas apenas como contraposição de ideias. A despeito do teor ácido de diversas das suas passagens, Luhmann caracterizava-se pelo respeito nos debates acadêmicos.

⁴² Sobre a avaliação do debate entre Luhmann e Habermas como frontal, estratégico e respeitoso, ver Bolz *In* Baecker; Bolz; Fuchs; Gumbrecht; e Sloterdijk, 2010.

⁴³ Habermas; Luhmann, 1971.

a teoria crítica era não complexa o suficiente e acabava se organizando, sobretudo em Habermas, em um pensamento caudatário de uma obrigação moral.

A negativa que Luhmann fazia sobre qualquer ligação com as teorias críticas é explicada por Douglas Elmayer (2015, p. 251-252):

Luhmann prefere inclusive deixar claro que a teoria dos sistemas não pode ser considerada herdeira das teorias críticas, já que ela estaria muito mais próxima do paradigma do controle cibernético do que de qualquer outro paradigma teórico. Aqui, ele descarta qualquer forma de vinculação entre sua teoria e o estilo teórico crítico provindo da Escola de Frankfurt, em especial, por conta do conflito com Habermas. Para ele, crítica pode ser apenas aquela postura que um observador de segunda ordem pode assumir com relação a um observador de primeira ordem, com ênfase à observação de estruturas e funções latentes.

Além do já mencionado debate com Habermas na década de 1970 – iniciado antes da sua virada autopoietica –, Luhmann fez questão, já na maturidade do seu pensamento, de refutar vinculações da sua sociologia baseada na teoria dos sistemas com os programas teóricos da sociologia crítica.

Um estudo das “entrelinhas” de seus textos, cotejada com as confissões pessoais⁴⁴, mostra que o pensador sistêmico tinha uma certa desconfiança de atitudes que se fundavam em jogos morais de “bom” e “mau” ou de “progressista” e “conservador”, denotando uma certa ironia contra autores autodenominados “críticos” que, por outro lado, o acusavam de conservador, pois, para ele, tratava-se de um estereótipo sem importância para a caracterização do fazer teórico em uma sociedade complexa.

Em resposta a uma pergunta, já na década de 1980, sobre a imputação que os “teóricos críticos” faziam no sentido de qualificar sua teoria como “conservador”, o autor sistêmico respondeu que:

Minha impressão é que o lado progressista está cheio de certas figuras teóricas, e o que não se encaixa nessa teoria é então o contrário de progressivo, ou seja, conservador. Esse estereótipo vem de uma autoavaliação daqueles que o impõem a mim. Da minha parte, eu tenho a impressão que o conservadorismo moral ou a antiga configuração européia ainda são relevantes na escola de Frankfurt. Mas, basicamente, eu não acho essa pergunta muito significativa. Se alguém realmente é conservador, então precisaria mudar muita coisa para preservar algo em meio a tantas mudanças. Como se pode falar de “conservador” em tais condições? (Luhmann *In* Baecker, 1987, p. 152 – livre tradução⁴⁵).

⁴⁴ Ressaltamos, porém, que Luhmann, pessoalmente, não considerava que a sua biografia ou de outras pessoas pudessem ter uma relevância em suas obras, chegando a afirmar que “as biografias são mais como uma cadeia de coincidências que se organizam em algo que gradualmente se torna menos ágil.” (Baecker, 1987, p. 148 – livre tradução).

⁴⁵ Do original em alemão: “Mein Eindruck ist der, daß die progressive Seite mit bestimmten Theoriefiguren besetzt ist, und was nicht in diese Theoriefiguren paßt, ist dann das Gegenteil von progressiv, also konservativ. Dieses Stereotyp kommt aus einer Selbsteinschätzung derjenigen, die es mir auferlegen. Ich hingegen habe den Eindruck,

Revela-se, assim, que nesse âmbito biográfico/contextual, há uma demarcação de diferença dos teóricos críticos em razão de sua repulsa à moralização da postura teórica, afastando-se da acusação que ele considera estereotipada, bem como da pecha de “conservador”, pois não estaria preocupado, por exemplo, em intervir nas mudanças sociais que vinham ocorrendo em prol de uma ideia superior de passado ou de *status* a ser superado nem a ser imposto.

Baseado nesse distanciamento contextual do que ele chamava de “velha tradição europeia”, a postura de Luhmann, sobretudo quando outros pensadores ensaiavam fazer alguma aproximação entre sua teoria e as chamadas teorias críticas do contexto europeu do último quadrante do século XX, revela uma preocupação do autor em demarcar as diferenças e fechar “portas” para eventuais aproximações.

Isso fica claro, por exemplo, em passagens de seu empreendimento teórico, notadamente quando algumas de suas formulações teóricas poderiam ser ligadas a determinadas categorias ou conceitos de teóricos da tradição europeia crítica que ele tanto rejeitava. É como se, de fato, ele quisesse afastar-se de qualquer confusão da sua teoria com os teóricos críticos, fazendo questão de anunciar essa diferenciação.

Trata-se do que Poul Kjaer (2006, p. 67) chama de “sofisticada estratégia de automistificação”, que serviu como uma forma de demarcar a sua posição e a rejeição a qualquer vinculação com a tradição existente.

Ao longo de sua trajetória intelectual, em especial com a virada autopoiética das décadas de 1970/1980, mesmo em momentos de eventual aproximação com pensamentos que poderiam estar relacionados às perspectivas marxista (com a questão dos paradoxos, por exemplo) ou da primeira geração da Escola de Frankfurt (questão da imanência na análise da sociedade e da observação da totalidade social), o autor de Bielefeld desenvolve uma série de novas terminologias ou conceitos derivados nas ciências sociais⁴⁶, além da importação de categorias teóricas da biologia e da cibernética, mas não se rendeu aos conceitos dominantes da crítica.

daß in der Frankfurter Schule ein Moralkonservatismus oder eine alteuropäische Konfiguration noch eine Rolle spielt. Aber im Grunde genommen finde ich diese Frage nicht sehr bedeutsam. Wenn man wirklich konservativ ist, dann müßte man heute enorm viel ändern, um angesichts der vielfältigen Veränderungen etwas zu bewahren. Wie kann man in einer solchen Situation sinnvollerweise von "konservativ" reden?"

⁴⁶ “[...] Luhmann desenvolveu uma sofisticada estratégia de automistificação desenvolvendo uma terminologia altamente imaginativa para acompanhá-la. De fato, ele foi tão bem-sucedido nessa estratégia que muitos teóricos do sistema atual parecem acreditar que o próprio Luhmann foi o responsável pelos conceitos básicos da teoria dos

Não é de outro modo que o entendimento da teoria dos sistemas, sobretudo para os estudiosos não iniciados ou sem familiaridade, demanda um aprendizado da gramática e do dicionário dos conceitos luhmannianos. É como se precisássemos dos conceitos da teorias dos sistemas para resolver os problemas gerados pela própria teoria. Nesse sentido, o “glossário da teoria dos sistemas” de Elena Esposito, Giancarlo Corsi e Claudio Baraldi⁴⁷ é um exemplo de obra essencial para o seu entendimento.

Essa posição de Luhmann de não se “misturar” fica ainda mais evidenciada na sua virada autopoietica, notadamente em escritos da década de 1980 e do início da década de 1990, que coincidem com o florescimento de alguns pensadores pós-luhmannianos, em especial Gunther Teubner e Wiethölter, que começaram a trilhar uma aproximação intencional com o pensamento “crítico”, tendo este último cunhando a expressão “teoria crítica dos sistemas”⁴⁸.

Atento a essas propostas de aproximação, nosso autor busca delimitar e estabelecer uma incompatibilidade teórica entre a “sociologia crítica” e a sua sociologia dos sistemas. Nessa empreitada, substitui a noção de “crítica”, que segundo ele “sempre assumiu uma atitude de sabe-tudo”⁴⁹ (Luhmann, 1991, p. 148), pela noção e categoria autocontida de “observação de segunda ordem”.

Argumentou que essa substituição implica em uma mudança drástica de autonomia da sociologia da sociedade, abandonando a distinção entre o sujeito e o objeto, ao mesmo tempo em que a sociologia não deixa de integrar a própria sociedade em que estuda.

Quais seriam as consequências de tais transições da sociologia crítica para a observação de segunda ordem? Uma resposta para essa pergunta não é fácil de conceber desde que você não tente com consistência suficiente. Não se tratará apenas de uma “mudança de paradigma”, pois esta deveria ser realizada no nível das teorias. É suposto que a forma da distância entre sociologia e sociedade alterou-se. A forma da distância! Não se trata, então, de um simples aumento da distância. Abandonou-se em princípio mais a diferenciação de sujeito e objeto que tinha possibilitado ao sujeito julgar e avaliar seu objeto sem ser atingido. A sociologia está livre na sociedade para funções de observação, e justamente sua autonomia é a forma com a qual ela é

sistemas. [...] Por exemplo, isso é verdade para a distinção básica sistema/mundo, semelhante à tradicional distinção sujeito/objeto; os conceitos de sentido (Husserl), autopoiese e temporalização (Kant, Fichte e Husserl); a versão de Luhmann do cálculo da indicação (Kant, Hegel); e os conceitos de causalidade, reflexividade e racionalidade (Kant) e autorreferência (Kant, Fichte)”. (Kjaer, 2006, p. 74).

⁴⁷ Esposito, Elena; Corsi; Baraldi, 1996.

⁴⁸ Sobre a alcunha do termo, Andreas Fischer-Lescano (2010, p. 164), em nota de rodapé, assevera que: “Rudolf Wiethölter criou o termo “teoria crítica dos sistemas” e defendeu a teoria crítica “sob condições sistêmicas”. Ele introduziu o conceito em um seminário juntamente com Gunther Teubner e eu no final do verão de 2007 que tratava do “pluralismo constitucional na sociedade mundial”.

⁴⁹ Livre tradução com o auxílio de Natália de Sá Ribeiro de Barros Barreto da expressão “hatten immer Attitüden des Besserwissens angenommen” no trecho de “Gleich welcher Herkunft und welcher theoretischen Ausstattung, der „kritische Rationalismus“, die „kritische Theorie“ usw. hatten immer Attitüden des Besserwissens angenommen.” (Luhmann, 1991, p. 148).

incorporada à rede recursiva do observar de observações, ou seja, ela existe socialmente. (Luhmann, 1991, p. 151 – livre tradução⁵⁰).

Para Luhmann (1991, p. 150), o observador de segunda ordem pode ser “crítico” em relação ao observador de primeira ordem, mas não no sentido ontológico e externo da “sociologia crítica”. O observador de segunda ordem pode se comportar de maneira negativa em relação ao de primeira ordem, pode fazer ofertas de propostas construtivas, mas sempre deve, ao mesmo tempo, observar e questionar a si mesmo e aos seus instrumentos de sua própria observação. É a observação também como uma auto-observação.

O movimento de reforço da rejeição entre sua sociologia sistêmica e as “sociologias críticas” pode ser verificado, em 1993, no artigo “*Was ist der Fall? und Was steckt dahinter?*” (traduzido para o português como “o que se trata o caso e o que se esconde por detrás: as duas sociologias e a teoria da sociedade”, 2012), no qual o autor busca afastar sua teoria tanto da perspectiva crítica (o que se esconde por detrás?), mas também se defende da perspectiva positivista (do que se trata o caso?).

Oriundo do período da maturidade do seu pensamento, esse breve artigo possui importância didática no estudo sobre a relação de Luhmann com a teoria crítica. O pensador de Bielefeld afirma que a sociologia não pode ser reduzida à diferença estanque entre essas duas perguntas, como fazem as perspectivas “críticas” e “positivistas”, porque os questionamentos podem ser complementares e não excludentes.

Nessa obra, ao passo que rejeita a aproximação com a sociologia da teoria crítica, também apresenta restrições ao pensamento da sociologia positivista, localizando sua teoria em posição de não filiação a nenhuma das vertentes. Defende, nesse sentido, que a perspectiva da teoria dos sistemas consegue responder às duas questões sem adentrar nas ingenuidades empíricas nem em uma centralidade de posição de determinada teoria, funcionando, dentro da sociedade,

⁵⁰ Livre tradução do alemão: “Was wären die Konsequenzen eines solchen Übergangs von kritischer Soziologie zur Beobachtung zweiter Ordnung? Eine Antwort auf diese Frage ist nicht sicher auszumachen, solange man es nicht mit hinreichender Konsequenz versucht. Es wird nicht einfach um einen „Paradigmawechsel“ gehen, denn dieser müßte auf der Ebene von Theorien vollzogen werden. Zu vermuten ist, daß die Form der Distanz zwischen Soziologie und Gesellschaft sich ändert. Die Form der Distanz! Es geht also nicht einfach um Zunahme der Distanz. Vielmehr wird die Unterscheidung von Subjekt und Objekt prinzipiell aufgegeben, die es dem Subjekt ermöglicht hatte, sein Objekt zu beurteilen und zu verurteilen, ohne sich selbst zu treffen. Die Soziologie ist in der Gesellschaft für Beobachtungsfunktionen freigestellt, und gerade ihre Autonomie ist die Form, mit der sie in das rekursive Netzwerk des Beobachtens von Beobachtungen eingespannt ist, das heißt: gesellschaftlich existiert.”

como sua autodescrição ao mesmo tempo em que observa aquilo que não está manifesto (latência), através de uma observação de segunda ordem.⁵¹

O ponto central de sua alegada vantagem teórica está no fato de que, tanto as perspectivas críticas quanto positivistas adotam uma postura sociológica dependente de respostas supostamente externas à sociedade.

Há uma repulsa de Luhmann em face dessas visões teóricas, uma vez que, para ele, “em todo caso, a sociologia ocorre apenas na sociedade, não fora dela” (1993, p. 9 – livre tradução). Portanto, a base de trabalho da sociologia seria a sociedade e aquela está dentro da sociedade, não como um elemento externo, uma norma imposta ou uma consciência privilegiada que vê a sociedade como mero objeto.

A posição teórica de Luhmann, desse modo, possui alguns contornos que, em diversos momentos, está contraposta à cena das teorias críticas. Como decorrência dessa posição, é possível suscitar uma hipótese sobre o porquê de sua necessidade em demarcar um contraponto, afastando-se de conexões diretas em relação a categorias das teorias sociais críticas, paralelamente ao seu trabalho de repulsa a posturas totalitaristas e moralmente guiadas por uma luta de “bem” contra “mal”, de “progressistas” contra “conservadores” ou de “liberais” *versus* “socialistas”.

Parece que Luhmann, embora não diga expressamente, está sempre a evitar posturas categoricamente decididas de intervenção de sua teoria na realidade objetiva, ou de intervenção da sociologia na sociedade, até porque para ele a sociologia é *da* sociedade.

Possivelmente, conjecturamos que essa postura se dá pelos episódios de totalitarismos dos quais Luhmann foi contemporâneo e testemunha ocular, seja da sua juventude na Alemanha Nazista ou da sombra da guerra fria, do socialismo soviético ou da divisão da Alemanha (ilustrada na figura do muro de Berlin).

Nesse sentido, a fim de afastar-se de posturas categóricas dos teóricos críticos, retornamos à nossa hipótese para este tópico, ou seja, a de que obra de Luhmann (1991, p. 149) é marcada por uma teoria da totalidade social não totalizante, uma vez que o mundo não é “mais uma

⁵¹ “[...] a teoria dos sistemas passa a responder com mais clareza às questões ambíguas colocadas inicialmente: “do que se trata o caso?” - trata-se da observação no contexto do observador”, e “o que se esconde por detrás?” - aquilo que quem observa não pode observar, o ponto cego, o “unmarked space”. Desse modo, a teoria dos sistemas produziria uma forma teórica capaz de considerar a unidade da diferença da dupla questão, sendo assim adequada à (auto) descrição da sociedade moderna que se constrói sempre a partir de dentro dela própria. A sociologia não critica a sociedade, ela pode no máximo observar estruturas latentes, ou seja, observar aquilo que foi ocultado pela seleção após o momento de contingência, não se lançando para além.” (Elmayer, 2015, p. 254).

totalidade das coisas (*universitas rerum*), mas sim uma correlação de observações observadoras.”⁵²

Essa totalidade social não totalizante da teoria cria barreiras, ainda que reforçadas por aspectos contextuais ou biográficos do cenário acadêmico alemão, de aproximação com o pensamento crítico e seus representantes europeus.

A nossa proposição na expressão *teoria da totalidade social não totalizante* soa paradoxal, mas pode ser desdobrada com as características que extraímos do percurso teórico do próprio Luhmann (1996; 2006; e 2016) e que se confundem parcialmente com as respostas aos obstáculos epistemológicos acima citados:

- (i) a anticausalidade como antinormatividade *versus* a causalidade como normativismo;
- (ii) a abstratização universal da teoria e a sua desvinculação com aplicações práticas diretas *versus* as tentativas de explicação de elementos parciais da sociedade como totalidade;
- (iii) o enfoque nas diferenças e suas decorrências *versus* a busca por unidades e sínteses planejadas; e
- (iv) a não moralização da teoria sociológica *versus* a moralização e adjetivação do fazer científico.

As características que elencamos não se confundem com os elementos ou mesmo com as categorias teóricas utilizadas literalmente por Luhmann, mas são como extrações de sentidos das posições defendidas, expressa ou implicitamente, pelo autor.

As características que apontamos e resumimos nos conduzem à segunda questão proposta neste tópico. Além do debate de Luhmann com teóricos críticos e suas posturas, a exemplo de Jürgen Habermas, que apresentamos como elemento contextual, surgem divergências de natureza epistemológicas entre as características da teoria dos sistemas e as características das teorias críticas em vigência naquele momento.

A posição científica de Luhmann encontra-se de forma concatenada em *la ciencia de la sociedad* (1996) e em *la sociedad de la sociedad* (2006), oportunidade em que ele estabelece

⁵² Livre tradução do alemão de “Entsprechend ist die Welt nicht mehr eine Dinggesamtheit (*universitas rerum*), sondern ein Korrelat des Beobachtens von Beobachtungen.” (Luhmann, 1991, p. 149).

os chamados obstáculos epistemológicos das teorias clássicas (incluindo as vertentes da sociologia crítica).

Aldo Mascareño (2006, p. 144), de forma didática e com base na obra Luhmann, sistematiza os chamados obstáculos epistemológicos em quatro partes, que podem ser transcritos pelo rigor da descrição. Nesse sentido:

Em sua *opus magnum* Die Gesellschaft der Gesellschaft [A sociedade da sociedade], Luhmann expõe o que ele chama de obstáculos epistemológicos da teoria tradicional, ou seja, aqueles pressupostos com base na construção teórica que o impediram de responder a questões decorrentes de seus próprios logros. São quatro: “(1) que uma sociedade consistiria em homens concretos e relações entre homens; (2) que, então, a sociedade seria constituída ou integrada por meio do consenso dos homens, pela concordância de suas opiniões e complementaridade na formulação de objetivos; (3) que as sociedades seriam unidades delimitadas regional e territorialmente [...]; (4) e que, portanto, as sociedades, como grupos de homens ou como territórios, podem ser observadas de fora” [...] Esses obstáculos afetaram a formação de teorias da sociedade de tal forma que, exceto em formulações de ponta, como as de Luhmann ou Derrida, só é possível notar a superação completa de tais bloqueios, então, não é estranho pensar que o projeto de métodos de pesquisa social também foi influenciado com esses obstáculos.⁵³

Da crítica à “teoria crítica”, Luhmann (1996, p. 372) propõe as bases de uma teoria do conhecimento construtivista que, no lugar de uma unidade em bases ontológicas, está baseada em questionamentos sobre a diferença entre o sistema e ambiente e, no caso especificamente de uma teoria do conhecimento, sobre como essa diferença é acessada de uma posição interna do próprio sistema e não como uma incursão “externa” ou de um ponto arquimediana:

[...] O construtivismo, porém, pergunta: por que deveríamos começar desta forma e não de outra? Por que não começar com a diferença entre sistema e ambiente (ou meio e forma, ou operação e observação), se temos que partir de sistemas que só podem reconhecer aquilo a que não têm acesso, e quando também temos que aceitar que tudo as diferenciações (mesmo aquela estabelecida entre ser e não ser) são operações internas ao sistema? Na teoria do conhecimento que se conforma à ontologia, sempre se tratou de uma causa última, isto é, de uma unidade. O construtivismo, ao contrário, entende o conhecimento como um processo que leva de uma diferenciação a outra diferenciação.⁵⁴

⁵³ Do original em espanhol: “En su *opus magnum* Die Gesellschaft der Gesellschaft, Luhmann expone lo que llama los obstáculos epistemológicos de la teoría tradicional, es decir, aquellos presupuestos en la base de la construcción teórica que le han impedido responder a preguntas que surgen de sus propios marcos. Estos son cuatro: “(1) que una sociedad consistiría de hombres concretos y de relaciones entre hombres; (2) que, seguidamente, la sociedad estaría constituida o integrada por medio del consenso de los hombres, por el acuerdo de sus opiniones y la complementariedad en la formulación de objetivos; (3) que las sociedades serían unidades regional y territorialmente delimitadas [...]; (4) y que por ello, las sociedades, como grupos de hombres o como territorios, pueden ser observadas desde afuera” [...] Si estos obstáculos han afectado la formación de teorías de la sociedad de modo tal que salvo en formulaciones de última generación como las de Luhmann o Derrida recién es posible advertir la superación completa de tales bloqueos, entonces no es extraño pensar que el diseño de métodos de investigación social se haya visto también teñido de estos obstáculos.”

⁵⁴ Da versão em espanhol: “El constructivismo, sin embargo, pregunta: ¿por qué habría que empezar así y no de otra manera? ¿por qué no empezar con la diferencia entre sistema y entorno (o medio y forma, u operación y

Logo, aqui não faria sentido tratar especificamente sobre conceitos como “sistemas sociais”, “autopoiese” ou “acoplamento estrutural”, pois o objetivo é abordar as tensões teóricas entre a posição exposta pelo próprio Luhmann com as vertentes da sociologia crítica, bem como considerar os pressupostos gerais da teoria e as suas características.

A primeira das características, que demonstra a tensão epistêmica entre Luhmann e as linhagens tradicionais da “teoria crítica”, está relacionada à anticausalidade como antinormatividade, em contraposição à causalidade como normativismo.

Isso dialoga com a pergunta que rege o ponto de partida da construção teórica do autor de Bielefeld e que implica em suas escolhas e recortes metodológicos, bem como na sua postura de observação sem intervenção direta na realidade, delimitando o papel da sociologia como matéria integrante do sistema científico e, portanto, circunscrita à comunicação da ciência.

Como pontua Douglas Elmauer (2015, p. 249), a preocupação da construção teórica de Luhmann não está relacionada a “como a sociedade deve ser?”, mas sim a “como a sociedade é?” e isso seria um indicador de sua antinormatividade em contraposição às teorias contrafactuais.

Nos termos de Bjerg (2006), que situa a questão em uma discussão sociológica maior, a teoria luhmanniana busca investigar e responder a clássica pergunta “como a sociedade é possível?”, o que em termos próprios demonstra o seu ponto de partida na possibilidade da sociedade e não na sua negação ou necessária transformação emancipatória e causal tal um motor do movimento da sociedade, como é a marca dos pensadores da velha tradição crítica, a quem Luhmann se opõe.

A aplicação causal da “velha tradição europeia” estabelece vetores dúplices ao verificar de um lado os fatores ou causas sociais que determinam um estado de coisas na sociedade e, de outro lado, de teses contrafactuais que combateriam esse *status quo* como remédios e antídotos da sociedade. Essa *causalidade determinada* é uma marca de tais teorias, tanto no diagnóstico – muitas vezes impregnado de valorações morais – quanto na tentativa de prognóstico de mudança para como a sociedade deve ser (normatividade).

observación), si hay que partir de sistemas que sólo pueden reconocer aquello a lo que no tienen acceso, y cuando hay que aceptar además que todas las diferenciaciones (incluso la que se establece entre ser y no ser) son operaciones internas al sistema? En la teoría del conocimiento que se ajusta a la ontología, siempre se trataba todavía de una causa última, es decir, una unidad. El constructivismo, al contrario, comprende el conocimiento como un proceso que conduce de una diferenciación a otra diferenciación.”

A teoria dos sistemas, no entanto, realiza uma tentativa de explicar o estado de coisas e os fenômenos a partir de uma superação de diagnósticos que não são tão simples a ponto de serem causais, mas também não propriamente aleatórios, de sorte que a observação ganha um aparato teórico que lhe permite compreender que faz parte da sociedade (Baecker, 2021).

Isto é, como a sociedade complexa e seus fenômenos não seriam explicados nem determinados por causalidades, não caberia à sociologia ou qualquer outra ciência social determinar, também causalmente, como a sociedade deve ser, pois essa tentativa esbarraria numa simplificação falsa e em uma retórica de utilidade da teoria social em favor de interesses externos.

A anticausalidade teórica em Luhmann toma forma com uma postura de não necessidade e no seu conceito de contingência, que pode ser explicada como indicadora daquilo que existe de determinada forma, mas que também é possível de outras formas.

É uma possibilidade de que algo que *é* pode ser *diferente do que é* (Baraldi, 1996, p. 67-68), sem uma relação de causas e efeitos necessários, ou seja, uma relação contingente, que se mostra uma categoria de imprevisibilidade, demonstrando-se a impossibilidade de estipular vontades causais para conduzir a sociedade a um determinado estado como necessário, a exemplo do resultado da luta de classes ou da vontade de uma divindade.

A anticausalidade sociológica em Luhmann tem relação com a sua antinormatividade, como uma impossibilidade da disciplina estipular como a *dever ser* da sociedade, o que o faz antagonizar com perspectivas teóricas que pressupõem sociedades ideais e estabelecem medidas que devem ser acessadas ou tomadas para alcançar um objetivo.

A segunda característica da tensão aqui exposta pode ser ilustrada com a abstratização universal da teoria e a sua desvinculação de aplicações práticas diretas *versus* as tentativas de explicação de elementos parciais da sociedade como totalidade.

O alto grau de abstração da teoria de Luhmann tem lugar pela seu objetivo de explicar a sociedade através de uma teoria social ampla, e não de uma teoria adjetiva e parcial, tais como os ensaios que se multiplicam sob os títulos de “sociedade do espetáculo”, “sociedade do cansaço”, “sociedade informacional” ou “sociedade brasileira”, para ficar nesses poucos e genéricos exemplos.

Essa abstratização da sua teoria exige um universalismo, uma reprodução geral e aplicável a qualquer espaço social. A abstração é, ao mesmo tempo, acompanhada da rejeição de posições substanciais e ontológicas.

Ao invés de uma universalidade calcada na unidade ou na identidade, o autor sistêmico elege a diferença como elemento de toda a sociedade. É universal porque a diferença é o elemento que agrega.

Ao responder uma pergunta sobre a universalidade de sua teoria, Luhmann respondeu que:

Acredito que se deva distinguir o ideal fundamentalista da velha tradição europeia do objetivo formal de uma teoria abstrata, como a teoria dos sistemas, que de fato pretende cobrir todo o reino da realidade, por exemplo, descrevendo todos os sistemas sociais - e assim, acima de tudo, também se descreve. A sociologia também aparece novamente na pesquisa como um objeto de análise. A teoria dos sistemas é, portanto, universal e autorreferencial - não universal no sentido de que queria ser um reflexo da realidade total de um objeto; também não no sentido de que ela quisesse esgotar todas as possibilidades de conhecimento; ainda no sentido de um exclusivo nem alegação de verdade contra outras teorias; mas universalidade no sentido de que lida com toda a área do social e não apenas com fragmentos dela - como interação, regras, mobilidade ou alguma outra característica especial da sociedade moderna. (*In* Baecker, 1987, p. 163-164).

Ele lastreia a sua teoria da sociedade como sistema social global, o que torna seu empreendimento, ao menos nesse pressuposto virtual e comunicativo da diferença, crível e replicável em uma sociedade cada vez mais complexa e de difícil compreensão.

Se o autor partisse para situações concretas, dificilmente conseguiria atingir seu objetivo de uma teoria da sociedade, pois as exceções das particularidades apenas combinariam com universalismos de dominação, o que vai de encontro com o seu tipo de universalidade que não determina o particular, o que demonstra um viés de totalidade não totalizante da sua teoria.

Ainda nesse âmago, o autor de Bielefeld realiza um recorte epistêmico que reduz a complexidade da totalidade social, “saem” as consciências, as vontades, os humanos, o parcial, e entra a comunicação e os sistemas sociais, o que permite uma maior abrangência e a universalização de suas categorias.

Exemplo dessa redução de complexidade pela abstratização da sociedade é o paradigma da diferenciação funcional. Ao mesmo tempo que a diferenciação realiza uma virtualização da sociedade em um reducionismo binário, em uma redução de complexidade da observação (presente), deixa em aberto, como possibilidade, um aumento de complexidade caracterizada pelos diversos sentidos parciais e a ausência de um centro dominante e totalizante, a permitir um aumento de complexidade futuro e uma melhor descrição desse cenário, como se “menos fosse mais”.

Sua abstratização é paradoxal, pois sua potência universal só é possível na medida em que reduz a complexidade social. É uma redução para abranger a sociedade, não para excluí-la.

Tal postura acaba por gerar um afastamento da teoria dos sistemas, nessa versão luhmanniana, de perspectivas práticas ou empíricas de realidades “A” ou “B”.

O próprio Luhmann explica a postura de universalidade teórica abstrata da teoria dos sistemas e a sua contraposição às sociologias “práticas”:

Se a teoria dos sistemas sociais quiser manter sua exigência em reconhecimento universal (científico) como teoria da sociologia, ela tem que indicar como pretende tratar a sociedade como sistema social. Em linhas gerais, existem até agora três tentativas de resolução para isso:

1. A velha filosofia empírica europeia, que adota um sistema social como o todo, nesse caso o sistema político;
2. As tentativas de progredir com analogias metafóricas ao conceito de organismo ou máquina cibernética, que entretanto não oferecem possibilidade de reconhecer as particularidades dos sistemas de constituição de sentido;
3. A teoria geral da ação social de Talcott Parsons, que enfrenta dificuldades consideráveis ao tentar definir sistemas como preservadores de limites e ainda assim persistir no conceito de sociedade como sistema social abrangente. (Luhmann, 1971, p. 24 – livre tradução⁵⁵).

O autor assume, inclusive, uma postura de rejeição aos modelos de pesquisa baseadas em projetos fechados, como se fossem ficções metodológicas⁵⁶. Esse distanciamento com perspectivas empíricas é anotado quando se refere a um dos seus principais conceitos (Luhmann, 2018), pontuando que a autopoiese serve para distinguir e indicar um estado de coisas, mas não tem valor explicativo empírico como conceito⁵⁷.

É assim porque as principais categorias de Luhmann são abstrações comunicativas, tipos ideais de difícil visualização ou subsunção à realidade, na qual sua transposição para pesquisas empíricas sem realizar uma mediação e sem se dar conta dessa natureza idealizada dos

⁵⁵ Original em alemão: “Wenn die Theorie sozialer Systeme ihren Anspruch auf fachuniversale Geltung als Theorie der Soziologie festhalten will, muß sie angeben, wie sie Gesellschaft als soziales System behandeln will. Dafür gibt es bisher, im groben gesehen, drei Lösungsversuche: 1. die alteuropäische praktische Philosophie, die ein soziales System, nämlich das politische, für das Ganze hielt; 2. die Versuche, mit metaphorischen Analogien zum Begriff des Organismus oder der kybernetischen Maschine weiterzukommen, die jedoch keine Möglichkeiten bieten, die Besonderheiten sinnkonstituierender Systeme zu erkennen; 3. die allgemeine Theorie des Aktionssystems von Talcott Parsons, die mit dem Versuch, Systeme als grenzerhaltend zu definieren und trotzdem den Begriff der Gesellschaft als umfassendes Sozialsystem festzuhalten, in beträchtliche Schwierigkeiten gerät.”

⁵⁶ “Donde la investigación se lleva a cabo en forma de proyecto, las pocas variables que pueden manejarse se toman como si constituyeran un ámbito cerrado; todo lo demás se considera indiferente gracias a una ficción introducida metodológicamente.” (Luhmann, 2006, p. 22).

⁵⁷ “O simples conceito de autopoiese serve para distinguir e indicar os feitos correspondentes. Como conceito, carece de qualquer valor explicativo empírico. O benefício do conceito consiste, principalmente, em obrigar outros conceitos, por exemplo, o conceito de evolução ou o modo como se entende a relação entre sistema e ambiente, a se adaptar. Todo o resto, então, depende das operações e estruturas derivadas da evolução e do aprendizado, através das quais a autopoiese se materializa.” (Luhmann, 2010, p. 73 – livre tradução). Da versão em espanhol: “El simple concepto de autopoiesis sirve para distinguir e indicar los hechos correspondientes. Como concepto, carece de todo valor explicativo empírico. La prestación del concepto consiste, principalmente, en que obliga a otros conceptos, por ejemplo, al concepto de evolución o al modo en que se entiende la relación entre sistema y entorno a adaptarse; Todo el resto, luego, depende de las operaciones y de las estructuras derivadas de la evolución y del aprendizaje, a través de las cuales se materialice la autopoiesis.”

conceitos como abstrações gerais e primárias⁵⁸, pode gerar uma sensação de incompatibilidade da teoria com as realidades e assimetrias sociais.

No mesmo sentido, Alex Viskovatoff (1999, p. 493 – livre tradução⁵⁹), ao tratar sobre a produção de comunicações na obra de Luhmann:

Vê-se assim que o papel da teoria dos sistemas é um pouco parecido com o da matemática: ao trabalhar em um reino abstrato puramente conjectural, ela é deixada livre para explorar modelos conceituais sem se preocupar com sua aplicabilidade imediata e pode, assim, se deparar com ideias que de outra forma não teriam sido encontradas que podem ser de valor explicativo nas ciências empíricas.

Com isso, podemos concluir que as diversas metáforas, sobretudo com a biologia, funcionam não como categorias constitutivas, mas didáticas, a exemplo dos paralelos com a construção teórica Maturana e Varela sobre como uma célula funciona para utilizar na conceituação dos sistemas sociais.

A teoria dos sistemas sociais de Luhmann trabalha a partir de uma abstração geral e primária, com conceitos amplos, de viés universalista e, como regra, sem meios-termos. Não é de outro modo que, uma primeira leitura das obras de Niklas Luhmann causa certo desconforto com as afirmações imperativas, nos moldes de “sistemas existem”, sem maior desenvolvimento concreto.

É uma teoria “pura” da abstração, conjuntural nos moldes de tipos ideais comunicativos, ficando livre para desenvolver categorias conceituais sem um compromisso empírico direto e, com essa “liberdade”, pode desenvolver *insights* que, se estivesse amarrada ao indivíduo ou a dados concretos, não teria conseguido alcançar.

O potencial explicativo da sociedade contemporânea pela teoria é, justamente, o seu paradoxo da abstração, no referido sentido de que “menos é mais”, colocando-se em choque com teorias de subsunção direta dos conceitos com a realidade objetiva, ou o que ele denomina de “velha filosofia empírica europeia”.

A terceira característica da tensão está relacionada no *enfoque nas diferenças e suas decorrências versus a busca por “substancializações” e sínteses planejadas*.

⁵⁸ “[Luhmann] adota a visão frequentemente expressa por cientistas naturais de que é necessário obter os conceitos corretos antes que um progresso significativo possa ser feito, seguindo a estipulação de Talcott Parsons de que escolher as “abstrações primárias” corretas é de importância fundamental” (Ackerman; Parsons, 1966, p. 24-25).

⁵⁹ Do original em inglês: “One thus sees that the role of system theory is rather like that of mathematics: by working in a purely conjectural abstract realm, it is left free to explore conceptual models without concern for their immediate applicability and may thus come across ideas that would not otherwise have been found that may be of explanatory value in the empirical sciences.”

Pela posição acima exposta, Luhmann propõe um modelo teórico de concepção da totalidade da sociedade, uma totalidade diversificada, por isso sua teoria dos sistemas é bastante abstrata e possui vácuos com a chamada realidade empírica.

Ele não se preocupa com a questão da essência ou da substancialização da sociedade. Por exemplo, ao tratar das organizações e decisões, deixa clara sua posição de não se afligir com a questão da essência das coisas, com a qual considera “improdutiva”, mas sim sobre como as operações comunicativas ocorrem e sobre como ela é possível.

Desse modo, as diferenças, produzidas na distinção sistema *vs.* ambiente, tomam o lugar de unidades, sejam unidades pré-fabricadas ou decorrentes de sínteses. Luhmann dá uma centralidade, na sua teoria social, ao significado dos conceitos não mais como um elemento ontológico, mas como um elemento fluido e pluricêntrico.

Isso significa duas coisas: a primeira é que a eleição da diferença é uma condição de possibilidade para que a teoria lide com a complexidade da sociedade contemporânea e o enfoque; a segunda é que a eleição de unidades representaria um *déficit* de apreensão da sociedade em sua extensa diversidade.

A todo momento, apesar de alguns trechos de ironias ácidas de Luhmann, suas ideias, enquanto teoria social, apresentam uma “autocontenção”, isto é, reconhecem os limites do fazer teórico e não pretendem ser portadoras de alguma posição ou afirmação substancial sobre as coisas nem sobre o que está fora do alcance de sua observação.

Não se emana, portanto, do pressuposto de que sua teoria seja portadora de um método superior ou essencial, em contraposição às teorias críticas de cariz frankfurtiano, como assevera Douglas Elmayer (2015, p. 251):

As teorias críticas que emergem das condições de crise quase sempre partem do pressuposto de serem detentoras de métodos (ou saberes) superiores. Segundo suas pretensões, apenas elas seriam capazes de fazer descrições competentes da sociedade. Segundo Luhmann, elas consistem em observações de primeira ordem que inferiorizam outras perspectivas. Essa ostentação teórica inerente às perspectivas críticas é insustentável numa realidade social policontextual, constituída de múltiplas perspectivas observativas possíveis.

A não substancialização de suas categorias teóricas, que também pode bem ser definida como uma não ontologização, tem a consequência de uma negativa às ideias de planejamento da realidade ou de determinação da sociedade, como se Luhmann trabalhasse com uma espécie de *laissez-faire* social.

Tal posição entra em conflito com as posições “tradicionais” das teorias críticas, que partem de categorias teóricas bem definidas, em busca de sínteses e planejamentos da realidade, que estariam à serviço de suas pretensões, em geral com boas intenções emancipatórias, mas nem sempre alcançadas.

A quarta característica da tensão da distinção epistemológica é a *não moralização da teoria sociológica versus a moralização e adjetivação do fazer científico*.

Nas diversas obras de Luhmann, as posições morais e as adjetivações são distanciadas da teoria, em uma tentativa de se afastar os desejos ou escolhas da consciência do pensador sobre o seu objeto de estudo, retirando compromissos morais sobre um modelo de sociedade e o seu destino.

Essa ausência de compromisso moral estabelece uma fissão com autores da “teoria crítica” frankfurtiana, pois suas obras, em maior ou menor grau, são conduzidas a um fim, a um modelo de sociedade diferente e pautado em elementos morais, de como a sociedade deve ser em contraposição à configuração da sociedade atual.

Luhmann, por outro lado, não estabelece essa dicotomia entre sociedade ideal e sociedade atual em crise. A visão de “crise” da sociedade para o autor de Bielefeld não passa de uma visão limitada (ou de primeira ordem), que apenas consegue mirar o que vê como evidente sem reconhecer a ignorância de seus pontos cegos.

A sociedade em crise para ele é a sociedade que foi possível. Assim, não caberia a uma teoria social dizer como a sociedade deve ser, mas observar que a sociedade se desenvolve de tal forma e que, desse ponto, tudo pode acontecer, inclusive nada, sendo irrelevante a vontade do cientista social ou de qualquer outra consciência humana, por mais bem intencionada que seja.

Obviamente que essa visão é objeto de acusações de conservadorismo, de resignação com o estado de coisas. Mas, com a ironia que lhe era peculiar, podemos fazer referência a sua resposta em uma palestra na década de 1980, na qual, ao citar uma nota biográfica, demonstrou a sua forma de ver o mundo, reafirmando a sua teoria não como conservadora, já que não tem o compromisso moral de manter a sociedade de forma “A” ou “B”, mas sim como uma teoria

que representa uma alternativa de observação da realidade social, partindo do pressuposto que tudo pode acontecer⁶⁰.

Como conclusão parcial neste tópico, ressaltamos que a postura de Luhmann, especificamente sobre a teoria crítica, a despeito de sua relevância histórica e contextual, é apenas um indicador não determinante sobre as leituras que se pode fazer de seu pensamento.

Queremos dizer que a posição que Luhmann tinha sobre a teoria crítica não representa uma sentença sobre os usos e formas da sua teoria. Representa um marcador histórico e conceitual, que não pode ser ignorado no âmbito da nossa investigação e serve para contextualização de sua teoria.

Isso não limita as utilizações, diálogos e construções que um pesquisador pode fazer com os pressupostos e as ferramentas conceituais da teoria dos sistemas sociais. O pensador de Bielefeld, ao propor uma nova gramática conceitual de sua complexa teoria social, expôs uma ruptura com certa tradição dominante europeia. A constatação é inegável, mas não permite abandonar pressupostos teóricos de outras vertentes e tradições que se mostraram verdadeiras e adequadas para a análise dos fenômenos sociais.

Assim, embora seja interessante compreender a posição do próprio Luhmann sobre a teoria crítica, não há um impedimento para que se adote uma postura crítica via teoria dos sistemas sociais, ainda que em uma linhagem de crítica diferente das posições dominantes, como exposto no capítulo 2.2 deste trabalho.

Aliás, nosso projeto de uma utilização crítica da teoria dos sistemas ou, como de uma denominada teoria crítica dos sistemas sociais, não é tarefa isolada nem inédita, consistindo em diversos trabalhos e teses que abrem os caminhos da crítica para a teoria luhmanniana.

⁶⁰ “[...] Luhmann respondeu que ele e um amigo haviam sido convocados nas últimas semanas da Segunda Guerra Mundial e haviam se envolvido em batalhas sem sentido - e, de repente, seu amigo não estava mais ao seu lado, mas havia se despedaçado em mil pedaços. E então ele (Luhmann mudou para um tom semi-irônico) se viu diante da alternativa de enlouquecer ou pensar e viver de tal forma que considerasse possível, a qualquer momento, que uma pessoa, um sujeito, fosse despedaçado de um momento para o outro. Ele optou pela segunda opção e se tornou um teórico de sistemas. (In Baecker, Dirk; 2010, p. 7 – livre tradução com o auxílio de Natália de Sá Ribeiro de Barros Barreto). No original em alemão: “[...] Darauf antwortete Luhmann, er sei zusammen mit einem befreundeten Klassenkameraden noch in den letzten Wochen des Zweiten Weltkriegs eingezogen und in sinnlose Kämpfe verwickelt worden - und auf einmal sei der enge Freund nicht mehr an seiner Seite gewesen, sondern in tausend Teile zersplittert. Und da habe er (Luhmann wechselte in einen halbironischen Ton) sich vor der Alternative gesehen, entweder verrückt zu werden oder so zu denken und zu leben, dass er es jederzeit für möglich halte, dass ein Mensch, ein Subjekt von jetzt auf gleich zersplittert werde. Er habe sich für das Zweite entschieden und sei Systemtheoretiker geworden.”

O fio que nos guiará daqui em diante não é somente o que Luhmann diz, mas o que se pode fazer com a complexidade e abrangência do que o autor escreve.

3.2 Usando Luhmann contra Luhmann: a aderência da teoria dos sistemas aos debates-chave da crítica social

Já apontamos a posição de Niklas Luhmann sobre as possibilidades de uma teoria crítica dos sistemas. Se fôssemos seguir estritamente o entendimento do próprio autor, exposto em diversos textos e entrevistas, a conclusão mais fácil e óbvia seria a interdição dessa hipótese de trabalho.

Mas a hipótese de que é possível uma teoria crítica dos sistemas se mantém e encontra lugar numa espécie de “jogo concertado de estocada-e-bloqueio”⁶¹, ou seja, de um diálogo conflituoso entre teorias, com concessões e questionamentos.

Por isso, a nossa proposição de teoria crítica dos sistemas – que defendemos como viável – é possível com um jogo de ataque e contra-ataque, que pode ser ilustrado na utilização das ideias de Luhmann *contra* Luhmann, como se fosse um conflito aparente, mas que pretendemos mostrar que guarda coerência. Certamente, não uma coerência ortodoxa, mas uma coerência geral que responde a seguinte pergunta: o que podemos fazer com o que Luhmann faz com sua teoria social?⁶²

Para iniciar a nossa resposta, é válido citar o próprio Luhmann quando admite, em entrevista a Franco Volpi, publicada por Dirk Baecker e outros (1987, p. 157 – livre tradução⁶³), que a “intenção básica da teoria sistêmica da sociedade, por outro lado, é oferecer uma série de instrumentos e conceitos complexos e interconectados.”

⁶¹ A frase acima é uma paráfrase de Daniel Oitaven Miguel (2016, p. 26) que, inspirado no autor do realismo americano Llewellyn (1960), utiliza a expressão “jogo concertado de estocada-e-bloqueio (*thrust-and-parry*)” para ilustrar um esquema de ataque e contra-ataques entre teorias e categorias teóricas aparentemente divergentes. Na obra do citado autor, isso é caracterizado pela ideia de desconstrução construtiva, a partir de um diálogo entre Luhmann e Derrida, em uma “paranoia mútua entre autopoiese e desconstrução”.

⁶² Pergunta que tem origem em comunicação oral de Lucas Fucci Amato, em aula da disciplina “teoria crítica dos sistemas” do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo no semestre de 2022.1.

⁶³ Do original em alemão extraído do seguinte trecho: “Die Grundintention der Systemtheorie der Gesellschaft besteht dagegen darin, eine Serie miteinander verbundener und komplexer Instrumente und Konzepte anzubieten – wie zum Beispiel Sinn, Ereignis, Relation, Komplexität, Kontingenz, Handlung, Kommunikation, System, Umwelt, Struktur, Prozeß, Selbstreferenz, Geschlossenheit, Selbstorganisation, Autopoiesis usw. –, die nicht beim Fischen in den Reservoirs der Tradition, sondern aus der Entwicklung einer interdisziplinären Perspektive gewonnen werden.”

Isso encarna e tem afinidade com a noção de “prototeoria” que pegamos emprestado de Willis Santiago Guerra Filho (2001, p. 102-103), sendo “um corpo de ideias que podem servir de ponto de partida para diferentes concepções da realidade e possibilidades sociais.”

Há uma linha tênue entre esse uso prototeórico como chave crítica e, por outro lado, o uso casuístico de conceitos da teoria dos sistemas para alocá-los em intervenções normativas fortes de fenômenos. Este último uso é o que pretendemos evitar.

Como ponto de partida, alguns pressupostos gerais da teoria dos sistemas nos parecem úteis. Aqui falaremos menos dos conceitos em si e mais das ideias gerais, dentro de um certo consenso do estado da arte dos estudiosos da teoria dos sistemas.

Nossa ideia é, com base nos principais debates que uma teoria crítica deve intervir, demonstrar que, mesmo a contragosto do seu “criador”, existem possibilidades críticas da teoria dos sistemas.

No capítulo 2.2, que tratamos da *quebra do monopólio da teoria crítica frankfurtiana: sem uma teoria crítica “oficial”*, foi possível fugir da vinculação da crítica como adepta de determinada escola de pensamento e estabelecer parâmetros sobre como uma teoria pode ter um viés crítico.

Naquela oportunidade, estabelecemos seis debates principais, sendo um debate zero e cinco debates-chave decorrentes, que podem ser verificados na seguinte listagem:

- (0) a ausência de um pedigree ou filiação do que pode ser considerada uma teoria crítica com a linhagem das teorias críticas da Escola de Frankfurt;
- (1) a capacidade de auto-observação e auto-criticidade da sua própria produção teórica sem ontologizar e naturalizar seus pressupostos;
- (2) a quebra do paradigma do distanciamento (maior, menor ou inexistente) entre o sujeito e o objeto;
- (3) a postura imanente e a desnecessidade de validações de elementos exógenos à sociedade ou à sociologia;
- (4) a normatividade da teoria, ainda que dividida em graus forte, média e fraca, desde um “deve ser” até um “pode ser”; e
- (5) a análise sobre as ideias de “crise” e “normalidade”.

A classificação dos debates pode servir, de forma didática, para demonstrar que, mesmo sem renunciar aos pressupostos da teoria dos sistemas, é possível trabalhar com essa teoria em

uma perspectiva crítica, sobretudo quando estabelecidas mediações e evidenciadas os seus limites ortodoxos e saídas heterodoxas.

É digno de nota, em aderência ao debate zero (0), que a exaustiva objeção de Luhmann à aproximação da sua teoria dos sistemas sociais com as teorias críticas, mostra-se muito mais como um afastamento a certo tipo de teoria crítica, em especial ao seu modelo da Escola de Frankfurt ou da “velha filosofia europeia”, conforme trabalhado no capítulo anterior.

Trabalhar com uma teoria crítica dos sistemas não significa, portanto, filiar a teoria dos sistemas à Escola de Frankfurt nem muito menos reconhecer a “derrota” da teoria dos sistemas em relação às teorias da ação de Jürgen Habermas.

Não é o caso de uma prestação de contas ou de ajuste do funcionalismo dos sistemas aos pressupostos do subjetivismo da “tradição” frankfurtiana, mas de reconhecer aproximações e concessões mútuas e, especialmente, de realizar esse jogo concertado de estocadas-e-bloqueios a partir dos debates-chave.

Assim, igualmente possível é a aderência ao primeiro debate (1). Aliás, neste ponto de realizações de auto-observações e de auto-criticidade de suas produções, a teoria dos sistemas, ainda que em sua versão ortodoxa, apresenta uma concordância central com as noções de auto-observações.

A teoria luhmanniana – e especialmente o papel da sociologia para o autor – guarda uma estreita relação com os panoramas da observação e, principalmente com as ideias de observação de primeira ordem, observação de segunda ordem – que tem uma relação direta com a auto-observação – e de pontos cegos.

Como também explica Roberto Dutra Torres Jr. (2018), Niklas Luhmann, em contraposição aos teóricos frankfurtianos (em especial a Jürgen Habermas), propunha a substituição da ideia de “crítica” pela de observação de segunda ordem⁶⁴. Na verdade, tal observação em Luhmann é o que nós estamos a definir (aqui e no capítulo anterior) como um primeiro debate de intervenção de uma teoria crítica atual.

⁶⁴ “Ao refletir sobre as condições de possibilidade de observação e comunicação crítica dentro da sociedade, cuja posição distanciada é permitida não por sua externalidade, mas sim pela diferenciação de posições de observação possibilitadas e limitadas pela própria diferenciação interna da sociedade em subsistemas funcionais, a sociologia adota uma posição de auto-observação de segunda ordem. Isto leva Luhmann a propor a substituição da ideia de crítica pela ideia de observação de segunda ordem, o que não só permitiria a autorreflexão da própria comunicação crítica, seja ela sociológica ou não, mas também a observação de outras comunicações críticas realizadas não como formulação teórica, mas como prática social cotidiana.” (Torres Jr., 2018, p. 60).

Não há óbices, desse modo, para uma intervenção da teoria dos sistemas nesse debate da auto-observação, que cumpre um papel de reflexividade na medida em que a teoria permite uma dupla mirada: para sua própria produção e para as demais produções (em primeira ordem).

Essa auto-observação ocorre a partir da distinção entre “sistema” e “ambiente”, entre autorreferência e heterorreferência e entre o “eu” e o “outro” (em sentido não necessariamente humano). A distinção permite a observação, pois admite uma redução da complexidade social, já que não é possível simplesmente observar “tudo”.

Em resposta a uma pergunta sobre a ausência de um “ponto arquimediano” a partir do qual se pudesse ver toda a sociedade, Luhmann (*In Baecker, 1987, p. 165 – livre tradução*) afirmou defendendo que concordava com a avaliação de não ser mais possível pensar em pontos arquimedianos e privilegiados de observação e que nem a sociologia poderia ser esse ponto de Arquimedes, mas era capaz, ao menos na sua teoria dos sistemas, de “refletir sobre esse problema significa refletir sobre sua própria visão da sociedade como descrição autorreferencial, que reflete sobre si mesma como algo que, da sua parte, tem espaço dentro da sociedade.”⁶⁵

Willis Santiago Guerra Filho ressalta esse potencial de reflexividade extraído das auto-observações da teoria dos sistemas:

Por pretender uma universalidade, de tudo poder explicar, a teoria de sistemas há de, por si mesma, explicar a si própria. Isso lhe confere uma terceira característica, que é também atribuída aos sistemas por ela estudados: a auto-referência.

A teoria de sistemas deve, então, poder tudo explicar ("universalidade"), inclusive o próprio teorizar ("re-flexividade"), o que faz explicando tudo como sendo sistema ("auto-referência") + o que não é esse sistema: o meio circundante ou ambiente (Umwelt). A "diferenciação sistêmica" entre "sistema" e "ambiente" é o artifício básico empregado pela teoria, diferenciação essa que é trazida "para dentro" do próprio sistema, de modo que o sistema total, a sociedade, aparece como ambiente dos próprios sistemas parciais, que dele (e entre si) se diferenciam por reunirem certos elementos, ligados por relações, formando uma unidade (Guerra Filho, 1997, p. 57-56).

Nota-se que a questão de uma auto-observação e reflexividade sobre os próprios elementos da teoria sociológica e da sociedade é um debate em que a teoria dos sistemas possui uma inegável intervenção. É o que nos diz Roberto Dutra Torres Jr sobre a inserção sistêmica nesse debate da auto-observação, inerentes ao que chama de um dos sentidos da crítica social:

Um segundo sentido de crítica social remete exatamente aos elementos internos da teoria sistêmica que permitem observações semelhantes ao que a teoria crítica chama

⁶⁵ Do original em alemão: “Auch die Soziologie kann nicht ein solcher Punkt sein. Ich denke jedoch, daß die Soziologie immerhin die Möglichkeit hat, dieses Problem zu reflektieren, das heißt ihre eigene Ansicht der Gesellschaft als eine selbstreferentielle Beschreibung zu reflektieren, die sich selbst reflektiert als etwas, das seinerseits einen Ort innerhalb dieser Gesellschaft hat.”

de crítica social imanente. Ela é um desenvolvimento da questão autológica, mas desdobra o enfrentamento desta questão em elementos de uma teoria crítica especificamente sistêmica, afirmando, portanto, a possibilidade de um diálogo comparativo, que inclui a teoria sistêmica como variante específica da teoria crítica em geral [...] Toda auto-observação reflexiva da sociedade – ou seja, auto-observações de segunda ordem – precisa observar a si mesma com uma observação contingente e parcial da sociedade, embora nunca possa transpor seus próprios pontos cegos. Na literatura mais recente, esta reflexividade é traduzida em algo que podemos chamar de um *habitus* de insegurança teórica reflexivamente promovido como disposição específica da crítica social imanente de origem sistêmica.” (Torres Jr., 2018, p. 59).

Passando ao segundo debate (2), também é possível encontrar uma aproximação da teoria dos sistemas sociais com a quebra do paradigma de distanciamento do sujeito e objeto. A teoria luhmanniana leva a ruptura desse paradigma às últimas consequências, na medida em que dispensa a relação entre sujeito e objeto, pois sua teoria da observação é pautada na ausência de um sujeito material⁶⁶.

Se formos traçar um paralelo com a constantemente citada “teoria crítica” da Escola de Frankfurt, esta representa um aprofundamento da ausência de distância entre o sujeito e objeto. Pretendemos dizer que, pelo menos desde Horkheimer (1975), os teóricos frankfurtianos têm experimentado uma redução do distanciamento do sujeito para o objeto e, especialmente, para a prevalência do objeto sobre o sujeito. Com Luhmann, essa redução é radicalizada com a retirada do sujeito do ponto de observação teórica e com um foco no seu objeto, que para ele é a sociedade e o seu elemento marcante: a comunicação.

Ou seja, não há uma contraposição propriamente dita nesse ponto, a diferença é muito mais de aprofundamento da quebra do paradigma do sujeito *vs.* objeto, na qual, ao menos no âmbito da sociedade, o observador deixa de ser um sujeito particular (consciência).

Isso não impede uma relação entre os sistemas sociais e os sistemas da consciência (Luhmann, 1996), mas representa uma postura enfática de distinção da consciência humana e

⁶⁶ Niklas Luhmann (2006, p. 43) explica essa autoimplicação da superação do binômio sujeito e objeto pelo binômio sistema e ambiente: “A teoria dos sistemas utiliza a distinção sistema/ambiente como forma de suas observações e descrições; Mas, para isso, é preciso saber distinguir esta distinção de outras distinções – por exemplo, classes de teoria da ação. E em geral, para poder operar desta forma, é necessário formar um sistema; neste caso, o sistema da ciência. Aplicado à teoria dos sistemas, o conceito que apresentamos satisfaz o requisito que se procurava: o requisito da autoimplicação da teoria; A teoria dos sistemas, pela relação que mantém com o seu objeto, é forçada a tirar conclusões ‘autológicas’ sobre si mesma.” Da tradução em espanhol: “La teoría de sistemas utiliza la distinción sistema/entorno como forma de sus observaciones y descripciones; pero para poder hacerlo debe saber distinguir esta distinción de otras distinciones - por ejemplo, clas de la teoría de la acción. Y en general para poder operarcde estacmanera debe formar un sistema; en este caso, ser ciencia. Aplicado a la teoría de sistemas, el concepto que hemos presentado satisface el requisito que se buscaba: el requisito de autoimplicación de la teoría; la teoría de sistemas por la relación que sostiene con su objeto se ve obligada a sacar conclusiones ‘autológicas’ sobre sí misma.”

da figura do sujeito individual com a observação do sistema pelo sistema, em uma visão construtivista do conhecimento⁶⁷.

Essa radicalização é retratada por Hans Ulrich Gumbrecht que, em artigo crítico a Luhmann, reconhece que:

Como gostaria de enfatizar mais uma vez de forma bastante programática, não há conceito de sujeito ou mesmo nenhum substituto para o conceito de sujeito de sua teoria; isto é, por assim dizer, vontade epistemológica. Além disso, curiosamente em suas entrevistas, Luhmann se recusa a ser retratado como sujeito, ou seja, como autor. Menciono também uma citação de "Arquimedes e nós", onde Luhmann perguntou se alguma experiência autobiográfica estava incluída em suas teorias. E então, como um observador de segunda ordem, ele deveria realmente dizer, é claro, mas ele diz: Não. (Gumbrecht, 2010, p. 70).

Como se vê, o debate de uma teoria crítica sobre o questionamento da relação sujeito e objeto encontra ressonância na teoria dos sistemas, reforçando a nossa hipótese de aderência desta última teoria através de uma chave de interpretação e aplicação crítica.

Também existe uma concordância entre a teoria dos sistemas sociais e o terceiro debate (3) que elegemos como pautas de intervenção de uma teoria crítica, no que diz respeito à postura imanente da crítica e a de desnecessidade de validações de elementos externos.

Novamente, esse não é um debate estranho à Niklas Luhmann, pois há uma imanência em sua obra, especificamente pela recursividade e autorreflexividade da teoria que não se sustenta com base em um ponto externo ou em uma lógica endógena à sociedade.

Isso reflete uma postura que diálogo com uma sociedade multicêntrica, porque cada um dos sistemas sociais parciais observados operariam a partir de suas próprias comunicações, de um ponto de observação que lhe é particular, sem precisar de confirmações exógenas à sociedade em que está inserida, o que representa duas características que reputamos aderentes à imanência social: (i) a prescindibilidade de valorações externas ou de comunicações estranhas às funções da sociedade; e (ii) o reconhecimento da imanência em cada sistema parcial da

⁶⁷ Ao abordar a superação dessa distinção, Luhmann aborda as bases do construtivismo científico, na medida em que “A diferença entre conhecimento e objeto não pode ser observada na gestão operacional desta diferenciação. [...] O construtivismo substitui a diferenciação conhecimento/objeto pelo código verdadeiro/falso, que orienta todas as operações científicas e produz o sistema que se diferencia na sociedade como ciência. Mas então, você tem o mesmo problema em relação à diferença. A diferença verdadeiro/falso não pode ser apenas verdadeira ou falsa; não pode observar a si mesmo; ela é seu próprio ponto cego” (Luhmann, 1996, p. 368-369). Do original em espanhol: “La diferencia entre conocimiento y objeto no puede ser observada a su vez en el manejo operativo de esta diferenciación. [...]. El constructivismo sustituye la diferenciación conocimiento/objeto por el código verdad/falso, que conduce todas las operaciones científicas y que produce el sistema que en la sociedad se diferencia como ciencia. Pero entonces, se tiene el mismo problema en cuanto a la diferencia. La diferencia verdadero/falso no puede ser, ella misma, sólo verdadera o falsa; no puede observarse a sí misma; ella es su propio punto negro.”

sociedade em suas operações comunicativas, motivo pelo qual uma determinada observação do sistema da ciência não é necessária para o sistema da política e vice-versa⁶⁸.

Assim, se adotada uma perspectiva de uma crítica externa, dificilmente a teoria dos sistemas sociais, que são supõe sistemas operacionalmente fechados, conseguiria aderir a este tipo de crítica. No entanto, a teoria dos sistemas, ao menos quanto à categoria da imanência, não é incompatível com uma crítica dessa natureza, que se funde em elementos internos⁶⁹.

O quarto debate (4), relativo à normatividade das teorias críticas, merece uma atenção especial, pois, a rigor, é o ponto de maior divergência entre a teoria de Niklas Luhmann e as teorias de viés crítico.

Não é incomum classificações no sentido de que, enquanto a teoria dos sistemas teria uma natureza descritiva, as teorias da ação, notadamente de Habermas, teriam uma condição prescritiva (Lescano, 2010; Neves, 2012).

Não é possível negar a grande capacidade descritiva da teoria dos sistemas, sobretudo em uma sociedade moderna, cada vez mais diversa e com focos e âmbitos de comunicação. O ponto aqui é estabelecer que não existe uma relação de negação ou contraposição entre o caráter descritivo e algum tipo de normatividade.

O caráter crítico está enraizado justamente na capacidade descritiva que se atribui à teoria, e não ao seu conteúdo normativo. Pode parecer pouco, diante das tarefas urgentes que a política real nos coloca. A teoria crítica não nos consola com aspirações universais e utópicas de justiça; muito pelo contrário, ela serve para gerar desconforto no mundo administrado. Ao fim e ao cabo, uma descrição acurada da sociedade atual é o melhor que a teoria pode oferecer. (Bachur, 2019, p. 124).

A descrição da teoria luhmanniana, por si só, já vem sendo apontada como potencial crítico dentro dos limites e da função de uma teoria. Essa é uma posição relativamente confortável e bastante coerente com o estado da teoria dos sistemas.

⁶⁸ Luhmann (*In Baecker*, 1987, p. 166 – livre tradução) destacava que descrevia “a sociedade como um sistema funcional diferenciado. Mas essa minha descrição é só uma descrição científica. Se, por exemplo, a política não aceitar as implicações de tal descrição, então resulta que a política representa um outro ponto de vista, uma outra perspectiva que cria uma outra descrição da mesma realidade. Mas, como sociólogo, eu posso entender as razões pelas quais a política não aceita minha descrição. Do ponto de vista científico, eu sustento então que a sociologia é uma descrição de um nível superior.” Do original em alemão: “Ich kann zum Beispiel sagen, daß ich die Gesellschaft als ein funktional differenziertes System beschreibe. Aber diese Beschreibung von mir ist nur eine wissenschaftliche Beschreibung, und wenn zum Beispiel die Politik die Folgerungen einer solchen Beschreibung nicht akzeptiert, dann ergibt sich dies eben daraus, daß die Politik einen anderen Standpunkt, eine andere Perspektive repräsentiert, die eine andere Beschreibung derselben Realität erzeugt. Aber als Soziologe kann ich die Gründe, aus denen die Politik meine Beschreibung nicht akzeptiert, verstehen. Unter wissenschaftlichem Gesichtspunkt halte ich also aufrecht, daß die Soziologie eine Beschreibung höherer Ebene ist.”

⁶⁹ Em sentido contrário, defendendo a incompatibilidade da teoria dos sistemas com a imanência da crítica, veja-se o artigo de Alexei Procyshyn (2017).

Mas podemos ir um pouco além e pensar, a partir do potencial descritivo, em uma aderência da teoria dos sistemas a um tipo de normatividade, ainda que não uma normatividade em grau forte.

Em nossa proposição, estabelecemos dois graus de normatividade, a (i) normatividade em grau forte, pautada resumidamente na expressão “a sociedade deve ser assim”; e a (ii) normatividade em grau fraco/moderado, pautada resumidamente na expressão “a sociedade pode ser dessas diferentes formas”.

Com base nesses graus e fazendo uma comparação com a religião, poderíamos utilizar uma escala entre crente (aquele que crê em determinado Deus), agnóstico (acredita que algo pode existir, mas é indiferente quanto a uma existência determinada de um Deus) e ateu (simplesmente não acredita na existência de um Deus como divino).

Nessa escala, a teoria dos sistemas estaria mais para agnóstica e cética com a normatividade do que para uma teoria negacionista ou ateia. Queremos dizer que, embora Luhmann rechace que a teoria, sobretudo a teoria social, realize um planejamento da sociedade e diga como ela deve ser, ainda assim sua teoria não é antinormativista, pois a normatividade não é apenas decorrente de planejamentos causais (causa e efeito predeterminados pelo cientista social).

Por isso, acolhemos a premissa de que a denominada anticausalidade da teoria de Luhmann não é necessariamente uma vedação à normatividade. A causalidade direta é apenas uma forma de normatividade (forte), respondendo a um “dever-ser” social, ou seja, como a sociedade deve ser a partir de determinadas causas.

Substituímos a causalidade direta – mantendo, assim, um dos pressupostos centrais da teoria dos sistemas – pela forma da contingência, respondendo a um “poder-ser” social, isto é, como a sociedade é e pode ser a partir das contingências sociais. Trata-se da normatividade em grau “fraco” ou “moderado”, em contraposição a normatividades “fortes”.

O que alguns analistas podem chamar de antinormatividade de Luhmann (vide Habermas, 1971), preferimos designar como uma questão de recorte epistêmico do autor, pois Luhmann sempre se define como sociólogo e como autor de uma teoria sociológica e isso causa alguns mal-entendidos.

Traçando um paralelo com a teoria do direito, a questão da normatividade está para Luhmann assim como a decisão judicial está para a teoria pura do direito de Hans Kelsen. Trata-se de uma questão de recorte epistemológico. Kelsen não nega as profundas discussões sobre

as decisões judiciais, seus parâmetros e influências, mas apenas retira essas discussões do âmbito de atuação de uma ciência do direito e isso não o torna defensor do legalismo ou do juiz “boca da lei”.

Luhmann retira a questão da normatividade da sociologia, mas, dos mesmos elementos da sua teoria, não é possível coibir que a teoria dos sistemas possa ser utilizada em uma chave crítica e, nesse ponto específico da normatividade, quando os pressupostos dessa teoria são utilizados reflexivamente na teoria econômica, na teoria jurídica ou na teoria política.

Quando se deseja criticar efetivamente, ou seja, quando se deseja realmente alcançar ou mudar algo, é sempre necessário atentar para o fato de que estas mudanças não podem ser feitas sociologicamente, mas economicamente na economia, politicamente na política etc. Isto é, o limite da sociologia é sua tradutibilidade em outras lógicas. (Nassehi, 2016, p. 213 – tradução de Roberto Dutra Torres Jr).

Não é mera coincidência que, em países como o Brasil, a teoria dos sistemas seja mais difundida nas faculdades de direito do que nos institutos de sociologia (Barros; Amato, 2018). Por uma questão de recorte, sociologicamente é difícil encontrar uma normatividade da teoria dos sistemas sociais, uma vez que a sociedade em si não é objeto da crítica social, já que a crítica estaria sempre contida na sociedade (Torres Jr, 2018), porém, juridicamente, há mais ferramentas para sua utilização com alguma normatividade, o que impacta e atrai uma maior recepção entre os juristas.

Quando adotamos a teoria dos sistemas para, desde o sistema da ciência, observar as observações e operações de sistemas parciais, podemos extrair uma normatividade em grau médio/fraco, uma “normatividade implícita” da teoria dos sistemas (Nassehi, 2016)⁷⁰.

Essa utilização não desvirtua o caráter científico da teoria dos sistemas, pois, mesmo em uma faculdade de direito ou de ciência política, a aplicação da teoria dos sistemas continua a trabalhar com a lógica e comunicação científica. Ao mesmo tempo, por não pretender uma relação causal entre o fazer teórico e os efeitos diretos nas decisões de um tribunal (por exemplo), a teoria dos sistemas, em chave crítica, não incide em naturalizações e ingenuidades e avisa: isso pode ser de outras formas.

Se isso é suficiente para gerar a “emancipação do homem”, fica a cargo de concepções estranhas ao nosso escopo e aos limites da ciência, mas esse potencial crítico que descreve e

⁷⁰ O termo normatividade implícita é empregado por Armin Nassehi (2016) e Roberto Dutra Torres Jr (2018, p. 67) é utilizado quanto à auto evidência da diferenciação funcional, mas tomaremos emprestado para filiar a ideia de normatividade em grau fraco à essa lógica apontada pelos autores.

alerta que as coisas são como são, mas poderiam e podem ser de outra(s) maneira(s) tem um quê de normatividade.

Esse alerta só é possível porque a teoria dos sistemas, reconhece metodologicamente os seus limites, permite uma observação autocontida e, em especial distinção entre o que é sistema e o que é ambiente, reduz a complexidade e, paradoxalmente, aumenta a capacidade de descrever e de visualizar alternativas.

Sobre esse ponto da redução da complexidade pela observação a partir de uma distinção, interessante é o reconhecimento de Habermas (1971, p 143 – livre tradução⁷¹), que, embora com a aparente finalidade de ironizar Luhmann e sua relação com os filósofos da “velha Europa”, acentua que, “ao ajudar a reduzir a complexidade, a teoria dos sistemas da sociedade é tão ‘prática’ quanto os próprios sistemas sociais que ela analisa.”

A teoria dos sistemas, portanto, não só é compatível com a normatividade, como pode ser utilizada em um viés normativo, ainda que em grau médio/fraco e com a devida consideração sobre os limites epistemológicos de uma teoria produzida cientificamente.

O quinto debate (5) das teorias críticas relaciona-se com a questão sobre a “crise” e a “normalidade” e, também, é possível identificar compatibilidade e possibilidade de intervenção da teoria dos sistemas sociais.

Neste último debate, a relação de “crise” e “normalidade” é situacional e sempre vai depender de onde se observa. A crítica não pode se resumir a uma avaliação e superação da crise, embora nessas condições as posturas críticas sejam mais visíveis. Mas há espaço também para crítica quando da normalidade.

Com esse alargamento das situações de críticas, é possível abrir espaço para outras teorias, pois em situações de “normalidades” também existem improbabilidades, que, aliás, acabam sendo mais férteis na “normalidade” do que na “crise”.

A teoria dos sistemas sociais é, primordialmente, uma teoria da normalidade e da investigação de como a ordem – sem valoração sociológica se boa ou má – é possível. A característica de como a ordem é possível é pautada em um estudo sobre a normalidade, sobre o dia-a-dia e isso gera um grande potencial para identificar as improbabilidades.

⁷¹ Do original em alemão, extraído do seguinte contexto: “Die Systemtheorie der Gesellschaft ist, indem sie Komplexität reduzieren hilft, ebenso 'praktisch' wie die sozialen Systeme selbst, die sie untersucht.”

Com essa natureza, a teoria dos sistemas pode se inserir nos debates sobre a normalidade e a crise, sobre as probabilidades e improbabilidades, evidenciando uma adequação, ainda que com alguns alargamentos e ressalvas, da teoria dos sistemas aos debates centrais que propomos como passíveis de se identificar em uma teoria crítica.

Concluído esse jogo de aderências da teoria dos sistemas sociais com a crítica social, que se funda no debate central zero e em cinco debates-chave aqui propostos, destacamos e reconhecemos que o objetivo de realizar uma teoria crítica dos sistemas não é uma novidade em si, embora existam caminhos diferentes para se chegar à mesma conclusão.

Autores contemporâneos como Gunther Teubner (2010; 2012) e Andreas Fischer-Lescano (2010, p. 163) já propõem essa aproximação, que, no caso deste último, se daria a partir de cinco pressupostos:

Apesar de seu ceticismo em relação à razão e à moralidade universais, a Teoria Crítica e a Teoria Crítica dos Sistemas compartilham alguns pressupostos básicos: (1) o uso de conceitos sistêmicos e institucionais, que transcendem as meras relações intersubjetivas graças à sua complexidade; (2) a idéia de que a vida social é marcada por paradoxos, antagonismos e antinomias fundamentais; (3) a estratégia de definir a justiça como uma fórmula contingente e transcendental; (4) o recurso à crítica imanente (e não externa, de fundo moral) como uma atitude de transcendência; (5) o objetivo de emancipação social (e não apenas política) em uma “associação de indivíduos livres.

A despeito da coincidência entre alguns dos pressupostos compartilhados com Andreas Fischer-Lescano, mantemos a nossa tentativa de intervenção da teoria dos sistemas nos debates que elegemos no capítulo 2.2, o que nos permite o afastamento de vinculações específicas e pessoalizadas entre “Luhmann e Marx” ou “Luhmann e Habermas” ou de separação entre a teoria dos sistemas e determinadas formas de teoria crítica.

Em coletânea sobre a “teoria crítica dos sistemas”, por exemplo, Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros e Lucas Fucci Amato defendem essa última linha de trabalho e dividem, de um lado, a teoria dos sistemas e, de outro, a teoria crítica⁷² (subentende-se, aqui, como um sinônimo de teoria crítica de Frankfurt) para, a partir dessa divisão, explicar a existência de três possibilidades de crítica na teoria dos sistemas:

De maneira abreviada, historicamente, três possibilidades se configuram: negar a conciliação, ainda que aproximações sejam possíveis para a produção de críticas; admitir a conciliação, mas com pretensões reduzidas e limitadas aos propósitos de cada campo; ou defender uma terceira via, como a Teoria Crítica dos Sistemas que se vincula com os trabalhos da primeira geração do Instituto para Pesquisa Social – e particularmente com o programa de Adorno. (Barros; Amato, 2018, p. 15-16).

⁷² Conforme já exposto, defendemos neste a posição de não utilizar “teoria crítica” como “teoria crítica da Escola de Frankfurt”, ressaltando que essa última seria apenas um dos tipos de “teoria crítica”.

Por óbvio, tais empreendimentos de vinculação são válidas em demonstrar as viabilidades teóricas, mas não dialogam completamente com a tentativa aqui exposta, o que justifica nosso empreendimento, qual seja: em uma “primeira volta”, estabelecer o que seria uma teoria crítica em sentido geral a partir de debates-chave e, numa “segunda volta”, testar a hipótese de uma possibilidade crítica da teoria dos sistemas a partir da aderência aos citados debates, já que a teoria crítica “não é algo que se escolha fazer, como quem lê um cardápio” (Bachur, 2019, p. 124), mas uma postura e diagnóstico pautados em certos debates e intervenções.

Após o esforço argumentativo de demonstrar a aderência da teoria crítica aos principais debates que uma teoria crítica deve intervir, vamos dobrar a aposta e levar a cabo as nossas premissas de utilizar, efetivamente, a teoria dos sistemas em viés crítico através das proposições luhmannianas sobre as organizações que, como tentaremos defender, mostra-se um *lócus* onde é possível uma normatividade autocontida com base em pressupostos sistêmicos, sem que represente um caminho, por si só, suficiente ou único.

4 UMA PROPOSTA DE TEORIA CRÍTICA COM PRESSUPOSTOS SISTÊMICOS: A DIALÉTICA COM SÍNTESE CONTINGENTE DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE COMPLEXA

4.1 As organizações como *locus* de propostas normativas

O estudo organizacional, no âmbito da construção luhmanniana, possui particularidades e incompletudes, na medida em que, profissionalmente, além das pesquisas científicas, o sociólogo alemão esteve envolvido na atuação prática da administração pública de seu país⁷³ e em consultorias às empresas e ao serviço público⁷⁴.

Ao lado desse histórico profissional, a sua extensa obra intelectual tratou setorialmente das organizações, tanto inicialmente em um período anterior à virada autopoiética, quanto em livros posteriores à virada, a exemplo dos tribunais em *O direito da sociedade* (2016)⁷⁵, dos bancos em *La economía de la sociedad* (2017), das igrejas em *La religión de la sociedad* (2007), das galerias de artes e museus em *El arte de la sociedad* (2005). Não é de outro modo que em cada uma dessas obras há, pelo menos, um capítulo que aborda, mesmo que indiretamente, as organizações.

⁷³ Gotthard Bechmann e Nico Stehr (2001, p. 185), em apontamento biográfico, apontam que “De 1946 a 1949, ele estudou direito em Friburgo, entrou para o serviço público e trabalhou por 10 anos como advogado administrativo em Hanover.”

⁷⁴ Em entrevista de 1995, Luhmann respondeu à pergunta de Klaus Taschwer (2009, p. 25 – livre tradução) sobre sua atuação em consultorias à administração pública e às empresas, deixando revelar traços práticos do seu pensamento: “Por um lado, eu claramente estou me afastando dessas atividades na política. Por outro lado, nos negócios, eu tendi mais a lidar com instrutores, com consultores de gestão, do que lidar com as próprias empresas. E sempre se tratava de incentivar a reflexão dentro dos círculos de consultoria. E, obviamente, isso é uma coisa completamente diferente de dizer: “A Siemens fez isso e aquilo de forma errada e deveria mudar a organização neste e naquele ponto”. Na área administrativa, há sempre uma ideia exagerada de alternativas do ponto de vista prático, que depois esbarram em alguns limites de impraticabilidade - por exemplo, na lei de pessoal. Temos essa estrutura dupla na Alemanha: funcionários públicos de um lado e empregados de outro. E se você quiser padronizar isso, terá que tomar decisões como: os funcionários públicos devem entrar em greve ou não? Naquela época, nem os sindicatos entendiam como resolver o problema reduzindo os grupos que poderiam entrar em greve, mesmo que ela fracassasse por outros motivos.” Do original em alemão: “[...] Einerseits gibt es bei mir deutlich einen Rückzug aus diesen Tätigkeiten in der Politik. In der Wirtschaft dagegen habe ich eher mit so Ausbildern zu tun gehabt, mit Unternehmensberatern und nicht mit den Unternehmen selbst. Und dabei ging’s immer darum, eine Reflexion innerhalb der Beraterkreise anzuregen. Und das ist natürlich ein ganz anderes Geschäft, als wenn man sagt: »Siemens hat dies und das falsch gemacht und sollte an dem und dem Punkt die Organisation ändern«. Im administrativen Bereich ist immer eine aus der Sicht der Praxis überzogene Vorstellung von Alternativen, die dann an irgendwelche Unmachbarkeitsschwellen stoßen - also etwa im Personalrecht. Wir haben ja diese doppelte Struktur in Deutschland: Beamte auf der einen Seite und Angestellte auf der anderen. Und wenn man das vereinheitlichen will, dann müßte man Entscheidungen treffen wie: Sollen die Beamten streiken oder nicht? Das Problem dadurch zu lösen, die Gruppen zu verkleinern, die eventuell streiken könnten, haben damals auch weder die Gewerkschaften verstanden, auch wenn es dann aus anderen Gründen gescheitert ist.”

⁷⁵ No livro, há um capítulo específico sobre “o lugar dos tribunais no sistema do direito”.

A principal obra cuja temática central tem dedicação às organizações e à construção de suas comunicações, a partir das bases mais maduras de sua teoria dos sistemas, é *Organización y decisión* (2010), que, no entanto, apenas foi publicada postumamente e, por diversas passagens, relewa uma incompletude do texto, como se Luhmann ainda não tivesse finalizado todos os capítulos do trabalho.

De certa forma, portanto, a problemática sobre as organizações está longe de ser uma discussão estranha à sua teoria dos sistemas, embora na maior parte dos seus trabalhos a preocupação com os sistemas funcionais em sua dimensão abstrata e geral prefere às organizações no debate teórico.

O conceito de organizações para Luhmann (2010) pode ser identificado⁷⁶ como sistemas sociais que se reproduzem mediante decisões e se estruturam a partir de três principais seleções: (i) das condições de pertencimento/não pertencimento dos membros (pessoas); (ii) da inclusão/exclusão na seleção de informações/compreensão/divulgação⁷⁷ e emissão de decisões com base em seus próprio elementos; e (iii) da interação com outras organizações/ambiente pela ótica da diferença e do estabelecimento de seus limites.

Darío Rodríguez (2010, p. 16 – livre tradução), em prefácio da obra de Luhmann, realiza uma síntese que guiou a compreensão e o destringendo do conceito acima:

[...] Organização: caracteriza-se por estabelecer condições que devem ser aceitas por aqueles que desejam pertencer a elas como membros. Toda organização surge dentro da sociedade e possui um ambiente social composto por comunicações que não fazem parte dela. É o único sistema social capaz de comunicar com o seu ambiente. As organizações emitem decisões, candidatam-se a concursos, abrem concursos, publicitam os seus produtos, etc. Mas a sociedade não está apenas no ambiente das

⁷⁶ Pela sua forma de construção do raciocínio, ao longo do livro, não é possível extrair um conceito unívoco e analítico de “organizações”, mas é possível identificar elementos e atributos que podem compor um conceito para as organizações.

⁷⁷ “a) Seleção de informações: Alter deve selecionar dentre as informações que lhe são disponibilizadas qual deseja compartilhar com Ego. A informação é entendida por Luhmann, segundo a definição de Bateson, como ‘a diferença que faz a diferença’. Por isso, a informação sempre surpreende e só é informação no momento de ser recebida, no momento em que “faz a diferença” com o que o Ego sabia: não antes, porque ele não sabe, não depois, porque ele já sabe disso. b) Seleção da forma de divulgação: Alter seleciona o método - oral, escrito, digital - pelo qual a informação selecionada será divulgada. Além disso, escolha as palavras e os gestos para expressá-lo. c) Seleção de uma compreensão: Ego seleciona o que entende a partir do que ouviu ou leu. Ele tenta elucidar quais informações são veiculadas pela forma de dar a conhecer que recebeu de Alter.” (Rodríguez, 2010, p. 15). Da versão em espanhol: “a) Selección de una información: Alter debe seleccionar entre las informaciones de que dispone cuál es la que desea compartir con Ego. Información es entendida por Luhmann, de acuerdo a la definición de Bateson, como ‘la diferencia que hace la diferencia’. Por esta razón, la información siempre sorprende y sólo es información al momento de ser recibida, en el instante en que “hace la diferencia” con lo que Ego sabía: no antes, porque no la conoce, tampoco después, porque ya la sabe. b) Selección de un modo de darla-a-conocer: Alter selecciona el medio -oral, escrito, digital- en que va a dar-a-conocer la información seleccionada. Además, escoge las palabras y gestos con que la ha de expresar. c) Selección de una comprensión: Ego selecciona lo que entiende de lo que ha escuchado o leído. Trata de dilucidar cuál es la información portada por el modo de darla-a-conocer que ha recibido de parte de Alter.”

organizações, ela também faz parte delas, pois toda vez que um chefe indica algo a um subordinado, ocorre uma comunicação que contribui tanto para a autopoiese da organização quanto para a autopoiese da sociedade.⁷⁸

O conceito das organizações, como se vê, afasta-se, nesse período final, de autores das teorias tradicionais, em especial as de matriz weberiana, como a noção de burocracia e, também, como uma aplicação da racionalidade entre meios e fins das decisões e escolhas organizacionais.

As organizações tratam-se, portanto, de um sistema de comunicação decisória que atua em um paradoxo de, em um lado, reduzir a complexidade do sistema funcional e, do outro, aumentar a complexidade do ambiente, dado que o sistema organizacional ao mesmo tempo em que faz seleções de membros, de informações e de quais comunicações vai emitir por meio de suas decisões (função interna de redução de complexidade), também gera novas demandas (prestações externas) para o ambiente, o que inclui outras organizações (aumento da complexidade).

Ainda na perspectiva sistêmica⁷⁹, mas na linha dos pós-luhmannianos, as organizações também podem ser caracterizadas como subsistemas parciais, funcionando com “um complexo intrincado de níveis e de interações internas e externas. Com base nos conceitos autorreferenciais [...] uma organização é um sistema autopoietico que tem capacidade para se observar e criar estruturas internas próprias.” (Vidal, 2017, p. 288).

Segundo Leonel Severo Rocha e Guilherme de Azevedo (2012, p. 202) as organizações “reproduzem-se por meio da comunicação de decisões, isto é, as organizações são sistemas sociais que se distinguem através de um fechamento operacional efetuado sobre a base de decisões” e que efetuam uma “observação de terceira ordem, pois observa um sistema que observa a si próprio observando.” (*Ibidem*, p. 203).

⁷⁸ Da versão em espanhol: “b) Organización: se caracteriza por poner condiciones que deben ser aceptadas por quienes desean pertenecer a ellas como miembros. Toda organización surge en el interior de la sociedad y tiene un entorno social constituido por las comunicaciones que no son parte de ella. Es el único sistema social capaz de comunicarse con su entorno. Las organizaciones emiten declaraciones, postulan a licitaciones, llaman a concurso, hacen publicidad sobre sus productos, etc. Pero la sociedad no sólo está en el entorno de las organizaciones, también es parte de ellas, porque cada vez que un jefe indica algo a un subordinado se produce una comunicación que aporta tanto a la autopoiesis de la organización como a la autopoiesis de la sociedad.”

⁷⁹ “Nesse sentido, a hipótese sistêmica autopoietica parte da premissa de que a ação das organizações não está previamente determinada pelo entorno, mas, inicialmente, por uma lógica interna precisa [...]. Na perspectiva da teoria de sistemas sociais e da ideia de autorreferência, reconhece-se que as organizações têm uma inteligência sistêmica e, com isso, uma gestão do conhecimento organizacional. Com base nessa linha argumentativa, a organização é entendida como um sistema e constituída por sua história, sistema de regras, processos de gestão e formas de transações [...]” (Vidal, 2017, p.284).

Nesse sentido, a escolha da via organizacional como *locus* de análise está inserida na ideia de que a teoria dos sistemas pode ser utilizada em uma chave crítica, com viés normativo, como uma mirada na produção de comunicações que, além de comunicar internamente dentro do sistema do direito (funções), também produzem ressonância em seu ambiente, através de prestações externas, como um alerta de que as coisas podem ser de outro modo⁸⁰.

Além disso, nos permite realizar uma observação, desde o sistema científico⁸¹, de estruturas de outros sistemas sociais, como a economia, a política e, especialmente, o direito e suas organizações. Aqui, não estamos propondo a substituição do estudo dos sistemas funcionais pelas organizações, muito menos afirmando uma relação de “todo” e “parte” com sistemas funcionais e organizações⁸², mas sim uma mudança de nível de observação.

A proposta é um reconhecimento do potencial de análise das organizações como um lugar (*locus*) onde propostas normativas podem ser viabilizadas. Não é de outro jeito que esse potencial vem sendo reconhecido, inclusive, para programas de pesquisas empíricas do direito:

Seguindo essa agenda de pesquisa, propomos a ideia de controle de abstração como forma de aplicação da teoria dos sistemas para embasar pesquisas que analisem dados empíricos. [...] uma abordagem científica que pretende observar e descrever o direito como um sistema da sociedade moderna (diferenciada funcionalmente) não precisa se limitar a investigar apenas esse sistema funcional. A análise do direito pode ser complementada de forma frutífera, por exemplo, com o estudo comparativo de outros sistemas funcionais (como a economia, a política, a religião) e a investigação de sistemas organizacionais (como tribunais, órgãos estatais, igrejas) e interacionais (como audiências, sessões de julgamento, reuniões). (Fonseca; Barros, 2020, p. 2).

⁸⁰ “Além disso, as ciências empíricas podem importar quaisquer *insights* ou descobertas da teoria dos sistemas para si mesmas, de modo que não pode se o caso de que existam fenômenos que apenas a teoria dos sistemas possa explicar.” (Viskovatoff, 1999, p. 493 – livre tradução). Do original em inglês: “In addition, the empirical sciences can import any insights or discoveries from system theory into themselves, so it cannot be the case that there are phenomena that only system theory can explain”.

⁸¹ Sobre essa função das organizações do sistema científico: “É possível observá-las como “matéria” e “energia” de um sistema socio-ecológico por organizações do sistema científico mediante a formação de redes gerenciáveis, e na sequência estruturadas na comunicação jurídica com o auxílio de teorias ecologicamente orientadas, provocando variações controladas e pressurizando o sistema a adotar novas seleções estabilizadoras. Embora o ambiente exista e seja relevante, não podemos ignorar o fato de que ele será sempre ressignificado em padrões próprios dos sistemas, o que inclui tanto a reconstrução científica da realidade quanto a reconstrução jurídica de expectativas normativas. Conclui-se então que as análises eco-lógicas do direito podem mediar esse fluxo de sentido entre o ambiente e o sistema jurídico, pois entendemos que as características dessa observação contribuem para uma crítica empiricamente orientada sem que, com isso, as características autológicas da operação autônoma sejam perdidas e diferenciadas do sistema.” (Carneiro, 2022, p. 19-20).

⁸² Gabriel Ferreira Fonseca e Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (2020, p. 9), ressaltando outros tipos de divisão, didaticamente explicam as três formas de sistemas sociais propostas por Luhmann: “Aqui se faz necessário realizar uma breve digressão sobre as três formas principais que, dentro da arquitetura teórica tradicional de Luhmann, os sistemas sociais podem assumir: i) sociedade (sistema social mais abrangente), que, por se basear no princípio da acessibilidade comunicativa, engloba até mesmo as comunicações possíveis, entre ou com os ausentes, e se diferencia em sistemas funcionais, como o direito, a economia, a política, a ciência, a educação, a arte, a religião, os meios de comunicação de massa etc.; ii) organizações (sistemas sociais de abrangência intermediária), que pressupõem o preenchimento de requisitos para a participação na condição de membros; e iii) interações (sistemas sociais menos abrangentes), que se baseiam na presença pessoal (face-a-face).”

A utilização da teoria dos sistemas em uma chave crítica, nos moldes que propomos de uma crítica com normatividade de grau fraco ou moderado, passa pelas organizações⁸³, que cumprem uma função de mediação entre a abstração e generalidade dos sistemas sociais funcionais (que têm na comunicação seu elemento próprio e diferenciador, através de um código binário) e a concretude das pessoas e dos sistemas de consciência.

As organizações fazem parte dos sistemas da sociedade, mas têm em sua composição a seleção de membros e nas suas decisões uma materialização do código binário de algum dos sistemas funcionais. Na extrema dificuldade de acesso às consciências e na sua compatibilidade com os pressupostos da teoria dos sistemas, as organizações ficam em um “meio termo”, no que chamamos de concretude ou *complexidade adequada* para uma proposta normativa.

Essa observação multinível⁸⁴ das organizações não deixa de provocar alguns aparentes desconfortos ou incompatibilidades conceituais com a gramática sistêmica, já que Luhmann possui tantos conceitos “guarda-chuva” que qualquer problema da sociedade poderia ser alocado como desdiferenciação. Qualquer questão, desde desigualdade, judicialização da política, inflação, *lawfare*, habitação etc.

Nessa diversidade de conceitos, seria tentador a proposição de se invocar uma utilização crítica de conceitos destacados, a exemplo de “acoplamentos estruturais” ou “fórmula de contingência” para justificar e estipular como utilizar a teoria sistêmica como crítica. A transposição de categorias da teoria dos sistemas funcionais, sem qualquer mediação e através de um encaixe “forçado” com elementos próprios de tradições teóricas diversas, gera uma fragilização das propostas críticas, evidenciando muitas vezes a busca por um fetichismo de “ser crítico” (ou normativo), sem a devida preocupação de coerência interna e externa das teorias trabalhadas⁸⁵.

⁸³ Essa escolha não significa que outras propostas críticas não possam ser feitas fora das organizações, mas apenas que, na proposta deste trabalho, defendemos um ganho de análise em utilizar as organizações para essa finalidade.

⁸⁴ “multiplicidade de posições de observação como forma de aplicação do referencial teórico sistêmico em pesquisas empíricas.” (Fonseca; Barros, 2020, p. 2).

⁸⁵ Sobre o ecletismo conceitual sem a devida preocupação de uma concordância com os pressupostos gerais das teorias, José Jeremias de Oliveira Filho (1995, p. 263): “O ecletismo como patologia metodológica pode ser definido pelo uso de conceitos fora dos seus respectivos esquemas conceituais e sistemas teóricos, alterando os seus significados. A ocorrência do termo sem definição que reduzisse ou eliminasse a sua ambigüidade, não permitiria saber a qual de vários conceitos possíveis está associado. Inadvertidamente, muitas vezes, utiliza-se o sinal que expressa o conceito, mas não o próprio conceito. O discurso torna-se vazio ou obscuro sem que o cientista social perceba que a sua linguagem pode dificultar a comunicação. Se tal ocorrência é grave ao nível da teoria, será gravíssima em nível metateórico ou meta-sociológico. Neste caso os conceitos metodológicos desprovidos de suas características limitar-se-ão a nomeações e classificações rituais de posturas sem qualquer influência nas estratégias de investigação, o que é comum em textos produzidos por autores desprovidos de treinamento metateórico. Termos vazios de significado não podem funcionar como instrumental de reconstrução teórica ou metodológica. Esta é uma caracterização, diremos que, formal do ecletismo.”

Tomando essas imbricações e se considerarmos uma dada sociedade de um ponto de vista sociológico, tanto em um enfoque setorial (sistemas funcionais parciais) quanto, por exemplo, em um enfoque nacional (delimitação geopolítica e de sistema de governo), a tendência seria estudar o objeto a partir elementos gerais e abstratos para o específico e concreto.

Nas palavras de Karl Marx nesse ponto específico⁸⁶, parece ser adequado iniciar uma análise pelos pressupostos do que é mais concreto na sociedade. Transpondo tal itinerário para o presente trabalho, no lugar de realizar a investigação iniciando pelo elemento mais abstrato, tal como a categoria do “sistema funcional do direito” ou do “sistema funcional da economia”, começaremos pela concretude possível, ou seja, por quem, seguindo a nossa hipótese, deixa rastros materiais⁸⁷ da comunicação: as organizações comunicam decidindo e isso torna mais fácil a observação.

A investigação no nível do abstrato (sistemas) para o nível do concreto possível (organizações), mostrar-se-ia imprecisa, uma vez que a noção de sistemas é identificada como uma virtualização da realidade objetiva, uma categoria que se aproxima de “tipos ideais”, representando uma abstração comunicativa.

Tal caminho não significa que ignoramos os sistemas funcionais. Muito pelo contrário, o concreto só existe pelo abstrato, do qual está ligado por uma relação de nível de observação. Apenas estamos iniciando a observação por um outro foco de análise sem desconsiderar outros.

Essa escolha do caminho metodológico – que está relacionada com a nossa vertente crítica normativa em grau médio/fraco – pode encerrar, entretanto, um aparente impasse: a escolha por iniciar a análise do concreto (organização) para o abstrato (sistema) poderia aumentar os pontos cegos da investigação na medida em que conduziria a locais determinados de observação do sistema social e da própria sociedade?

A resposta é negativa. Não porque o impasse ou os pontos cegos não existam a priori, mas sim porque a nossa proposição crítica não adota o binômio parte/todo, mas sim a concepção de totalidade da teoria dos sistemas (chave crítica).

O concreto, aqui referenciado através das organizações (incluindo as jurídicas), não é explicado como organização *no* direito ou *na* sociedade, como se existisse ou pudesse existir,

⁸⁶ Estilo de argumentação baseado na obra *Grundrisse* (Marx, 2011, p. 54-55), sem que se revista em uma adesão estrita aos pressupostos marxianos.

⁸⁷ São exemplos dos rastros materiais: as publicações em diários oficiais, bancos de jurisprudência, atas, publicações científicas em revistas especializadas ou universidades, relatórios, sermões e homilias, extratos bancários e livros-caixa.

em um primeiro momento e desconectada, a organização para, apenas depois, integrá-la ao sistema ou à sociedade.

Ao revés, as organizações são consideradas como tais apenas quando visualizadas como organizações *do* direito, *da* economia, ou seja, *da* sociedade. Na nossa perspectiva, isso dissolve ou, pelo menos, diminui o impasse e os riscos de enviesamento das nossas observações, porque evita-se que dessa operação do concreto para o abstrato venha a erigir-se em uma “entificação” das organizações como algo exógeno à sociedade, à suas virtudes e aos seus problemas.

Se o elemento comum da sociedade é a comunicação – o que nos parece correto e favoravelmente à posição de Niklas Luhmann –, os sistemas funcionais parciais são distinções abstratas das comunicações, em um sentido basal. A abstração basal⁸⁸, quando “desce” à realidade dos movimentos da sociedade, é desencastelada pelas organizações, evitando-se o risco de transformação dos códigos sistêmicos em elementos de uma inexistente “pureza social”, com um significado amplo e vazio que se distancia das realidades materiais e de suas variações sociais em um mundo globalizado e diverso, além de marginalizar estágios diferentes de desenvolvimento social como “normal” ou “corrupto”.

A “descida” da comunicação abstrata-basal para o “chão da fábrica” pode ser visualizada pelas atividades das organizações, pois se restringirmos a análise pela abstração do sistema e seus códigos de forma idealizada, correríamos um risco de uma perda analítica de descrição da realidade objetiva e de suas múltiplas variações.

Caso parássemos nessa dimensão, abriríamos espaço para os questionamentos de que a teoria dos sistemas não consegue ter em mente o que está “de trás” da comunicação, como se escondesse uma “causalidade” oculta, quase conspiratória, que desconsideraria as mais diversas desigualdades do mundo.

Se os sistemas sociais realizam uma distinção sobre “como ele é” a partir de “como ele não é”, com pressuposição do “outro”, a sua existência do que “é” tem que ser contextualizado em seu ambiente (contexto), envolvendo um tipo de “pragmática sistêmica”⁸⁹ que, em verdade,

⁸⁸ A expressão “basal” é empregada no sentido de “patamar mínimo da atividade comunicativa”, ilustrada nos códigos binários.

⁸⁹ Uma matriz pragmática-sistêmica é proposta por Leonel Severo Rocha (2003, p. 100-101), com base na teoria luhmanniana: “o comportamento social em um mundo altamente complexo e contingente exige a realização de graduações que possibilitem expectativas comportamentais recíprocas e que são orientadas a partir de expectativas sobre tais expectativas”. Estas reduções podem dar-se através de três dimensões: temporal, social e prática. Na dimensão temporal, “essas estruturas de expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações através da normatização”; na dimensão social, essas estruturas de expectativas podem ser institucionalizadas, isto é, apoiadas

opera tanto no âmbito dos sistemas funcionais quanto no âmbito das organizações, embora mais facilmente rastreável nestas últimas.

A contextualização pragmática não é uma subversão da função do sistema nem representa uma “invasão” de um tipo de comunicação, já que o sistema continua sendo “como ele é” na estrita medida em que “não é como outro”. É como aponta Aldo Mascareño (2006), o sistema do direito não deixa de operar no código conforme-o-direito/não-conforme-o-direito por considerar, com seus próprios elementos, as expectativas do ambiente, assim como um Tribunal não deixa de ser uma organização central do sistema do direito por precisar realizar escolhas orçamentárias tendo em vista à escassez de recursos para, por exemplo, realizar um concurso de membros.

Esse nosso caminho trata-se de uma provocação teórica que tem lugar num constante mal-estar do transplante de categorias ideias da teoria sistêmica para análises de situações concretas⁹⁰. Não é de outro modo que alguns pensadores brasileiros, que trabalham com a teoria dos sistemas sociais, evitando essas transposições sem mediação, propõem novos elementos teóricos para utilização, inclusive em uma chave crítica da teoria sistêmica, destacando-se Marcelo Neves (2012; 2018) com a introdução, na arquitetura da teoria luhmanniana, de distinções como “centro e periferia” e “inclusão e exclusão.”

Dessa maneira, a nossa proposição vai no sentido da adoção da categoria das organizações como mediação entre a abstração da comunicação dos sistemas e a utilização da teoria dos sistemas nos diversos âmbitos, que tem um potencial descritivo e normativo (em grau médio/fraco).

A introdução das organizações, em razão da sua forma especial de comunicação, que é a decisão, permite um acesso mais fácil às dimensões pragmáticas da comunicação, sem que isso signifique uma negação ou fragilização da autopoiese dos sistemas parciais.

As organizações, então, são elementos que garantem e estabilizam a viabilidade da comunicação diferenciada e, portanto, atrelam-se aos próprios sistemas funcionais, dos quais utilizam os códigos e sentidos. Não é de outro modo que todo sistema funcionalmente

sobre o consenso esperado de terceiros; e, na dimensão prática, “essas estruturas de expectativas podem ser fixadas também através da delimitação de um ‘sentido’ idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitações recíprocas”.

⁹⁰ O mal-estar é direcionado às tentativas de transplantes, sem qualquer mediação, das categorias dos sistemas sociais para a análise de fenômenos sociais concretos. É válido se fazer justiça com Luhmann que não se trata de um mal-estar com ele, uma vez que o autor descartava o uso direto dos conceitos da teoria dos sistemas sociais em casos concretos ou pesquisas empíricas.

diferenciado possui, pelo menos, uma organização central que utiliza seu código-mãe em suas decisões.

Rafael Lazzarotto Simioni (2022), com base na obra de Luhmann, estabelece didaticamente a organização central de cada sistema funcional:

Sistemas	Código (fechamento operacional)	Programas (abertura cognitiva)	Função	Autodescrição	Organização
Economia	Proprietário/não proprietário ter/não ter lucro/prejuízo	preços			Bancos centrais
Política	Poder/submissão governo/oposição	Opinião pública		Teorias políticas	Estados
Direito	Direito/não direito lícito/ilícito	Leis, precedentes	Generalização simbólica de expectativas sociais normativas	Doutrinas jurídicas, teorias, construção imaginária do sistema.	Tribunais
Religião	Transcendente/imanente	doutrinas			Igrejas, templos, cultos.
Ciência	Verdade/falsidade	Teorias, métodos			Universidades, centros de pesquisa
Arte	Bel/feio			estética	Museus, galerias de arte

Tabela 1: Identificação dos sistemas sociais funcionalmente diferenciados e suas respectivas organizações centrais. Elaborado por Rafael Lazzarotto Simioni (2022). Com adaptação da cor da tabela e da fonte da letra.

Seguimos a tabela de Rafael Simioni, no entanto preferimos realizar algumas pequenas adaptações para, quanto às organizações centrais, incluir a Empresa ao lado do Banco Central, na medida em que o conceito empresarialista⁹¹, a partir da teoria da empresa, destaca o “intuito lucrativo” de *ter* e outros atributos como “profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.” (Coelho, 2015, p. 31). Inclusive, tanto pela teoria da empresa quanto pela sua na previsão legal os bancos podem ser designados como “empresas”, já que se busca o lucro, ainda que não possam não ter sucesso.

Por isso, neste particular, adotamos a organização empresa ao lado do banco, a despeito de Luhmann utilizar o banco como organização central do sistema da economia. Ademais,

⁹¹ O CCB (vigente) apresenta uma definição legal de empresário (que deve ser lido como empresa” no seu art. 966, caput e parágrafo único: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

incluímos um campo para as organizações periféricas de cada um dos sistemas. Por isso, apresentamos a seguinte tabela-resumo, com foco na parte das organizações:

Sistemas	Código (fechamento operacional)	Programa (abertura cognitiva)	Organizações centrais	Organizações periféricas
Economia	Ter/não-ter (variações: Propriedade/Não-propriedade, lucro/prejuízo)	Preços	Banco Central/ Empresa (intuito lucrativo)	Cooperativas e sindicatos
Política	Poder/não-poder (variação: governo/oposição)	Opinião pública	Estado (variações: Parlamentos, Poder Executivo)	Partidos políticos
Direito	Conforme-Direito/Não-Conforme o Direito	Teoria do direito, Leis, precedentes doutrina jurídica	Tribunal	Tribunais constitucionais e agências reguladoras*
Religião	Transcendente/Imanente (Variação: Conforme-Deus/Não-Conforme-Deus)	Doutrinas religiosas e escrituras sagradas	Igreja (templos)	-
Ciência	Verdade/falsidade	Teorias e métodos científicos	Universidade/ laboratório	Fundos e centros de fomento à pesquisa
Arte	Belo/feio	Teorias estéticas	Museu	Galerias de arte

Tabela 2: Quadro resumo da relação entre sistemas funcionalmente diferenciados e organizações (elaboração própria em adaptação à tabela 1 de Rafael Lazzarotto Simioni).

Não é coincidência, por exemplo, que os sistemas sociais autopoieticos com códigos mais ressonantes – ou seja, aqueles que marcam generalizações mais frequentes no seu e em outros sistemas – são, justamente, aqueles que têm organizações (centrais e/ou periféricas⁹²)

⁹² Lucas Fucci Amato (2022, p. 348) trata sobre as peculiaridades das organizações periféricas: “A periferia de um sistema é a camada em que se reforça sua abertura cognitiva ao ambiente, sua “permeabilidade” aos outros sistemas. O centro é a posição de controle da consistência de suas operações [...]. O centro do sistema político é o estado – ou, mais precisamente, os poderes políticos, nos quais a função de tomada de decisões coletivamente vinculantes atinge um paradoxo: o paradoxo da soberania, que submete os tomadores de decisão às próprias decisões tomadas. Esse paradoxo é contornado pela representação: a decisão (de segunda ordem, eleitoral) sobre

historicamente mais estabelecidas e institucionalizadas de forma mais madura: o sistema da economia com a “empresa/banco”, o sistema do direito com o “tribunal”; o sistema da política com o “Estado”; e o sistema da religião com a “igreja” etc.

Por outro lado, sistemas com formas organizacionais menos estabelecidas estão mais suscetíveis às instabilidades comunicativas, a exemplo do sistema da arte com os “museus” e as “galerias de artes”, que não têm a independência suficiente para decidir com base no código-mãe “belo/feio” e utilizam, ainda que de modo escamoteado, a lógica econômica do “belo lucrativo” ou política do “belo socialmente engajado”.

A maior parte dessas organizações são anteriores à própria diferenciação funcional da sociedade moderna e isso permite o ingresso da historicidade dos movimentos e desenvolvimentos sociais. Explicamos melhor: para Luhmann, os sistemas funcionais ou são autopoieticos ou não são sistemas, inexistente um meio termo na sociedade, como já falamos. Considerando isso, com a introdução da investigação das organizações, que costumam ser anteriores aos sistemas funcionais⁹³, ganhamos um elemento analítico e histórico importante para verificar porque determinadas comunicações parecem hackeadas.

Se essas organizações são anteriores, nada impede que operem de forma a não responder ao seu atual sistema funcional com “perfeição”. Dessa forma, podem fornecer um caminho para a investigação da desdiferenciação ou da “colonização” da comunicação de um sistema sobre o outro, sendo muito mais uma questão da força/fraqueza das organizações e das estruturas históricas que a formaram, do que de força/fraqueza códigos e das funções do “direito”, “política” ou da “ciência”.

Uma teoria dos sistemas, em chave crítica e por conduto das organizações, pode ser válida para analisar os sistemas sociais funcionais, a maturidade e arquitetura de suas organizações e

quem tomará as decisões (de primeira ordem: sobre as políticas públicas). As organizações da periferia política não generalizam suas decisões para toda a coletividade (nacional) e não estão, portanto, operando o poder soberano. Já o centro do sistema jurídico são os tribunais, que estão obrigados a decidir sobre o direito. Sobre o direito “vivo” que é produzido pelo estado ou fora dele, toma uma decisão de segunda ordem, distinguindo qual pretensão jurídica é válida, afinal [...]. Das decisões programantes tomadas na periferia do direito (pela política e pelos acordos privados), a sentença emerge sob um constrangimento interpretativo, como uma decisão programada [...] Em um conflito de regras e doutrinas ou em uma colisão de princípios, emerge a controvérsia jurídica. Para resolver o paradoxo dos casos indecidíveis, os juízes interpretam e argumentam: interpretam as regras à luz de propósitos e contextos, constroem analogias e exceções, optam por um princípio que justifique a preferência por uma das regras, argumentam pela posição em que um princípio derrote o outro etc. Assim, o nível básico da comunicação jurídica ganha um nível de reflexividade. O certo é que sentenças tem que ser proferidas, sob pena da violação do princípio do *non liquet*: proibição de denegação de justiça. Na periferia do direito, acordos e contratos podem ser programados ou não; a direção gerencial cria normas dentro de uma hierarquia organizacional; o direito pode ser processado de forma não imperativa.”

⁹³ Os tribunais, antes da diferenciação funcional da sociedade, estavam ligados à religião, como notamos no medievo europeu, por exemplo.

das realidades sociais, pois não dá para analisar normativamente os sistemas sociais sem vislumbrar a maturidade e força das suas organizações (e a dialética contingente entre elas⁹⁴).

No estudo das organizações, é possível trabalhar com conceitos como desdiferenciação e comunicação de forma menos abstrata do que a ideia de um sistema colonizando-se ou contaminando-se pelo código comunicacional e pela racionalidade de outro sistema funcional.

Assim, a abstração da proposta sistêmica enquanto racionalidade da complexidade possível da sociedade é reconhecida e adotada, mas, ao mesmo tempo, diante da nossa tentativa de construção de uma proposta de normatividade (ainda que em grau médio/fraco), alteramos nosso o foco principal de observação inicial para o nível das organizações.

Em verdade, essa mudança de foco não se trata de abandonar Luhmann. As bases da teoria dos sistemas são mantidas, mas há uma concentração na observação para dar um enfoque a partir de determinada(s) organização(ões) como local para uma normatividade teórica responsiva⁹⁵, pois são meios de *complexidade adequada* para uma racionalização possível e utilização da teoria crítica dos sistemas.

A *complexidade adequada* das organizações permite e observa as mais diversas assimetrias sociais, geográficas, históricas e de outras ordens, afastando-se do lugar-comum de sistemas autônomos com códigos “puros”, bem como de posições ontológicas que veem “corrupção sistêmica” em quase tudo que não reproduz estritamente determinado código binário.

Entendemos que isso ocorre porque tomamos por base o modelo teórico de organização luhmanniana, em razão da forma especial de comunicação, que é a decisão, e a sua materialização procedimental.

Temos, portanto, três ganhos de natureza teórica e prática, quais sejam:

⁹⁴ Para a abordagem da dialética contingente dos sistemas sociais, ver tópico 4.2 deste trabalho.

⁹⁵ A noção de responsividade é proposta por Alfons Bora (2016), estando relacionada com a ideia de autonomia científica da sociologia e de uma responsabilidade e sentidos práticos. No mesmo sentido em que usamos, Gabriel Ferreira Fonseca (2019, p. 273) assevera “[...] em que pese o tradicional distanciamento da teoria dos sistemas em relação à prática, optamos por, sem descuidar da preocupação com a autonomia científica, desenvolver uma abordagem sociojurídica responsiva, isto é, preocupada com o sentido prático da sociologia do direito. A produção de novos conhecimentos nessa área apresenta o potencial de contribuir, ainda que de modo indireto, para desenvolvimentos na teoria do direito e na dogmática jurídica e, conseqüentemente, para a própria prática do direito. [...]”. Ainda sobre uma sociologia do direito responsiva afirma “[...] que se preocupa, ao mesmo tempo, com a autonomia científica da sociologia e com a possibilidade de ressonância na teoria, dogmática e prática do direito. Busca-se a responsividade sociológica, mas com o cuidado de que uma orientação para o senso prático da sociologia do direito não prejudique a autonomia e a cientificidade da investigação” (*Ibidem*, p. 42).

- (i) Investigar e estudar os subsistemas e a sociedade pelas organizações permite um recurso à uma intervenção responsiva (normatividade em grau médio/fraco), sendo possível discutir sobre as arquiteturas e arranjos institucionais das organizações;
- (ii) Entender melhor como as assimetrias e desnivelamentos presentes no mundo em níveis de desenvolvimento jurídico, social e econômico, sobretudo diante do seu jogo de inclusão/ exclusão; e
- (iii) As organizações decidem, têm rotinas e possibilitam memórias e precedentes de suas decisões pretéritas, que formam uma materialidade comunicativa (banco de jurisprudência nos tribunais; portarias e atas nas repartições estatais; e extratos de movimentação financeira e atas das assembleias de sócios das empresas, por exemplo), representando um importante material de pesquisa.

Esses ganhos ocorrem porque, por exemplo, as decisões da organização “parlamento” ou da organização “Estado”, ambas do sistema da política, são recepcionada por organizações de outros sistemas, demandando, dessas outras organizações, decisões, com base em seus respectivos códigos-mãe, absorvendo as incertezas das demandas ambientais e as traduzindo em decisões comunicativas⁹⁶.

Vamos propor um exercício para demonstrar esse potencial: durante a pandemia do vírus SarsCov-2 (COVID-19), diversas organizações tomaram decisões comunicativas que, mais do que irritar as organizações de outros sistemas, criaram verdadeiras pautas decisórias e comunicativas de organizações dos diversos sistemas. Vamos seguir o caminho das decisões, com recortes, já que tenderia ao infinito.

As organizações do sistema científico (universidades e laboratórios, por exemplo) diante da força do novo vírus (fato da natureza) foram demandadas a decidir (é verdade que o vírus pode causar morte de pessoas por problemas respiratórios/é mentira que a vacina pode transmitir AIDS).

Em paralelo, mas em vista com o que estava sendo decidido nas primeiras organizações citadas, o sistema político internacional, através da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU) e o sistema político nacional, através dos Estados,

⁹⁶ Artur Stamford da Silva (2021) trabalha com o conceito das decisões comunicativas, mas, mesmo estudando as organizações, confere aos sistemas a proeza dessas comunicações e a força de memória para aprendê-la. Tais decisões comunicativas apenas são dos sistemas na medida que são oriundas de suas organizações, pois os sistemas, abstratamente, não decidem nada.

reagir sobre quais medidas deveriam ser tomadas, utilizando o código do poder/não poder para estabelecer políticas públicas. (necessário isolamento, testagem, direcionamento de recursos para saúde, congelamento de gastos em outros setores, auxílios financeiros)

Estabelecidas as políticas públicas, o sistema do direito, através da sua organização central, os tribunais jurídicos, foi demandado a decidir e operar comunicativamente às decisões dos demais sistemas parciais para decidir sobre a conformidade/não conformidade jurídica de determinada política pública (a pessoa “A” tem-direito/não-tem-direito ao auxílio emergencial, o gasto “X” ofende/não-ofende o direito financeiro, as determinações de isolamento violam/não-violam o direito de ir e vir).

A rede de decisões comunicativas das organizações tenderia ao infinito com a complexidade e leque de demandas surgidas com o vírus da COVID-19, gerando uma reação em cadeia e de forma não causal e não vinculante, mas com graus de acoplamentos e consideração das funções e prestações de cada organização.

A construção de identidade (função interna e prestação externa⁹⁷) operada pelas organizações é necessária não só para a sua existência e sobrevivência enquanto tal, mas também para o sistema parcial, um ganho aquisitivo de uma *complexidade adequada* entre o “eu” (sistema) e o “outro” (ambiente), atuando por um equilíbrio entre o sistema e o resto da sociedade.

Com esse nível de complexidade menos abstrata das organizações, é possível rastrear tendências de desdiferenciação, de maior reflexão ou representatividade do ambiente, bem como refletir e revelar, com uma normatividade *soft* (de grau médio/fraco), possibilidades de estruturação, desenhos institucionais e o surgimento de novas formas organizacionais⁹⁸.

O esquema abaixo, elaborado por Aldo Mascareño (2006, p.13) ajuda a entender os patamares de observação possíveis e as interações que podem existir entre os mesmos níveis e entre níveis diferentes de sistemas (funcionais, organizacionais, interacionais e psíquicos):

⁹⁷ Seguindo Rafael Simioni (2021, p. 17), em “teoria dos sistemas, é importante distinguir função, prestações e reflexão. Função é aquilo que só o sistema, de modo exclusivo, desempenha para a sociedade. Prestações são contribuições que o sistema também desempenha para a sociedade, mas não de modo exclusivo e sim como equivalentes funcionais, pois se poderiam realizar as mesmas prestações por outros meios, por outros sistemas. Reflexão é a relação que o sistema estabelece consigo mesmo. É o modo como o sistema realiza algo para ele mesmo.”

⁹⁸ Podemos citar o surgimento das agências reguladoras como instância de novas decisões comunicativas, comunicativa e decisória, na medida em que essa nova organização, operando no sistema do direito, consegue redefinir a manutenção de limites entre os subsistemas do direito e a economia, limite esse que a organização tribunal não conseguia manter, sobretudo pela velocidade do seu movimento dialético.

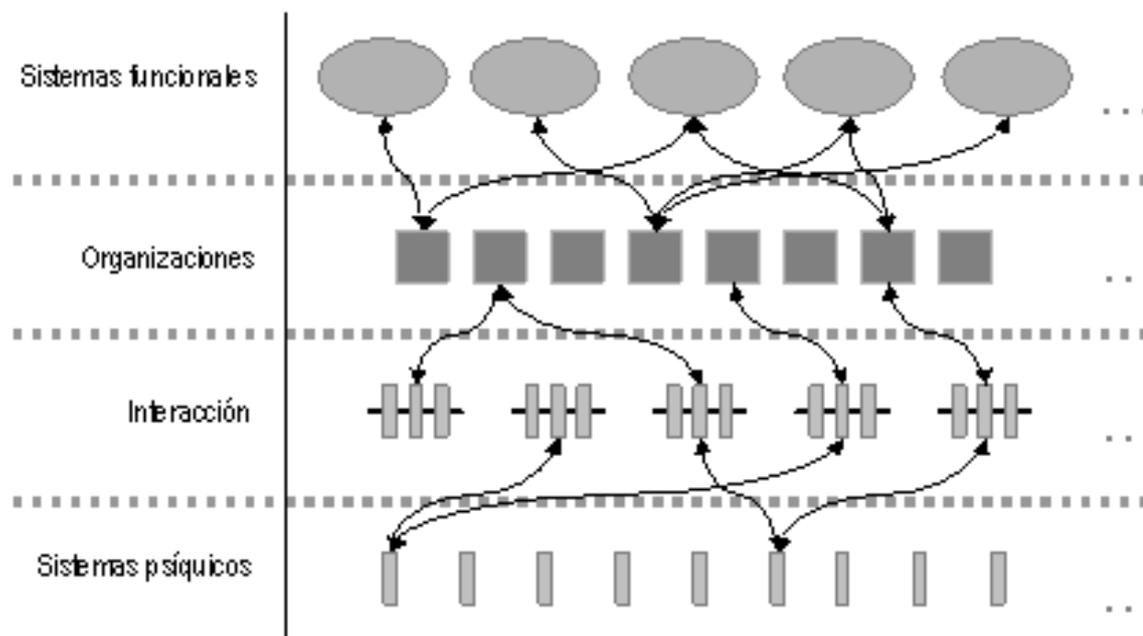


Figura 1: nível de formação dos sistemas. Elaboração Aldo Mascareño (2006)

O autor chileno⁹⁹ explica a figura acima nos seguintes termos, apontando a ordenação, o movimento das setas e as interações:

As setas indicam as possíveis relações de acoplamento entre os diferentes níveis de formação do sistema. As organizações podem estar acopladas a diferentes sistemas funcionais: uma empresa predominantemente à economia, mas se for uma galeria de arte estará também acoplada à produção artística. Uma universidade está ligada à educação e à ciência, mas também deve estar ligada à economia se quiser sobreviver ou à política se pretende fazer investigação aplicada. O mesmo acontece com os sistemas de interação em relação à organização. A lógica dos acoplamentos funcionais exige certas interações nas organizações: pode-se falar de futebol na bolsa, mas não na hora de fazer transações financeiras; numa empresa o patrão pode se apaixonar pela secretária, mas não pode transformar a empresa no quarto da sua casa. Ou seja, as expectativas de comunicação funcional (econômica, política, jurídica, religiosa) orientam a contingência da comunicação em uma organização (empresa, partido, tribunal, igreja) e o que ela exige da interação nesses contextos. Você pode comunicar política em uma empresa, mas não a ponto de ela se tornar um partido, ou você deve aceitar que não é mais uma empresa, mas sim um partido político. Isto não exclui que a comunicação em interação não possa reabrir a contingência da organização ou sistema funcional através da linguagem e da conversação, introduzindo novidade [...], mas estando em acoplamento com elas, a comunicação também está sujeita ao funcionamento do mecanismo evolutivo a variação-seleção-restabilização, isto é, uma conversa desviada na interação tem pouco a dizer sobre a estrutura social e semântica evolutivamente formada do sistema funcional, a menos que sua informação seja selecionada e a estrutura social seja reestabilizada. Que a sociedade mude apesar disso é um indicador claro de que não é uma 'morada da escravidão' (*Gehäuse der Hörigkeit*) no sentido weberiano e que, de forma fundamentalmente temporária, o que foi proposto a um amigo durante o café pode estar na origem de uma grande transformação social (supondo que estas coisas aconteçam...). Por fim, os próprios indivíduos podem participar de diferentes interações, não ao mesmo tempo, pois a interação exige presença, mas consecutivamente: pode-se sair com o amante no sábado à noite e voltar no domingo de manhã para comungar na missa. Em qualquer caso, a relação de um nível de formação de sistema com outros não é de inclusão-

⁹⁹ Aldo Mascareño nasceu no Chile.

continência, mas sim de acoplamento; um tipo de sistema não está dentro de outro, mesmo que as organizações tenham paredes e teto.” (Mascareño, 2006, pp. 13-14 – livre tradução¹⁰⁰).

Em complemento, acrescentaríamos um movimento de setas dentro de cada nível de sistemas, então, por exemplo, seria possível observar interações entre comunicações decisórias das organizações, ainda que cada uma delas, na absorção das informações do ambiente, realize seleções e emita novas decisões a partir de traduções com base nos próprios elementos autopoieticos do sistema funcional a que está mais atrelada em sua função principal.

As organizações, portanto, com sua forma especial de comunicação, que se dá pelos seus procedimentos decisórios, permitem a improvável viabilidade dos sistemas diante da quase-insuportável complexidade do ambiente, funcionando como “eclusas tradutoras” das decisões do ambiente (através das decisões das organizações dos outros sistemas), o que lhe confere uma complexidade possível para o estudo de uma sociedade que é ao mesmo tempo global e diferente em suas assimetrias.

O próprio Luhmann, apesar da radicalidade da clausura operativa da autopoiese dos sistemas funcionais¹⁰¹, na qual os sistemas não se comunicam entre si, mas, no máximo, se

¹⁰⁰ Do original em espanhol: “Las flechas indican las posibles relaciones de acoplamiento entre los distintos niveles de formación de sistema. Las organizaciones pueden estar acopladas a distintos sistemas funcionales: una empresa predominantemente a la economía, pero si se trata de una galería de arte también estará acoplada a la producción artística. Una universidad se acopla a la educación y la ciencia, pero también debe estarlo a la economía si desea subsistir o a la política si pretende hacer investigación aplicada. Lo mismo sucede con los sistemas de interacción en relación a la organización. La lógica de acoplamientos funcionales exige en las organizaciones determinadas interacciones: se puede conversar de fútbol en la bolsa, pero no cuando se hacen transacciones financieras; en una empresa el jefe puede enamorarse de su secretaria, pero no pueden transformar la empresa en la alcaoba de su casa. Es decir, las expectativas de la comunicación funcional (económica, política, legal, religiosa) orientan la contingencia de la comunicación en una organización (empresa, partido, juzgado, iglesia) y lo que ella precisa de la interacción en esas contexturas. Se puede comunicar de política en una empresa, pero no hasta el punto en que se transforme en un partido, o se debe aceptar que ya no se es empresa sino partido político. Esto no excluye que la comunicación en la interacción no pueda reabrir la contingencia de la organización o del sistema funcional mediante el lenguaje y la conversación introduciendo novedad [...], pero al estar en acoplamiento con ellos, la comunicación está también sometida a la operación del mecanismo evolutivo variación-selección-restabilización, es decir, una conversación desviante en la interacción tiene poco que decir ante la estructura social y semántica evolutivamente formadas del sistema funcional, a no ser que se seleccione su información y se reestablezca la estructura social a partir de ella. Que a pesar de eso la sociedad cambie, es un indicador claro de que ella no es una ‘guarida de la obediencia’ (Gehäuse der Hörigkeit) en el sentido weberiano y que, de un modo fundamentalmente temporal, lo que se le propuso a un amigo tomando un café puede estar en el origen de una gran transformación social (suponiendo que esas cosas pasan...). Finalmente, los propios individuos pueden tomar parte en distintas interacciones, no a la vez pues la interacción exige presencia, pero si consecutivamente: se puede salir con la amante un sábado en la noche y volver el domingo en la mañana a comulgar en la misa. De cualquier modo, la relación de un nivel de formación de sistema con otros no es de inclusión-continencia, sino de acoplamiento; un tipo de sistema no está dentro de otro, por más que las organizaciones tengan paredes y techo.”

¹⁰¹ Sobre a posição ortodoxa de Luhmann: “Essas dificuldades na comunicação intersistêmica correspondem a uma velha crítica dirigida à descrição luhmanniana quanto ao fato de os sistemas funcionais não se comunicarem, mas apenas se irritarem [...]. E, de fato, Luhmann é tão radical na descrição da clausura operativa que essa irritação sequer é considerada como um fenômeno externo ao sistema, tratando-se, em verdade, de uma resposta autoimológica.” (Carneiro, 2020c, p. 56)

irritam, reconhece que as organizações, mesmo operando primordialmente em determinado sistema, provocam comunicações decisórias intersistêmicas:

O meio especial de comunicação organizada não tem tendência a terminar, como um funil, em consenso. [...] Numa sociedade cheia de organizações, as decisões de uma organização específicas normalmente desencadeiam contra decisões de outras organizações. Se as aulas de religião são limitadas nas escolas, as igrejas são obrigadas a tomar posição sobre o assunto. Se a Universidade necessita de uma ligação de transporte urbano, o município reage com uma decisão. A comunicação organizada funciona na sociedade, por assim dizer, como uma massa de ligações, o que por sua vez coloca todas as organizações sob pressão para lidar com a comunicação externa, porque podem. O *médium* produz sua própria ativação nervosa duradoura na sociedade. E este é um problema da sociedade moderna, embora as organizações envolvidas possam ter os seus próprios problemas - dependendo de quão firme é a sua própria institucionalização ou do quanto sentem a necessidade de encobrir as fraquezas da institucionalização com manifestações sobre acontecimentos quotidianos. As organizações só podem comunicar em seu próprio nome porque recrutam membros por decisão e os forçam, ao aceitarem a adesão, a reconhecer as decisões da organização. Isto significa que toda a população, exceto os membros incluídos, está excluída da adesão a uma determinada organização. Pode muito bem acontecer que todos os indivíduos sejam membros de alguma organização, especialmente aquelas que lhes proporcionam trabalho e rendimentos, mas isto não altera em nada o facto de todos os indivíduos serem não membros, em relação a quase todas as organizações. Portanto, a exclusão é o caso normal e a inclusão é o caso de exceção! O inverso vale para o sistema da sociedade. Aqui o caso normal é a admissão à comunicação, ou seja, a inclusão no estatuto reconhecido de pessoa. É verdade que, em maior ou menor grau, também existem exclusões à margem do sistema. Mas, em essência, é uma redução das possibilidades de comunicação, ao caso máximo de completa irrelevância cognitiva e moral. (Luhmann, 2006, p. 448 – livre tradução¹⁰²).

Assim, tendo em vista as decisões comunicativas das organizações, uma teoria crítica, com pressupostos sistêmicos, pode ser desenvolvida de forma coerente e não casuística, a partir de uma normatividade fraca, isto é, não como uma normatividade forte (e ingênua) de como a sociedade e as organizações *devem* funcionar, sim com a demonstração sobre como as decisão

¹⁰² Da versão em espanhol: “El medium especial de la comunicación organizada no tiene ninguna tendencia a concluir, como embudo, en el consenso. [...] En una sociedad repleta de organizaciones, las declaraciones de organizaciones particulares desencadenan, típicamente, contradecaraciones de otras organizaciones. Si se limitan las clases de religion en las escuelas, las igle. sias están obligadas a tomar posición al respecto. Si la Universidad requiere una conexión del transporte de la ciudad, la municipalidad reacciona con buenas palabras. La comunicación organizada opera en la sociedad, por así decir, como masa de conexión, la cual a su vez pone a todas las organizaciones bajo la presión de ocuparse de la comunicación externa, porque pueden hacerlo. El medium produce su propia activación nerviosa duradera en la sociedad. Y éste es un problema de la sociedad moderna, mientras las organizaciones respectivamente afectadas pueden tener con ello sus propios problemas -según cuán firme sea su propia institucionalización o cuán necesitadas se sientan, de cubrir debilidades de institucionalización con comentarios sobre sucesos cotidianos. Las organizaciones pueden comunicar en su propio nombre, sólo porque reclutan miembros mediante una decisión y los obligan, al aceptar la membrecía, a reconocer las decisiones de la organización. Esto quiere decir que toda la población, salvo los miembros incluídos, se encuentra excluida de la membrecía en una organización detenninada. Puede muy bien ser que todos los individuos seán miembros de alguna organización, especialmente en las que les proporcionan trabajo e ingreso, pero esto no cambia para nada el hecho de que todos los individuos son no miembros, en relación con casi todas las organizaciones. Por lo tanto, la exclusión es el caso normal y la inclusión el caso excepcional!. Lo inverso vale para el sistema de la sociedad. Aquí el caso normal es la admisión a la comunicación, esto es, inclusión en el status reconocido de persona. Es cierto que, en mayor o menor extensión, también hay exclusiones en los márgenes del sistema. Pero, en lo esencial, se trata de una reducción de las posibilidades de comunicación, hasta el caso línúte de la completa irrelevancia cognitiva y moral.”

organizacionais impactam no ambiente e sobre como indicar possíveis oportunidades criativas de como a sociedade ou o sistema *podem* ser.

4.2 O movimento dialético das organizações com base nos pressupostos sistêmicos

Ao longo do trabalho, até este ponto, procuramos abordar as temáticas da teoria crítica frankfurtiana, da teoria dos sistemas e das suas possibilidades de uma vertente crítica. Ao percorrer este itinerário e concluirmos pela viabilidade de uma teoria crítica dos sistemas, adotamos uma postura que se pretende diferente das tentativas de simples uso pontual de um ou de um grupo de conceitos da teoria de Niklas Luhmann para uma empreitada crítica e normativa.

Também não adotamos a postura de redução da teoria crítica à Escola de Frankfurt, o que nos permitiu sair de expedientes comparativos entre a teoria dos sistemas sociais e as diversas teorias e vertentes da referida “escola”.

Esse caminho nos leva à necessidade de, mantendo em linhas gerais os pressupostos da teoria dos sistemas, encontrar um “fio” condutor, um *meio*, que nos levasse à aproximação de uso da teoria luhmanniana com debates centrais de uma teoria crítica.

O *meio* encontrado, que funciona como uma mediação entre a abstração dos sistemas e a realidade empírica, é a categoria das organizações, pois permite uma “complexidade adequada” ao intento científico.

Esse *meio* organizacional pertence à sociedade, trabalha com a comunicação e, como tal, não é um elemento externo, nem se trata de um sujeito (ou consciência), mas de um recurso interno disponível à sociedade e aos diversos sistemas funcionalmente diferenciados.

Em texto caudatário das dimensões heterodoxas do diálogo da teoria dos sistemas com as teorias organizacionais, María Pilar Opazo e Darío Rodríguez (2017, p. 24 – livre tradução), apontam que as organizações conseguem mapear o ambiente, na medida em que decisões desse ambiente demandam uma resposta sua e, a partir disso, manifestam-se com outra decisão, que pode gerar uma reprodução (autopoiese) ou, nos extremos, uma criação (*poiese*):

Segundo Luhmann, as organizações, em seus processos de construção de fronteiras, mapeiam seus ambientes de uma forma particular: as organizações só veem o que percebem e deixam de ver o que está em seu ponto cego. Uma importante consequência disso é que o ambiente percebido por uma organização – e, portanto, no

qual ela atua na prática – é resultado de seu próprio funcionamento, uma pintura que a própria organização constantemente cria e recria.¹⁰³

Assim, a despeito de atuarem em determinadas funções e com determinados códigos, são as organizações que lidam concretamente e a cada momento com as demandas ambientais, fazendo escolhas, excluindo/incluindo pessoas e sentidos e decidindo sobre tais demandas.

A forma decisória de comunicação acaba sendo intuitiva e mais facilmente visualizada nas organizações jurídica, a exemplo do tribunal, mas todas as organizações, com os seus respectivos procedimentos e códigos-mãe, se comunicam decidindo, sejam elas empresas, universidades, igrejas, partidos políticos, parlamentos, agências reguladoras ou até organizações criminosas.

Daí pode-se desenvolver e florescer mais tranquilamente a tese da chamada comunicação intersistêmica: se não existisse comunicação ou, ao menos, consideração entre as organizações dos sistemas, não haveria ordem social possível com tantas demandas represadas e expectativas expedidas por cada uma das diversas organizações das sociedades.

Veja-se, por exemplo, o sistema da economia e do direito: se não houvesse uma consideração comunicacional¹⁰⁴, ao menos no nível dos sistemas organizacionais, entre as decisões dos tribunais e de sua jurisprudência, a busca por mais “propriedade” e “lucro” das empresas não respeitaria noções como limitações ao direito de propriedade, aspectos registrares, prazos prescricionais e decadenciais, interpretações de normas e *compliance*.

Mas, como há uma consideração da comunicação entre as organizacionais, o sistema da economia, através de suas organizações, internalizam aquilo que lhe é importante e memorizam as decisões comunicativas, a partir de erros a acertos, que são traduzidos internamente com lucro/prejuízo, caracterizando uma observância recíproca.

Evidente que isso não ocorre em um estado de perfeição e harmonia, a ordem é estabelecida no jogo de comunicação das decisões e de sua recepção como expectativas de outras organizações, que a transforma em novas comunicações ou a rejeita.

¹⁰³ Do original em espanhol: “De acuerdo con Luhmann, en sus procesos de construcción de límites, las organizaciones hacen un mapa de sus entornos de una forma particular: las organizaciones solo ven lo que han notado y dejan de ver lo que han dejado sin marcar. Un importante corolario de esto es que el entorno percibido por una organización –y, por consiguiente, en el cual ella funciona en la práctica– es el resultado de su propia operación, una pintura que la misma organización crea y recrea de manera constante.”

¹⁰⁴ Carneiro (2023), fala em “especulação comunicacional” e essa especulação é melhorada no nível organizacional.

Tanto é desse modo que Luhmann (2006) afirma que as organizações podem se comunicar com seus ambientes porque são dotados da memória necessária para conectar decisões passadas com decisões futuras, em uma seletividade entre o que deve ser lembrado e o que deve ser esquecido, sem fechar as indeterminabilidades desse jogo inseguro que permite o surgimento de alternativas novas ou nunca vistas¹⁰⁵.

Com isso, a máxima luhmanniana de que os sistemas são operativamente fechados e cognitivamente abertos encontra sentido quando a cognição se dá pelas rotinas e processos organizacionais¹⁰⁶, pois essas rotinas geram memórias, precedentes que se materializam e alimentam o processo decisório das organizações, acarretando, igualmente, traduções para dentro do sistema.

Ainda no debate que iniciamos no tópico anterior, Douglas Elmauer (2015, p. 155) explica a divisão entre sistemas funcionais, organização e interações, reforçando que a teoria dos sistemas sociais não se baseia, unicamente, em sistemas funcionais, muito embora estes sejam os principais redutores de complexidade e foco da teoria:

Para Luhmann, a sociedade, em especial a sociedade moderna, é constituída em três níveis que se acoplam uns com os outros, a saber: a ‘interação’ (*Interaktion*), a “organização” (*Organization*) e a “sociedade” (*Gesellschaft*), – alguns autores, como Peter Fuchs, supõe ainda a existência de um nível intermediário, localizado entre a interação e a organização, ao qual denominou de “grupo” (*Gruppe*). Além dos três níveis identificados, Luhmann ainda fala sobre os “movimentos de protesto” como entes sociais anômalos que não se enquadram em nenhum dos níveis da sociedade. Os ‘movimentos de protesto’ (*Protestbewegungen*) seriam uma instância subversiva do próprio sistema social, os quais não podem ser considerados como uma espécie de ponte de conexão entre as demandas do ambiente e o sistema social.

No nível dos sistemas organizados, a rotina decisória, que é processualizada nas organizações, marca a diferença entre sistemas organizacionais e os chamados sistemas de interações, distinção típica da sociedade moderna, tais como os movimentos sociais. Estes, ainda que atinjam níveis episódicos de consenso para transmitir as suas demandas, operam com um tipo disperso de comunicação, salvo quando tomam formas organizativas (ainda que informais) e/ou conseguem emplacar e ter recepcionadas as suas demandas junto a alguma organização (por exemplo, o parlamento aprovando uma lei fruto de pressão do movimento

¹⁰⁵ A Memória da organização é diferente da memória dos indivíduos, pois observa uma rotina decisória e se materializa em atas, bancos de precedentes, livros-caixa, o que a torna uma memória menos arriscada e sujeita a variações extremas. Mas, como os indivíduos compõem as organizações, em alguns casos a memória dos indivíduos é utilizada, o que tende a envolver decisões mais arriscadas e inovadoras, em um movimento que se abre para verdadeiras “*poiese primeira*” (Carneiro, *no prelo*).

¹⁰⁶ A cognição e memória também se dá nas consciências, mas a introdução das discussões psíquicas fogem do objeto da pesquisa.

pela liberação do uso de entorpecentes ou o tribunal fixando uma jurisprudência favorável sobre o aborto até determinado mês de gestação).

Para Dirk Baecker (2010, p. 21), inclusive, a teoria dos sistemas desvela o lado positivo das “rotinas”, até então vistas como um elemento negativo e de normalização do *status quo*, pois “a rotina consiste em reagir da mesma maneira a eventos diferentes continuamente”, sendo essa uma conquista das organizações, ao permitir que ela reaja com o mesmo procedimento às demandas diferentes e poupando tempo e esforços. Isso possibilitaria “um pré requisito para ter tempo para pensar sobre o que você poderia fazer de forma diferente”, ou seja, as rotinas decisórias das organização são paradoxalmente “o pré-requisito para a mudança que os críticos da rotina exigem.”

Em uma posição de diálogo entre Niklas Luhmann e a poética-pragmática de Roberto Mangabeira Unger (2007), que será detalhada no último capítulo, Lucas Fucci Amato (2017a, p. 260) também aponta, sob a forma de um paradoxo, que “as instituições sociais rotinizam práticas e discursos de modo a conter e constranger a possibilidade de inovação; ao mesmo tempo, o domínio desse repertório pode funcionar de maneira autossubversiva, habilitando-nos a mudar as regras do jogo.”

Realizado esse delineamento teórico e para testar nossa tese da importância organizacional-sistêmica¹⁰⁷, sem ilusões institucionalistas, vamos tomar, em uma empreitada exemplificativa e argumentativa, as comunicações do sistema político, do direito e da economia nos planos nacional e internacional.

Enquanto no plano nacional as comunicações dos sistemas da política e do direito, através do nível organizacional e com maior ou menor grau, comunicam e cumprem uma função específica e emitem decisões através de suas rotinas, com forte grau de “consideração”; no plano internacional, os mesmos códigos e os mesmos sistemas da política e do direito – sistemas que não são geográficos, e sim comunicacionais – são incapazes de se comunicar com o mesmo grau de consideração. Há uma preponderância do desprezo de tais comunicações.

Não é preciso ir longe na história. Basta ver, nos planos políticos, a facilidade com que acordos internacionais entre países são descumpridos ou a ineficiência do Conselho de Segurança da ONU em evitar conflitos. É um símbolo dessa fragilidade o fato que, enquanto o

¹⁰⁷ A discussão que tem sido feita, através da teoria dos sistemas, em torno da categoria das “organizações” encontra norte nas discussões sobre os “membros/não membros” das organizações. Trata-se de um rico debate, que implica discussões sobre inclusão/exclusão, mas que foge das pretensões do nosso trabalho, que tem por foco as operações decisórias e seus desenhos institucionais.

Conselho se reunia, tropas, tanques e aviões Russos adentravam em solo Ucrainiano ou civis palestinos eram bombardeados e massacrados em Gaza.

No campo internacional, quando as tensões aumentam, vige um mundo de natureza pré-hobbesiano, não há uma institucionalidade madura que faça a mediação devida às pretensões das diversas comunicações.

Por outro lado, ainda adotando os planos nacionais e internacionais, a relação de consideração/desprezo é bastante diferente quanto ao sistema da economia, inclusive na mediação de conflitos, a exemplo de vedações econômicas e vedações monetárias.

No sistema da economia, a racionalidade e organizacional empresarial conseguiu se estabelecer e irradiar sua força decisória para ambos os planos (nacional e internacional)¹⁰⁸, tendo êxito para com que a força de seu código-mãe seja transnacional e considerado, inclusive internamente em cada país, no processo decisório das decisões política, judiciais e militares.

As organizações, como se vê, podem se comunicar fora de suas fronteiras, pois a sua centralidade dentro de um determinado subsistema não é física (nem poderia sê-lo), mas sim de frequência comunicativa e nível de abstração. Isso acontece pela adoção de um movimento de “pega”, de um código-mãe para proferir suas decisões, porque elas, pelas suas estruturas formativas, podem operar em mais de uma frequência comunicativa, ainda que tenham uma função interna principal.

E neste ponto vem a nossa defesa de que o movimento de comunicações decisórias das organizações pode ser visualizado como um movimento dialético, que observaria o seguinte sentido: decisão (comunicativa, que pode ser uma *poiese* ou *autopoiese*) – recepção/repelimento (absorção de incertezas¹⁰⁹) – tradução para o sistema e nova decisão (comunicativa, que pode ser uma *poiese* ou *autopoiese*).

O entendimento desse movimento de decisões, impõe um regresso, ainda que breve, a um conceito essencial para o seu entendimento: a dialética.

A dialética é um daquelas categorias incontornáveis das ciências sociais, seja para adotar ou para rechaçar, não é fácil ignorá-la como método de análise das contradições e paradoxos

¹⁰⁸ Claro que essa força não surge do nada. Ela vem um processo histórico de formação dos empreendimentos transnacionais. Mas é essa historicização e a possibilidade de rastreamento que permite um ganho muito grande de investigação social.

¹⁰⁹ Conforme Carneiro (2023, comunicação oral), a tradução literal da obra de Luhmann tanto do alemão quanto do espanhol seria incerteza (*incertidumbre*) no singular. Porém, a tradução no plural, em português, mostra-se mais coerente com os pressupostos da teoria dos sistemas.

da sociedade moderna e seu uso neste trabalho reforça a nossa posição de uma teoria crítica com base nos pressupostos sistêmicos.

Segundo Tom Bottomore (1988, p. 168), a dialética é normalmente tematizada como (i) um método científico ou epistemológico; (ii) um conjunto de leis que governam a realidade social; e (iii) um “motor” da história.

A despeito dessa tripla divisão, há elemento em comum nas três tematizações, o de que a dialética é um movimento de incertezas, remontando desde Heráclito de Éfeso, na Grécia antiga¹¹⁰, e seu *devenir*, passando pelos tomistas até chegar numa versão mais sofisticada em Friedrich Hegel e Karl Marx.

A dialética é esse movimento, pois envolve três elementos: a afirmação (tese), a negação da afirmação (antítese) e, desse jogo de contradições, o resultado que é a síntese, já que a “dialética é uma forma de totalidade científica, incluindo uma determinada posição, sua negação e sua alternativa” (Marinopoulos, 2017, p. 16 – livre tradução¹¹¹).

¹¹⁰ Sobre os primórdios da categoria de dialética: “Um dos mais belos exemplos de Dialética, muito conhecido na Antiguidade, mas raramente mencionado hoje em dia, é o Movimento de *filesis*, *antifílesis* e *filía*, ou seja, o Movimento dialético que leva de um amor inicial, que propõe e pergunta, passando pelo amor que, perguntado, responde afirmativamente, para chegar ao amor que, amando, se sabe correspondido, amor este que, sendo sintético, não é mais exclusividade de um ou de outro dos amantes, e sim unidade de ambos. Os gregos chamavam isso de *filía*, amizade. O amor tem começo. Alguém tem que começar. O começo é um ato estritamente unilateral e sempre arriscado. Não se sabe, de antemão, como o outro, ou a outra, vai reagir e o que vai responder. Este ato unilateral e arriscado é chamado em grego de *filesis*. Páris ama Helena. Páris ama e sabe que ama; Helena percebe o convite feito, mas ainda não se decide. – O outro, ou a outra, pode responder que sim, como pode também responder que não. Isso de início está em aberto e é contingente. Se o outro, a outra, porém, responder que sim, então temos uma *antifílesis*, que também é um ato unilateral, mas não é mais um ato arriscado, pois não é mais só uma pergunta e só um convite, e sim uma resposta e a aceitação de um convite já feito. Helena decide-se a aceitar o amor de Páris e o ama de volta. Este amor de volta é a *antifílesis*. *Filesis* e *antifílesis* são, ambos, atos unilaterais; *filesis* contém risco, e *antifílesis*, não. Trata-se de dois atos independentes, completos e acabados, um diferente do outro, um em oposição relativa ao outro; um é tese, o outro é antítese. Mas quando ambos se cruzam e, num plano mais alto, se fundem numa única realidade mais complexa, mais alta e mais nobre, então temos *filía*. Na *filía*, os dois polos inicialmente diferentes e opostos, um que pergunta e o outro que responde, se fundem, formando um amálgama, algo de novo. Na *filía*, ambos os amores individuais deixam de ser atos unilaterais e transformam-se num único ato, que é bilateral, no qual não importa mais quem pergunta e quem responde, pois ambos os amores iniciais perderam seu caráter individual, o Eu e o Tu, para se unificarem como algo de novo, o Nós. Páris e Helena, ao se amarem, primeiro se perdem. Pois o sentido de toda a existência passa a residir no outro. É o outro que realiza o sentido da vida, é o outro, a pessoa amada, que é o centro do Universo. Páris ama perdidamente Helena. Páris primeiro se perde: quem ama vive se perdendo. Mas, como Helena ama Páris de volta, o sentido do Universo perfaz um círculo completo e retorna a Páris, que, agora profundamente enriquecido, se sabe novamente cheio de sentido e de vida. Só que esta nova vida e este novo sentido do Universo não são um ato unilateral só dele, e sim um ato conjunto, um ato bilateral, um ato em que o Eu foi mediado através do Tu para constituir um Nós. É por isso que o amor de amizade, *filía*, é tão forte e tão precioso. É por isso que gregos e troianos lutaram por tantos anos. É por isso, somente por amor de amizade, que Aquiles, Ulisses e Agamemnon, os pastores de povos, conduzem os gregos com suas naves curvas para a interminável guerra. É só por isso que os troianos, chefiados por Páris, lutam até morrer. Tudo só por causa de uma mulher, diz Homero na *Ilíada*. Tudo só por causa da *filía*, que transcende os indivíduos e se constitui em síntese mais alta e mais forte. Amor aí vira História. A História de gregos e troianos, a *Ilíada* e a *Odisseia*, os começos de nossa civilização.” (Cirne-Lima, 2002, p. 75-76)

¹¹¹ Do original em inglês: “Dialectics is a form of scientific entirety, including a certain position, its negation and its alternative.”

Em outra acepção, Leandro Konder (2008, p. 7-8) define a dialética na acepção moderna como o “modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação.”

Nesse jogo de contradições e paradoxos, há uma série de variações sobre como se chegar a uma síntese, já que a síntese não se confunde com a tese e antítese, mas representa um *aufhebung* (suprassunção), resultado no qual os elementos contraditórios estão superados, conservados ou aniquilados em algo novo, em uma nova alternativa.

Numa perspectiva de causalidade natural, dado um determinado jogo de contradições, a síntese é pré-definida: dado a contradição (luta de classes) entre a burguesia e o proletariado, a revolução seria o caminho inevitável da síntese (Marx, 2017; Hegel, 2001). Há, também, uma perspectiva não-causal, na qual a síntese não é pré-determinada (Althusser, 2005) e, por fim, há defesas da existência de uma dialética sem síntese (Simmel, 2011).

O filósofo da fenomenologia Maurice Merleau-Ponty (2006, p. 267), em sua tentativa de conceituar a dialética, exclui do campo de incidência algumas confusões típicas que tomam alguns aspectos da dialética como integrantes do próprio conceito:

A dialética não é nem a idéia da ação recíproca, nem a da solidariedade dos contrários e sua superação, nem a de um desenvolvimento que se auto-impulsiona, nem o transcrescimento de uma qualidade que instala numa ordem nova uma mudança até então quantitativa: estas são conseqüências ou aspectos da dialética.

Baseados nesses pressupostos, seguimos um caminho heterodoxo de encontrar alguma dialética em Luhmann. É um caminho heterodoxo, porque o próprio autor afirmava que a sua teoria era anti-dialética¹¹². Concordamos com isso parcialmente, mas há “uma dialética em Luhmann”¹¹³, não uma com síntese causal, mas uma dialética múltipla dos sistemas com síntese contingente (em especial dos sistemas organizacionais), em busca de alternativas e mapeamentos de probabilidades, como já vem sendo apontado no caso de uma teoria dos jogos aplicada aos estudos sistêmicos¹¹⁴.

¹¹² “A localização histórica e teórica dessa proposta conceitual [a teoria de sistemas sociais] é clara: trata-se de um substituto para premissas de desenvolvimento dialético, de um substituto complexo para a simplicidade de idéias centrais ou abstrações reais cuja negação, segundo Hegel ou Marx, executou o desenvolvimento dialético” (Luhmann, 1976, p. 296 – tradução de João Paulo Bachur).

¹¹³ “[...] se remanesce uma “dialética” em Luhmann – uma dialética da qual a diferenciação funcional de sistemas autopoieticos não consegue se desvencilhar – essa dialética é diferente do pensamento orientado pela contradição entre sujeito e objeto porque é conduzida pelo paradoxo.” (Bachur, 2009, p. 12).

¹¹⁴ Reforçando essa posição, em trabalho sociológico sobre o método funcional na sociologia, Aldo Mascareño (2006) – embora não se adote a categoria da dialética – traz à luz a teoria dos jogos como um método de investigação para utilização da teoria dos sistemas, que, de certa mostra aproxima-se da ideia semelhante à mutabilidade de uma dialética, oferecendo mecanismos para mapeamento de como a sociedade é possível, indicando e descrevendo probabilidades e sem deixar que os estudos fiquem restritas a uma eventual aleatoriedade.

Em entrevista, o autor de Bielefeld aponta que, mesmo sem a intenção de explicar a sociedade (o porquê a sociedade é assim), trabalha com paradoxos para a identificação de alternativas para o desenvolvimento das sociedades, o que se aproxima do jogo de contradições:

“[...] Meu ponto de partida foi justamente a busca de uma saída para esse impasse: a formulação de uma teoria funcionalista, não como método de explicação causal, mas sim como método de busca por alternativas. Que a sociedade pode ou não sobreviver é uma das alternativas, mas também é importante observar de que maneira e de que forma a sociedade sobrevive: como sociedade estratificada, como sociedade segmentada ou como sociedade funcionalmente diferenciada. Isso é uma técnica de comparação de alternativas e não uma explicação do que acontece.” (Luhmann *In* Baecker, 1987, p. 48 – livre tradução¹¹⁵)

Essa “descoberta” de uma dialética na teoria dos sistemas, ou, ao menos de sua aproximação, é um desvelamento de uma posição encoberta, turva e não reconhecida expressamente por Luhmann, embora possa ser considerada, em pesquisa mais aprofundada, uma das raízes da base evolutiva da teoria dos sistemas.

Nesse caminho, a utilização da dialética e de suas variações junto à teoria dos sistemas sociais é objeto de algumas investigações e propostas científicas. Duas dessas propostas são decisivas para a construção que pretendemos fazer.

A primeira delas é a proposta de Carlos Velho Cirne-Lima (2002; 2007; 2012), que identifica na autopoiese de Luhmann traços de uma dialética com *causa sui*, ou seja, causa de si mesmo e que essa condição é reproduzida na teoria dos sistemas fechados, desde Ludwig von Bertalanffy (2010) e do qual Luhmann não consegue afastamento dessas raízes.

Para não parecermos incoerentes, a *causa sui* exposta em bases neoplatônicas se diferencia da causa ou causalidade rejeitada por Luhmann como causalidade externa e pré-determinada, daquele velho esquema de causa (exterior) e efeito¹¹⁶.

A *causa sui* é uma autocausação do movimento dialético, no qual o causador e o causado não são elementos diferentes em si, mas momentos ou lados diferentes¹¹⁷, o que está em

¹¹⁵ Do original em alemão: “Mein Ausgangspunkt war eben jener der Suche nach einem Ausweg aus dieser Sackgasse: die Formulierung einer funktionalistischen Theorie nicht als Methode kausaler Erklärung, sondern als Methode der Suche nach Alternativen. Daß eine Gesellschaft überleben kann oder nicht, ist eine der Alternativen, aber es ist auch nötig sich anzusehen, wie und als was die Gesellschaft überlebt: als stratifizierte Gesellschaft, als segmentierte Gesellschaft oder als funktional differenzierte Gesellschaft. Dies ist nur eine Technik des Vergleichs von Alternativen und nicht eine Erklärung dessen, was passiert.”

¹¹⁶ “O erro consiste em pressupor que toda e qualquer causa seja sempre externa e anterior a seu efeito. Tal conceito, que exclui por Princípio a própria estrutura de uma Causa Sui, está errado, pois pensa a causalidade somente como algo externo. Se isso fosse Verdade, não poderiam existir vida, pensamento, consciência, liberdade etc.” (Cirne-Lima, 2002, p. 192).

¹¹⁷ “Causante e causado, ensina Hegel, são duas faces da mesma moeda. Não se pode pensar e dizer uma delas, sem que se pense e diga simultaneamente a outra. Mais: uma não pode existir sem a outra. Causante e causado,

consonância com a superação de uma causalidade naturalística por uma causalidade como “esquema de atribuição” (Simioni, 2023), que é operada por Luhmann tanto no livro *la sociedad de la sociedad* (2006) quanto no *organización y decisión* (2010).

O professor gaúcho¹¹⁸ explica esse movimento da *causa sui* e, para fins deste trabalho, propomos a substituição do termo “universo” pelo equivalente da noção de “mundo”:

O Universo [O mundo], como sabemos, contém coisas e processos contingentes, ou seja, processos que podem existir e que podem não existir, mas que de fato existem. No entanto, o Universo [o mundo] não tem Nada fora dele. O Universo [O mundo], por definição, abrange tudo. Logo, temos que admitir que o Universo [o mundo] não possui uma causa causante ou Razão Suficiente que esteja fora dele. Por conseguinte, temos que admitir também que ele é, ao mesmo tempo, embora não sob o mesmo aspecto, algo causante e algo causado. O Universo [o mundo], que contém contingência, é uma causa sui no sentido rigoroso do termo, é um Sistema Auto-organizado. Esta é a doutrina Neoplatônica. (Cirne-Lima, 2012, p. 93 – Com acréscimos entre colchetes).

A substituição do “universo” pela noção de “mundo”¹¹⁹ não representa uma alteração do sentido que extraímos do texto e está em consonância, por exemplo, com a defesa que Sergio Ocampo (2009) faz da categoria “mundo da vida” (*Lebenswelt*) desde uma perspectiva coerente com a teoria sistêmica e com forte influência do conceito de sentido¹²⁰ como um horizonte de

causa e efeito, são primeira e principalmente dois aspectos opostos de uma mesma realidade. Num primeiro momento, esses aspectos se opõem e se excluem logicamente; eles são tese e antítese. Mas na síntese, na primeira e na última instância, no Absoluto, no Uno, os opostos têm que estar conciliados.” (Cirne-Lima, 2012, p. 96).

¹¹⁸ Carlos Velho Cirne-Lima é natural do estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

¹¹⁹ Segundo Marcelo Neves (2012, p. 69), “[r]ecorrendo a Husserl em outra perspectiva, Luhmann [...] distingue técnica e mundo da vida, referindo-se a este como ‘um horizonte de possibilidades não atualizadas’. Parece-me que para tal referência seria mais adequado o termo ‘mundo’, enquanto aponta para a soma e unidade de todas as possibilidades que se apresentam ao sistema (Luhmann [...]), acrescentando, porém, que o mundo, ao atualizar-se em situações determinadas, atua como mundo da vida.”

¹²⁰ “Quanto ao primeiro eixo (sentido), os resultados sugerem que tanto as recepções quanto os usos do *Lebenswelt* apresentam pontos de semelhança significativa, e pontos de contraste importantes quanto aos tipos. As semelhanças indicam que ambas as teorias do sentido convergem na centralização e da não permeabilidade do sentido, e, também, na consideração do problema dos tipos e da tipificação, condicionada por uma crítica à sua base fenomenológica e por uma reformulação em chave comunicativa. [...] A articulação sistemática em torno da importância do conceito de sentido e da reformulação comunicativa de elementos específicos da perspectiva fenomenológica contradiz abertamente a visão dos paradigmas opostos, uma vez que Luhmann e Habermas convergem no ponto de partida, na seleção de determinadas componentes e os objetivos teóricos pretendidos. As divergências, por sua vez, mostram que a interpretação padrão falha até mesmo em identificar os pontos de contraste, pois se concentra na segmentação da unidade comunicativa de análise [...]” (Ocampo, 2019, p. 110-111). Do original em espanhol: “En cuanto al primer eje (sentido) los resultados sugieren que ambas recepciones y usos del *Lebenswelt* guardan significativos puntos de similitud, e importantes puntos de contraste en torno a los tipos. Las similitudes indican que ambas teorías del sentido convergen en la centralización y en la intrasvasabilidad del sentido, y también en la ponderación del problema de los tipos y de la tipificación, condicionado por una crítica a su base fenomenológica y una reformulación en clave comunicativa. [...] La articulación sistemática en torno a la importancia del concepto de sentido y a la reformulación comunicativa de elementos puntuales de la perspectiva fenomenológica contradice abiertamente la visión de los paradigmas contrapuestos, ya que Luhmann y Habermas convergen en el punto de partida, en la selección de determinados componentes y en los objetivos teóricos perseguidos. Las divergencias, por su parte, muestran que la interpretación estándar malogra incluso la identificación de los puntos de contraste, ya que estas se concentran en la segmentación de la unidad de análisis comunicativa [...]”

possibilidades não atualizadas, o que revela, segundo o autor, uma herança husserliana de Luhmann¹²¹.

A teoria dos sistemas, portanto, teria uma origem filosófica nas teorias dialéticas, mas como uma dialética de autocausação, na qual, internamente à sociedade ou a cada subsistema funcional, ocorreria ao mesmo tempo um movimento dialético como causa de si mesmo.

Curiosamente, Cirne-Lima (2012, p. 75), relata que, em conversa com Luhmann quando de sua estada em Porto Alegre (Brasil), tentou mostrar que a teoria dos sistemas, desde um ponto filosófico, tem sua estrutura subjacente e “era exatamente a mesma que constituía o núcleo duro da teoria sobre *causa sui* dos filósofos Neoplatônicos, de Plotino e também de Nicolaus Cusanus, Espinosa, Goethe, Schelling e Hegel”, mas não conseguiu convencer o autor alemão da existência da ligação histórica entre as teorias.

A segunda proposta é de João Paulo Bachur (2009; 2010), que, em sua tese de doutoramento, identificou uma dialética em Luhmann, mas não uma dialética causal ou de superação, mas sim o que denominou de dialética sem síntese.

O professor paulista¹²² defende que é possível, ainda que em um sentido vulgar, identificar uma dialética em Luhmann, em especial pela diferenciação entre sistema vs. ambiente, como paradoxo da teoria dos sistemas sociais¹²³. Ainda segundo Bachur (2009, p. 12), a leitura dialética de Luhmann não pode ser realizada diretamente, deve ser uma dialética sem a orientação no conflito entre sujeitos (consciência e objeto).

Em sua leitura, a diferenciação entre sistema e ambiente e a recursividade da autopoiese impossibilitaria a ocorrência de uma síntese ou, na linguagem hegeliana, de um *aufhebung* (suprassunção), pois Luhmann congelaria o “sistema como diferença do ambiente (= não-sistema)” (Bachur, 2009, p. 9).

A contradição seria substituída por um paradoxo real, no qual a diferença entre os polos não seria ultrapassada (*Devir*), mas apenas repetida (*Ser e Não-Ser*), o que o leva a propor, na

¹²¹ Essa posição também é compartilhada por Carneiro (*no prelo*).

¹²² João Paulo Bachur é natural do estado de São Paulo.

¹²³ Douglas Elmauer (2018, p. 400), no ponto, discorda essa aproximação entre paradoxo e contradição dialética, embora, neste último caso, não realize uma diferenciação dos tipos de síntese: “Do mesmo modo, a ideia de ‘contradição’ (*Widerspruch*) da tradição crítico-dialética, não carrega qualquer afinidade com o conceito de ‘paradoxo’ (*Paradoxie*). Paradoxo é resultado do modo de operar reflexivo dos sistemas de sentido [...]; por outro lado, contradição (no sentido dialético e não aristotélico) emerge como um desdobramento necessário de uma dinâmica triádica (tese, antítese, síntese) inerente à ‘totalidade’, resultando em um contínuo movimento de “suprassunção” (*Aufhebung*), o qual culminaria na plena autoconsciência do ‘todo’ (*Ganze*) [...], no ‘fim da história’ – trata-se de tradições diametralmente opostas.”

esteira de Sonja Buckel¹²⁴, que a teoria dos sistemas possui uma dialética, mas apenas uma dialética sem síntese, sem a suprassunção, porém mantendo o movimento dos contraditórios.

Adotamos a tese de Carlos Cirne-Lima (2002; 2007; 2012) e seguimos, até certo ponto, a tese de João Paulo Bachur (2009). De fato, identificamos um movimento dialético na teoria dos sistemas, mas uma dialética de outra ordem, sem causa direta. Discordamos, porém, quanto à afirmação da inexistência de uma síntese. Há, sim, uma dialética contingente com síntese extraída das comunicações da teoria dos sistemas, ao menos em sua forma especial de comunicação que é a decisão organizacional.

A contingência da síntese não é uma ideia de todo estranha ou uma mera invenção, mas acompanha vertentes pós-marxianas, notadamente da última fase do pensamento do filósofo francês Louis Althusser, que defende um materialismo dialético-aleatório ou do encontro, de viés contingente:

[...] a existência de uma tradição materialista quase completamente ignorada na história da filosofia: o “materialismo” (precisa-se mesmo de uma palavra para demarcar a tendência desta tradição) da chuva, do desvio, do encontro, da pega. Desenvolverei todos estes conceitos. Para simplificar as coisas, digamos por ora: um materialismo do encontro, portanto, do aleatório e da contingência, que se opõe, como pensamento totalmente outro, aos diferentes materialismos recenseados, inclusive o materialismo correntemente atribuído a Marx, Engels e Lenin, o qual, como todo materialismo da tradição racionalista, é um materialismo da necessidade e da teleologia, isto é, uma forma transformada e disfarçada de idealismo. (Althusser, 2005, p. 9).

A improvável aproximação entre Luhmann e o *último* Althusser está assentada no giro teórico que o pensador francês faz na última fase do seu pensamento, que representa um certo afastamento de suas raízes estruturalistas e do marxismo¹²⁵, marcada por um trágico episódio familiar¹²⁶.

Nessa fase do seu pensamento na década de 1980, as temáticas do “encontro” e da “forma” vão ganhando destaque no seu projeto dialético, pois retira-se da perspectiva causal-determinante e da “pergunta sobre as leis e causalidades da história, concebida como um

¹²⁴ “Os paradoxos que se formam por meio da auto-referência constituem não um ponto de chegada para a teoria de sistemas mas, ao contrário, um ponto de partida. Em oposição ao pensamento hegeliano da contradição, o paradoxo seria uma “dialética sem síntese”, um produzir experimental, incremental, errante, de ordens [sociais].” (Buckel, 2007, p. 30 – tradução João Paulo Bachur).

¹²⁵ Vittorio Morfino (2021) entende que essa última fase de Althusser ainda pode ser lida como marxista, mas há autores que afastam essa fase do pensamento do marxismo, a exemplo de Armando Boito jr. (2016), do qual concordamos.

¹²⁶ O episódio trágico e lamentável diz respeito ao fato de que Althusser acabou tirando a vida da sua esposa durante um surto psicótico. Em razão da inimizabilidade reconhecida judicialmente, cumpriu medidas apropriadas para esta condição, mas o episódio marcou, decisivamente, a sua produção posterior.

processo, e adota a tese que apresenta a história como reino da contingência.” (Boito Jr, 2016, p. 156).

Nessa “nova” dialética, denominada de “aleatória” ou de “materialismo do encontro”, Althusser observa que as sínteses são momentos de “pega” histórica do encontro sobre a forma, finalizando o teleologismo ou um motor da história (Mascaro; Morfino, 2020), conforme exposto pelo próprio autor:

O todo que resulta da "pega" do encontro não é anterior à "pega" dos elementos, mas posterior, e por isso poderia não ter "pegado" e, com mais razão ainda, "o encontro poderia não ter acontecido". Tudo isso é dito, certamente, com meias palavras, porém é dito na fórmula de Marx, quando nos fala tão frequentemente do "encontro" (das Vorgefundene) entre o homem com dinheiro e a força de trabalho nua. Podemos avançar ainda e supor que o encontro aconteceu na história numerosas vezes antes de sua "pega" ocidental, mas, por falta de um elemento ou da disposição dos elementos, não "pegou", então. (Althusser, 2005, p. 32).

Althusser observa que as sínteses são momentos de “pega”, momentos que são dispersos na sociedade e demonstram assimetriações e as ausências de uma “grande síntese” centralizadora e de um sujeito:

[...] Diremos, enfim, que o materialismo do encontro não é o de um sujeito (seja Deus ou o proletariado), mas o de um processo sem sujeito, que impõe aos sujeitos (indivíduos ou outros) aos quais domina a ordem de seu desenvolvimento sem fim definido. (*Ibidem*, p. 26).

Nesse sentido, ao tratar sobre essa fase do pensamento do autor franco-argelino¹²⁷, os professores marxista Alysson Mascaro e Vittorio Morfino (2020, p. 30-31) asseveram:

A igualdade contratual não se erige *pari passu* com a igualdade política, Como aponto em Estado e forma política? a forma de subjetividade jurídica e a forma política estatal, embora ambas derivadas da forma mercadoria, guardam nucleações próprias e se relacionam entre si apenas num processo de derivação secundária. [...] Nesse sentido, o encontro gerou formas; estas não se impuseram logicamente sob o mesmo comando.

A noção de “pega”, como uma contingência (Pippa, 2018), lembra muito a velha lição de Maquiavel (2010) sobre a conjugação da fortuna e *virtú* para o sucesso de um líder político, em especial no contexto de unificação da região da Itália.

Esse desenvolvimento de uma dialética com o primado do “encontro”, da “contingência” ou da “pega”, apresenta muitos elementos que podem dialogar coerentemente com pressupostos da teoria dos sistemas de Luhmann, em uma chave crítica, como pode ser interpretado da revelação de Elena Esposito (2018, p. 49):

¹²⁷ Althusser nasceu na Argélia, então território colonial francês.

A observação crítica procura, então, as condições que tornam essas improbabilidades normais, que não acontecem no vácuo e são propriamente sociológicas. É a observação da sociedade dentro da sociedade. Nessa perspectiva, a teoria sociológica dos sistemas poderia ser vista de alguma maneira provocativa como a forma mais bem-sucedida da atitude crítica – uma forma reflexiva de crítica.

A citação de Elena Esposito abre um caminho a se seguir, que parte dos pressupostos gerais da teoria dos sistemas, mas encontra uma categoria teórica que é ao mesmo tempo contingente e não se furta de indicar tendências de sínteses sociais sem elementos externos à sociedade: a dialética com síntese contingente é uma variação da dialética do encontro de Althusser alimentada com os paradoxos comunicacionais de Luhmann.

Esse tipo de dialética, que se dá especialmente nas comunicações das organizações, ocorre como uma espécie de relação contraditória entre “autopoiese” e “poiese” ou, ainda, entre a *poiese primeira* (Carneiro, *no prelo*) e a autopoiese, bem como no paradoxo dos sistemas funcionais do *Ser-Eu* não sendo o Outro (*Não-Ser-Eu*)¹²⁸ ou do estabelecimento de um *Alter* e de um *Ego* em um jogo permanente de paradoxos e contradições¹²⁹.

Sem o ambiente – que pode ser outros sistemas – não há sistema, já que um não pode existir sem outro, pois “cada polo limita e determina o outro polo. Essa oposição entre o ‘algo’ e o ‘outro’ é uma oposição de contrariedade, uma negação, portanto, mas uma negação que não destrói ou elimina, e sim uma negação que constrói e determina.” (Cirne-Lima, 2006, p. 27).

A determinação do sistema através de sua comunicação é o que Cirne-Lima, inspirado em Espinosa, chama de negação construtiva em um “jogo dialético”:

Para fazer a passagem entre os conceitos universalíssimos e conceitos e objetos finitos e determinados, Hegel – e eu com ele – usamos como método a introdução da negação, principalmente sob a forma de oposição contrária. Espinosa dizia: “Toda determinação é uma negação” (*Omnis determinatio est negatio*).

Dizer o conceito universalíssimo (Ser, Nada, Devir) mediante um conceito que ao mesmo tempo denote o objeto singular, mas, apesar disso, mantenha a universalidade, só é possível mediante o jogo dialético entre o algo e o outro. “Algo” denota algo singular, mas como este singular pode ser qualquer algo do Universo, algo é, simultaneamente, singular e universalíssimo. “Algo” significa o Ser que está aí na minha frente (*Dasein*), mas denota igualmente qualquer algo existente ou possível no Universo. Mediante o conceito de “algo”, dizemos o Ser-que-está-sendo-aí, mas ao mesmo tempo dizemos a universalidade que está contida nesta singularidade: o “algo”

¹²⁸ “A realidade não é apenas Ser, ela não é, por igual, apenas Não Ser. A realidade realmente real é uma tensão que liga e concilia Ser e Não Ser. Aparece aqui, pela primeira vez na História da Filosofia, a Dialética. Ser e Não Ser, tese e antítese, são conciliados, num plano mais alto, através de uma síntese. Ser e Não Ser, que, à primeira vista, se opõem e se excluem, na realidade realmente real constituem uma unidade sintética, que é o Ser em Movimento, o Devir. No Devir existe um elemento que é o Ser, mas existe por igual outro elemento igualmente essencial que é o Não Ser.” (Cirne-Lima, 2002, p. 75).

¹²⁹ Nessas bases, as contradições não são vistas de forma unidimensional e totalizante, a exemplo do “capital x trabalho” na economia ou de forma unidimensional e focalizada, a exemplo de contradições ético normativas, como o problema do reconhecimento ou o problema da justiça.

denota o singular, mas denota também o que é totalmente Universal.” (Cirne-Lima, 2006, p. 26).

A estipulação de uma dialética com síntese contingente é uma forma de utilização pós-luhmanniana da teoria dos sistemas, em uma chave crítica-criativa, que recusa a dimensão não intervencionista dos luhmannianos clássicos e sua álea social, mas também não adota uma categoria causal de análise das transformações sociais, daí se diferenciando das perspectivas clássicas de dialética.

A dialética com síntese contingente trabalha, ininterruptamente, em movimentos de autopoiese (tese) e de poiese ou outra autopoiese (antítese), mas, a sua síntese não é necessária e não está propriamente pré-definida casualmente, por isso a definimos como contingente. A síntese não é um “deve ser”, mas um “poder ser” (o que inclui a mudança ou a não-mudança).

Essa relação é espelhada para toda a sociedade e está a acontecer a todo momento, em cada parte da sociedade, tanto num sistema quanto em outro e ocorre na tensão entre decisões comunicativas e na sua tradução para o interior dos seus sistemas, ou seja, na sua tradução para a linguagem de determinado sistema funcional.

As organizações, quando são impelidas a tomar decisões, podem simplificarmente seguir os respectivos expedientes e planos. Num primeiro momento, o ambiente, notadamente através de organizações, tomam decisões, que podem envolver recursividade interna do sistema ao que está atrelado ou pode ser uma expectativa que, desde a sua posição, tem de outro(s) sistema(s).

Em um segundo plano, essas expectativas, que são veiculadas por meio de decisões, demandam uma resposta do sistema sobre o qual essa expectativa é projetada (o *Outro*) e há uma escolha inicial sobre considerar ou desprezar as demandas do ambiente. Nesse segundo plano, a decisão pelo desprezo interrompe o movimento dialético, embora gere nas organizações uma memória.

Mas caso realizada a consideração, chega-se ao terceiro plano, no qual a organização processa tais demandas e as traduz para o código-mãe de suas operações. Essa tradução não é isenta de impregnações, sentidos e, sobretudo, de contingências do ambiente (a lógica da escassez, por exemplo).

Ao traduzir a demanda do ambiente e tomar uma decisão (conforme-o direito/não-conforme-o-direito, por exemplo), a organização comunica em três níveis: (i) consigo mesmo formando precedentes; (ii) com o sistema que empresta o código-mãe na recursividade das suas

funções internas (sistema do direito, da economia, da política), gerando autopoiese; e (iii) com o ambiente, podendo confirmar ou desapontar as expectativas iniciais com suas prestações.

Nos dois últimos níveis, nas pressões sobre qual tipo de tradução é feita e sobre qual tipo de expectativa é transmitida, é que a síntese contingente das posições contraditórias das decisões organizacionais tem lugar, pois as decisões podem não só gerar uma autopoiese e uma reprodução de determinados códigos por seus próprios elementos, como podem, impregnada das demandas do ambiente, tensionar a ocorrência de uma *poiese*, uma comunicação criadora.

A noção de *poiesis*, como ressalta Willis Santiago Guerra Filho (1997), significa a produção/criação de algo ou de alguma coisa, ao passo que *autopoiese* significa autoprodução e reprodução segundo seus próprios elementos.

Há, contudo, uma possibilidade, ainda que latente, de uma *poiese* em cada operação de autopoiese. Isso está em consonância com o movimento dialético, na medida em que, mesmo que seja uma autoprodução, o lado de “fora”, ou seja, as outras comunicações, são consideradas pelo sistema e podem gerar tensão, ainda que a partir das expectativas do lado de “dentro”.

A possibilidade de notar as manifestações do ambiente, segundo o que estamos a defender, se dá justamente pela forma especial de comunicação das decisões das organizações (Luhmann, 2006), que se diferencia da comunicação basal dos sistemas em abstrato.

Nesse âmbito, como não existe uma organização “pura” e sem história, as “empresas” também carregam memórias de decisões dos “tribunais”, assim como os “tribunais” carregam memórias das “empresas” ou das “universidades/laboratórios”. É como se o *Ser-Eu* das organizações fosse mais fortemente atualizado a cada momento, em maior ou menor grau.

Dessa maneira, nada obstante os sistemas funcionais não se confundam com as organizações, suas comunicações são realizadas de forma diferenciada e duradoura através destas e, também por essa razão, utilizando-se o mesmo código e realizando-se as mesmas funções específicas, as organizações jurídicas brasileira não funcionam da mesma maneira do que um tribunal alemão ou uma agência reguladora norte-americana, nem um tribunal internacional funciona da mesma forma do que um tribunal nacional.

Essa contradição pode ser simbolizada pela dicotomia *tese* e *antítese* e, como síntese, tem o símbolo da *poiese/autopoiese*, visto que a autopoiese de um sistema, quando comunicada decisoriamente, é um elemento que pode carregar uma *poiese*, um “espinho na carne”, sendo capaz de gerar três situações distintas: (A) de manutenção; (B) de desdiferenciação funcional; ou (C) de criação episódica ou permanente.

Definiremos essa relação com as seguintes hipóteses de esquemas:

(A) *Ser-Eu*¹³⁰ (*S-X: comunicação do sistema X*) x *Não-Ser-Outro* (*S-Y: comunicação do outro sistema Y*) – *Atualiza o Ser-Eu (S-X'': comunicação do sistema X)*.

Nessa hipótese, o movimento dos paradoxos e contradições iniciais, que estamos a designar como dialética, não gera uma suprassunção, mantendo-se a tese, ainda que com uma atualização da memória do sistema em relação àquela comunicação. É um caso em que o sistema consegue acionar, em um grau forte, seus mecanismos imunológicos para estancar a contradição da antítese e se manter enquanto tal¹³¹.

Assim, pelo esquema “A” estaríamos diante de uma situação de “dialética sem síntese” (Bachur, 2009; Buckel, 2006).

(B) *Ser-Eu* (*S-X: comunicação do sistema X*) x *Não-Ser-Outro* (*S-Y: comunicação do outro sistema Y*) – *Ser-Eu-influenciado (S-X'': as organizações do sistema X passam a ter uma relação desnivelada com as demandas do ambiente)*.

Quando do esquema “B”, já existe uma síntese, uma renovação e alternativa. Assim, nessa hipótese há uma suprassunção, uma síntese, com os próprios elementos do sistema, que é contingente (não necessária) e que inaugura desnivelamentos dos sistemas sociais.

É o caso do que se costuma chamar de *hackeamento* ou de “colonização do sistema”, como se o código binário do sistema fosse hackeado nas organizações e passasse a operar, ainda que episodicamente, com um predicado, um elemento que foi internalizado ao sistema, mas que não responde estritamente ao rigor do código-mãe do sistema funcional.

Em maior ou menor grau, essa situação gera hipóteses de sobrecomunicações¹³² dos sistemas funcionais, nos termos da proposição de Rômulo Figueira Neves (2005, p. 74):

A influência externa caracteriza-se pela ocorrência de formação do sentido e realização de processos comunicativos completos ou de parcelas constitutivas do

¹³⁰ O “*Ser*” o sistema tem a ver com a sua função e com sua diferença com o seu ambiente, não tendo relação com uma noção ontológica e de essência.

¹³¹ “Se partirmos da ideia de autorreferência, toda a problemática clássica das contradições e conflitos dentro dos sistemas sociais que o marxismo discute é redefinida. A contradição não é mais vista como um fator dinâmico que dialeticamente provoca uma mudança na estrutura, mas como um elemento de um “sistema imunológico” do sistema social que entra em funcionamento quando surgem certas dificuldades de comunicação a fim de proporcionar oportunidades de comunicação para criar.” (Luhmann *In* Baecker, 1987, p. 162).

¹³² Em dissertação orientada pelo Prof. Dr. Leopoldo Waizbort, na USP, foi observado que “os processos sobrecomunicativos não pressupõem uma subordinação de um sistema em relação ao seu ambiente ou a um sistema do ambiente, nem o fim do fechamento operacional, mas desvios e influências planejadas ou não do exterior em relação ao sistema operante, que não enxerga o funcionamento destas influências, pois formalmente continua realizando seus processos comunicativos, operando suas estruturas e seu meio de comunicação simbolicamente generalizado.” (Figueira Neves, 2005, p. 78).

processo no interior de um sistema social a partir de processos comunicativos de outro sistema social, com a manutenção da oposição binária original do sistema que influencia nas operações de outro, ainda que de forma subliminar.

A síntese de viés sobrecomunicativa relaciona-se com a manutenção do código-mãe do sistema interno, mas recebe a influência das decisões-comunicativas do ambiente que foram traduzidas por outras decisões organizativas, representando verdadeiros desvios, que podem gerar influências pontuais ou impregnação na memória decisória das organizações do sistema, passando-se a operar, por exemplo como “conforme-o-direito/ter x não-conforme-o-direito/não-ter”, ou, em casos extremos, gerando a caracterização de uma “alopoiese” (Neves, 2001).

(C) *Ser-Eu (S-X: comunicação do sistema X) x Não-Ser-Outro (S-Y: comunicação do outro sistema Y) – Ser-Eu-Novu (S-W: novo acoplamento, nova organização ou, até, um novo sistema).*

Já neste terceiro esquema, a supressão, diferente da segunda hipótese, deixa de ser latente e passa a ser explícita, com o incremento criativo seja a nível dos acoplamentos estruturais, dos programas, das comunicações simbolicamente generalizadas, das organizações e, em casos extremos, do surgimento de um novo sistema funcionalmente diferenciado.

Esse tipo de dialética com síntese é mais bem verificado pela forma especial de comunicação decisória das organizações, em razão das rotinas, da burocracia empregada e das forças de uma *poiese* de seus membros.

Aqui, também há sobrecomunicação (Figueira Neves, 2005), na medida em que a recursividade tem o seu caminho desviado e memorizado¹³³ com o aparecimento de um novo elemento, aparecimento este que é contingente e não-necessário, mas que ajuda a entender como os sistemas, apesar de fechados, estão em constante atualização, ainda que contra o seu estado atual de operação¹³⁴.

¹³³ Podemos citar esse processo de sobrecomunicação no debate sobre a inclusão/exclusão ou sobre como determinadas situações em um sistema geram um risco maior de determinadas decisões em outros sistemas. Assim, a não-inclusão no sistema educacional ou no sistema econômico com um emprego formal acaba gerando uma super-inclusão em mercados ilegais e no sistema jurídico (penitenciário). Por óbvio, não é uma relação necessária e os exemplos são fartos, mas representam desvios e tendências comunicacionais.

¹³⁴ Há tendências comunicativas, que são tendência de considerações comunicativas, porém, essa tendência não é pré-determinada nem necessária, até porque a memória das sínteses é histórica, motivo pelo qual a forma como o sistema do direito, por exemplo, opera em determinados contextos, visto que, em tempo de globalização e de expansão de comunicações globais, apresenta assimetrias que são historicizadas por processos de sobrecomunicação.

Em todos os casos, ainda quando não ocorre uma síntese, há um gene criador (latente ou evidente) em cada rodada de comunicação, sobre a qual o sistema não pode necessariamente controlar, embora possa desenvolver meios imunológicos de manutenção contra as mudanças e as “inovações”, mas sem garantia de total eficiência.

As inovações são, por sua natureza, inesperadas e contingentes. Rompem com as rotinas. Assim, as ciências sociais – incluindo as teorias jurídicas¹³⁵ – têm encontrado dificuldades para desenvolver teorias que observem e acompanhem a inovação. Como pontua Timur Ergen (2021, p. 245), a descoberta, desenvolvimento e disseminação de "novas combinações" (Schumpeter, 1984) tem um perfil profundamente contingente e imprevisível.

Com isso, a dialética com síntese contingente expurga uma espécie de ideia “sublime” que a teoria do sistemas muitas vezes transmite¹³⁶, no sentido de que os sistemas são fechados e perenes, imunes às mudanças, infalíveis e superiores a outras formas sociais.

Guilherme Leite Gonçalves (2013, p. 219-220) reforça essa característica da contingência, ao afirmar que:

[...] a contingência é consequência de seleções que, por não anularem alternativas rejeitadas, produzem novas variações. As pressões seletivas são, portanto, exigências de redução de possibilidades, controle de conflitos e produção de certeza. É óbvio - e esta é sua característica moderna - que diante da incerteza do futuro ativam novas alternativas, controvérsias e disputas.

Lidar com essas imprevisibilidades, expectativas, desilusões e criações torna uma investigação a partir das ciências sociais, em especial da sociologia jurídica, um instrumento interessante para se apontar tendências e identificar movimentos ou aberturas para sínteses.

¹³⁵ Novas propostas de uma teoria do direito das inovações vêm sendo gestadas, tal como a tese de Ricardo Campos (2023) sobre as metamorfoses do direito global, como prefacia e resumo Thomas Vesting (2023, p. 17 *In* Campos, 2023): “O objetivo do livro de Ricardo Campos é descrever a evolução do Direito Global com base em uma compreensão experimental da Teoria do Direito, uma teoria jurídica que ‘não se limita apenas à sistematização de categorias dogmáticas, à reprodução de teorias pré-fabricadas e a uma clara estrutura disciplinar’”. Essa perspectiva será trabalhada e aplicada no capítulo 5.

¹³⁶ Ao responder uma pergunta sobre a teoria dos sistemas seria sublime (na ideia de que os sistemas não podem mais perecer e, como estão sempre evoluindo, podem ter vencido a morte também), Luhmann nega tal caráter: “A teoria deve ocorrer em seus objetos. Ela não é a sociedade, mas apenas um fenômeno pequeno, microscópico e minúsculo a ser descoberto na sociedade. Aí está a ironia. Tratar fenômenos religiosos com essa teoria cria um efeito desconstrutivo. Teólogos, assim como pedagogos, sempre acreditaram que estou reivindicando superioridade quando os descrevo. Mas isso é um erro. [...]” (Taschwer, 1995, p. 45 – livre tradução). Do original em alemão: “Die Theorie muß in ihren Gegenständen Vorkommen, sie ist nicht die Gesellschaft, sondern nur ein kleines, mikroskopisch zu entdeckendes, winziges Phänomen in der Gesellschaft. Darin liegt Ironie. Religionsphänomene mit dieser Theorie zu behandeln, erzeugt einen dekonstruktiven Effekt. Theologen, aber auch Pädagogen, glauben immer, es sei ein Überlegenheitsanspruch angemeldet, wenn ich sie beschreibe. Das ist aber ein Irrtum.”

É apenas uma abertura, pois não é uma síntese necessária ou uma síntese de causalidade direta, sendo que o produto dela não é pré-determinado e nem é possível saber se haverá algum produto, embora possam existir tendências comunicativas, rastreadas pelas rotinas e precedentes das organizações.

Esse movimento dialético dificilmente poderia ser verificado no plano comunicacional dos sistemas em abstrato, mas é possível de verificação no plano das organizações – o que inclui para o nosso objeto as organizações centrais e periféricas do sistema jurídico – pois as organizações comunicam-se decidindo e quem decide, decide sobre algo ou alguém.

O movimento dialético aqui defendido ocorre já dentro do sistema, onde a comunicação previsível do próprio sistema depara-se com a informação apreendida do ambiente, traduzindo-a também sob o aspecto interno (juridicamente: o direito contra o *outro* direito, por exemplo).

Ou seja, o direito decidido nas organizações jurídicas já é a síntese contingente da diferença do movimento entre “*ser*” não “sendo o outro *ser*” ou, tomando por base a hipótese “A” acima esquematizada: a comunicação do direito atualiza (síntese) a diferença e a contradição entre a sua memória do que é direito (tese) com o que não é direito (antítese).

Nessa linha da ocorrência dialética, Hauke Brunkhorst (2015, p. 155) defende a tese de que a “evolução social” encontra-se no conflito, o que está em consonância com o argumento defendido neste trabalho:

[Q]uando o conflito verbalizado que efetiva a evolução é por normas, então isso é exatamente o que Marx entende por luta de classes em seu trabalho histórico – nela há “direito contra direito”. Em resumo: a realização de uma evolução social não pode ser explicada por meio do trabalho, também não pode ser explicada – como em Tomasello – por meio da *helping intention* e da essência cooperativa dos homens, mas apenas por meio da interação geradora de disputa.

E é esse movimento das decisões comunicativas, dado que ocorre historicamente e de forma variável a depender de aspectos contextuais, que pode ser uma chave explicativa de como ocorre a evolução da sociedade complexa e como, mesmo em sistemas sociais autopoieticos, é possível a construção do “novo”, de uma nova ordem, de novas tecnologias, de um novo sistema ou até de uma desdiferenciação ou de uma revolução (embora muito improvável).

Em último grau, a *dialética com síntese contingente* serve como um tipo de racionalidade das organizações dos sistemas sociais na relação com seu ambiente. A complexidade e a dialética contingente das decisões comunicativas protege a nossa teoria do caminho fácil da crítica como recusa à sociedade (comum às chamadas teorias críticas de matriz frankfurtiana),

assim como evita um romantismo teórico que confunde idealizações com as possibilidades concretas da pluralidade social.

A potencialidade desse caminho dialético das organizações encontra evidência em debates institucionalistas, como exposto por Pedro Lino Carvalho Júnior (2017, p. 29) ao abordar as aproximações da teoria do filósofo poético-pragmático Roberto Mangabeira Unger (2004; 2011) com as ideias dialéticas de Perry Anderson (1993):

E, em outra passagem digna de nota pela identidade com o pensamento ungeriano, chega mesmo a sugerir uma mudança do eixo de valores para o “eixo institucional” e a “redefinição das instituições”, a partir de uma dialética entre estas e os valores que devem materializar, “dialética onde cada uma delas operaria como mediação ou controle da outra, para permitir novas formas de abertura.

A identificação do movimento dialético das organizações demonstra a abertura para, utilizando os pressupostos gerais da teoria dos sistemas de Luhmann, pensar em alternativas, em proposições normativas não-determinantes de processos de saturação e de novas formas sociais.

Ao mesmo tempo, como há uma multiplicidade de dialéticas nos diversos sistemas sociais, sem um centro de gravidade ou uma “grande síntese” – tal qual seria a dialética do “capital x trabalho” –, conseguimos verificar e explicar um fenômeno atual da sociedade complexa, que é a quase-impossibilidade de uma revolução total, pois as contingências das sínteses das dialéticas são múltiplas em cada sistema e ocorrem ao mesmo tempo.

Tal situação impacta, dessa maneira, na própria dinâmica das lutas sociais e das pautas setoriais (reformas ambientais, reformas monetárias, reformas de inclusão de negros, das mulheres, dos povos originários e da população LGBTQIA+), sem que nenhuma delas totalizem a sociedade ou que represente o “fim da história”. E supera-se a citada posição radical de clausura luhmanniana, na medida em que se verifica, a partir de uma visualização das decisões organizacionais, a uma posição que não seja exclusiva à

capacidade prestacional da sociedade complexa – isto é, de sua economia gerar empregos, de sua saúde promover tratamentos, de sua política considerar a participação de todos em seus pleitos eletivos etc. –, mas aponta, também, para a possibilidade de ela sequer observar o seu excedente de alteridade que se projeta para além de suas diferenças. (Carneiro, 2020c, p. 58).

A proposta aqui defendida, embora não esteja avançando na temática própria dos direitos fundamentais, tenta ser “herdeira” desse caminho desbravado da busca de uma comunicação

intersistêmica¹³⁷ e de um programa de pesquisa para teorias jurídicas, que no nosso caso fica no nível decisório das organizações.

Em resumo e conclusão parcial, o movimento dialético com síntese contingente fornece uma categoria teórica que pode ser útil para definição de políticas públicas, reformas jurídicas e judiciárias, tecnologias sociais e novos arranjos institucionais. A força de uma teoria nesses moldes não pode ser relegada a mera descrição da sociedade – ainda que uma boa descrição já seja muita coisa em uma teoria social –, mas pode atuar também como uma teoria com potenciais normativos (em grau mediano/fraco), de influência indireta em decisões de diversas organizações dos sistemas parciais.

¹³⁷ Carneiro tem desbravado esse caminho de forma a não ignorar o ambiente, mas sem renegar a funcionalidade autopoietica dos sistemas funcionais, adotando a análise dos direitos fundamentais como “eclusas do fluxo de sentido entre sistema jurídico e ambiente” (*Idem*, 2018, p. 145).

5 COOPERAÇÃO E CONTENÇÃO ENTRE LUHMANN E UNGER: ESBOÇO DE UMA TEORIA JURÍDICA DA IMAGINAÇÃO INSTITUCIONAL E DOGMÁTICA PERIFÉRICA

Pensar um esboço de uma teoria jurídica de viés normativo¹³⁸, apontar seus limites e suas funções é uma tarefa difícil, já que a teoria do direito e a dogmática mostram-se, em suas concepções clássicas, insuficientes para a definição da operabilidade do direito na atual sociedade complexa, notadamente na temporalização cada vez mais ágil e na hibridização e metamorfoses da produção do direito, no qual os limites entre o passado, presente e os horizontes de futuro são incertos¹³⁹.

Diante dessa incerteza¹⁴⁰, é preciso dessacralizar as teorias jurídicas (do direito e da dogmática) da questão sobre “como devem os juízes decidir casos” (Unger, 2017, p. 68) retirando-a como tema principal da teoria jurídica ou sair de uma “perspectiva metodológica que se acopla à auto-observação do ‘juiz’” (Carneiro, 2020c, p. 65), que fica refém da reconstrução do passado, para construir uma

[...] teoria das organizações que seja capaz de se desvencilhar da percepção simplista da divisão de poderes e possa, reconhecendo a interpenetração e a complexidade interna dos sistemas jurídico e político, desparadoxalizar a relação entre vinculação e liberdade a partir da diferença entre organização e sistema funcional. (*Ibidem*, p. 65).

Nesse aspecto, seguindo o construtivismo jurídico de Lucas Fucci Amato (2017a; 2017; e 2022), defendemos a tese de se trabalhar, desde uma perspectiva sistêmica (Luhmann, 2006; 2010; e 2016), com uma teoria do direito da imaginação institucional (Unger, 1996), tal qual uma ferramenta de mapeamento de horizontes, assimetrias e modelagens de variações institucionais e alternativas possíveis¹⁴¹, utilizando-se do potencial investigativo e mutacional

¹³⁸ A normatividade, nessa passagem, se refere a uma postura de proposição teórica e não de uma norma no sentido jurídico propriamente dito.

¹³⁹ Segundo Ricardo Campos (2023, p. 120-121), para Niklas Luhmann, “o que distinguiria a sociedade de outras formas de sociedade seria precisamente que a sociedade moderna pode projetar seu próprio futuro, ou melhor, colocá-lo à disposição. Para isso, porém, a sociedade necessita construir formas e estratégias para lidar com essa abertura para o futuro. Nesse contexto, o Direito aparece como uma forma consolidada desta negociação, na qual estrutura o horizonte de ação através de normas jurídicas minimizando a abundância de possibilidades deste horizonte.”

¹⁴⁰ Em acréscimo à questão da incerteza, Guilherme Leite Gonçalves (2013, p. 104), com base na teoria luhmanniana, afirma que “Diversamente de sociedades pré-modernas, em que as possibilidades são controladas por um centro transcendental de certeza, na modernidade as transformações derivam de “suas próprias necessidades de modificação”: o elevado nível de expectativas comportamentais, contempladas por cada programa, redundam em conflitos e em contradições internas que servem de estímulo para pretensões de mudanças”

¹⁴¹ “Quanto ao método, este livro ilustrou a possibilidade de uma pesquisa jurídica que não se adequa à repartição entre um discurso dogmático, voltado a informar ou constituir a aplicação prática do direito em certa circunstância e jurisdição, e uma narrativa diletante sobre curiosidades históricas, abstrações filosóficas ou crítica social. Avançar no alargamento do espectro das formas de organização social juridicamente estruturadas é apreender a diferença entre o direito como é e o direito como pode vir a ser.” (Amato, 2022, p. 641).

das organizações – através do argumento-tese da dialética com síntese contingente –, que pode explicar e apontar horizontes de possibilidades do sistema jurídico, em especial das suas periferias.

Partimos do reconhecimento da bibliografia especializada de que há um *déficit* organizacional nas teorias jurídicas¹⁴² – que pode também ser replicado para as teorias da decisão judicial ou da dogmática (Vesting, 2015, p. 46-51) –, como se vê de estudo que verticaliza a análise das limitações sociais (e ambientais) da teoria (geral) do direito:

Os problemas sociais que se traduzem em dilemas constitucionais não fluem, necessariamente, “por dentro” da percepção que o ego tem das estruturas semânticas. Resultam de novas expectativas e colisões em uma sociedade mundial complexa e exigem, por alter, inovações que “transbordam” limites dogmáticos preestabelecidos. Saber quem deve reformular e quais os limites dessa reformulação exige um aprendizado cognitivo capaz de desobstruir o fluxo de sentidos entre o sistema jurídico e seu ambiente. Exige uma reformulação paradigmática que fomente o desenvolvimento de teorias capazes de promover, como defendem Teubner e Vesting [...] o “atravessamento de fronteiras” nos dois sentidos. Depende de programas teóricos capazes de se conectar a uma observação de segunda ordem que cumpra uma função “ecológica”, estimule o fluxo de sentidos na periferia do sistema (heterorreflexividade) e conecte o produto desse diálogo transversal (interdisciplinar) com a observação dogmática e metodológica diretamente implicadas na autorreprodução do sistema [...] (Carneiro, 2020c, p. 53).

Para o diagnóstico e construção teórica de alternativas, como citado, buscamos seguir os trilhos de um diálogo entre a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann (prototeoria deste trabalho) com a filosofia pragmática-experimentalista de Roberto Mangabeira Unger (1947 – Atual)¹⁴³.

Não é um diálogo óbvio, pois há uma dificuldade inicial de compatibilidade em razão da posição descritiva e alegadamente “antinormativa”¹⁴⁴ da primeira teoria, em contraposição com a postura propositiva e normativa da última, tanto que os autores, embora contemporâneos, pouco debateram ou realizaram citações mútuas¹⁴⁵.

¹⁴² Nesse sentido, ver Campos, 2023 e Unger, 1996.

¹⁴³ Pensador brasileiro, que leciona na Harvard Law School.

¹⁴⁴ Referimos como “alegadamente”, pois, apesar da posição do autor, defendemos um uso normativo (em grau fraco/médio) da teoria dos sistemas sociais.

¹⁴⁵ Relata Lucas Fucci Amato (2017a, p. 79): “Na literatura secundária, afora menções passageiras de afinidades ou contraposições, não localizei nenhuma comparação entre os autores da extensão e com o alcance da que proponho. No ‘debate’ direto entre os autores, apenas localizei duas menções que Luhmann, na segunda edição de sua Sociologia do direito (1983, primeira edição em 1972), faz a O direito na sociedade moderna (1976), de Unger (além de uma referência semelhante em artigo de Luhmann de 1988). A evidente similaridade de escopo e método daqueles livros contemporâneos entre si apenas é confirmada quando Luhmann indica o livro de Unger para o tratamento de um tema nada periférico na própria teoria luhmanniana, isto é, ‘para uma avaliação da relatividade histórica de um sistema jurídico autônomo’. Essas obras dão pistas sobre a semelhança de família na formação sociológica dos autores, assim como sobre o duradouro impulso que marca suas empreitadas teóricas como revisionárias da tradição que vai de Weber a Parsons.”

Já trabalhamos com os pressupostos teóricos luhmannianos (ver itens 3.1 e 3.2) e, para evitar sobreposições, vamos apresentar, ainda que de forma resumida, os principais pressupostos do pensamento ungeriano. Carlos Sávio Gomes Teixeira (2009) indica e resume a existência, até o momento, de três fases da obra de Mangabeira Unger¹⁴⁶: na primeira fase, o autor busca erguer uma teoria crítica que não se submete às ideias das teorias dominantes, como se vê do movimento *Critical Legal Studies* e de outras obras nesse período¹⁴⁷; na segunda fase busca construir uma teoria social e política, adotando e radicalizando as noções pragmáticas, com influência de John Dewey, e com as construções programáticas¹⁴⁸; já a terceira fase, de viés mais filosófico de um experimentalismo, elege uma pragmática e construtivismo institucional, com forte apelo a uma radicalização da noção de democracia, sem descuidar, portanto, de uma filosofia transformativa¹⁴⁹.

Podemos extrair do pensamento do professor e filósofo social brasileiro, em linhas gerais e como fruto da nossa interpretação, as seguintes características centrais que atravessam seu empreendimento:

- (i) a ideia de transformação e experimentalismo para fazer frente às vertentes do pensamento social de conservação da ordem (positivistas), das vertentes de revolução total (marxistas) e das vertentes meramente reformistas sem alterações estruturais (liberais e social-democratas)¹⁵⁰;
- (ii) a ideia de um construtivismo teórico voltado às organizações da sociedade, uma vez que as organizações propiciariam a manifestação sobre o que a sociedade tem

¹⁴⁶ Pedro Lino de Carvalho Júnior (2021, p. 16), que também adota essa divisão em fases, realiza uma ressalva, a fim de que o trabalho de Unger não seja compartimentalizado em momentos estanques e demonstrando que há um fio condutor entre os referidos momentos: “Como quer que seja, é importante apontar que, mesmo nas duas fases iniciais de sua trajetória, os alicerces filosóficos estão presentes e conformam seu entendimento, conquanto somente na sua fase de maturidade tenham assumido maior expressão e proeminência, a ponto de se constituírem numa espécie de validação teórica dos seus escritos anteriores, na medida em que fincam explicitamente as bases que sustentam seu edifício conceitual.”

¹⁴⁷ Nesse sentido, são exemplos as obras do autor como *O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior* (2017 [1982]), *Conhecimento e política* (2022 [1975]) e *O direito na sociedade moderna* (1979 [1976]).

¹⁴⁸ São exemplos as obras do livro-coletânea *Política* (2001).

¹⁴⁹ São exemplos as obras do autor: *O homem despertado: imaginação e esperança* (2020), *The religion of the future* (2014) e *The singular universe and the reality of time* (2014b).

¹⁵⁰ Ver: Unger, 2004.

de melhor e de pior¹⁵¹, revelando uma forte influência de tendências do hegelianismo de esquerda¹⁵²⁻¹⁵³;

- (iii) um trabalho que não vincula às mudanças sociais aos momentos de crise¹⁵⁴⁻¹⁵⁵, fomentando a imaginação e uma *poiética* teórica para lidar com as possibilidades de mudanças que o mundo oferece aos homens¹⁵⁶;
- (iv) o retorno, via a radicalização da filosofia pragmática, de um pensamento que se preocupe com a prática, sem aderir às tendências marxianas que vinculam o agir teórico a uma *práxis* necessária¹⁵⁷;
- (v) no direito, propõe uma virada sobre o que chama de falsos problemas hermenêuticos de uma discussão sobre os métodos e as formas como os juízes decidem, defendendo que o direito se ocupe também com uma pauta de transformação das instituições e ajude a pensar, normativamente, caminhos e alternativas¹⁵⁸;
- (vi) a visão da democracia política não como um conceito abstrato e imutável, mas como uma construção social (e humana), que deve ser aperfeiçoada e radicalizada¹⁵⁹; e
- (vii) em destaque, trabalha com a ideia de imaginação institucional, fruto do seu construtivismo e experimentalismo, no sentido de que cabe aos cientistas sociais, filósofos e, também, aos juristas, se ocupar das formas sociais estabelecidas e, sem fetichismo institucional e estrutural, realizar um exercício transformativo das estruturas sociais¹⁶⁰.

¹⁵¹ Para Arnaldo Moraes Godoy (*no prelo*, p. 4): Mangabeira concluiu que as organizações sociais propiciam que a humanidade revele o que ela tem de melhor e de pior, de mais bestial e de mais sublime

¹⁵² Ver: Unger, 2017.

¹⁵³ Em referência à Hegel (1997), Lucas Amato (2017a, p. 88), aponta que: “Hegel entende que a razão está inscrita nas instituições, nas formas concretas da sociedade, movendo-as em direção à plena realização do espírito objetivo”.

¹⁵⁴ Esse ponto dialoga com o quinto debate-chave de uma teoria crítica, que propomos nos primeiros capítulos deste trabalho.

¹⁵⁵ Sobre a desnecessidade da crise para transformação da sociedade em Unger, William Melo e Fabiana Malha Rodrigues (2016, p. 212) explicam que: “As grandes crises de ruptura hoje não serão como as guerras que ocuparam a história moderna e que ajudaram a detonar transformações. As crises econômicas encontrarão alguma forma de reparo ou antídoto no ativismo dos Estados. Para os que defendem a possibilidade de alternativas institucionais, o objetivo se dá em organizar todas as instituições, em particular as instituições constitucionais, para que a transformação se torne endógena, interna, e deixe de depender das crises como sua circunstância favorecedora.”

¹⁵⁶ Ver: Unger, 2001.

¹⁵⁷ Ver: Unger, 2011.

¹⁵⁸ Ver: Unger, 2005.

¹⁵⁹ Ver: Unger, 1999.

¹⁶⁰ Ver: Unger, 1996.

Esse arcabouço, que não tem a pretensão de esgotar o vasto pensamento de Mangabeira Unger, serve como guia condutor do seu pensamento, no que José Crisóstomo de Souza (2012) designa como uma poética-pragmática¹⁶¹, ou seja, uma atividade criativa voltada para a experiência social, uma “filosofia em mangas de camisa” (Tobias Barreto), de uma teoria da transformação, que pode ser muito bem caracterizada com o experimentalismo do seu construtivismo institucional.

É uma via do pensamento social que não está orientado para a *práxis* como pré-condição, mas sim norteado a uma desnaturalização da sociedade, que passa pelas noções de contingência e da construção de alternativas, em um sentido de que: se a sociedade está de determinada maneira, ela poderia e pode estar de outras formas.

Não é de outro modo que, neste momento, inserimos uma nova categoria em nossa pesquisa, qual seja: a imaginação institucional, que é uma proposta de Roberto Mangabeira Unger e está inserida no seu contexto do experimentalismo teórico¹⁶².

A categoria da imaginação institucional pode ser identificada em dois giros que se complementam: no primeiro giro, temos o reconhecimento da dimensão organizacional como um espaço privilegiado de procedimentalização das rotinas e das possibilidades de transformação; no segundo giro, temos a proposta de que, a partir desse espaço, o jurista, o

¹⁶¹ “Não por acaso “poética” e “pragmática” são duas expressões adjetivas; não quisemos começar por algum “ismo” fechado, tampouco queremos terminar por um deles. [...] Daí que uma filosofia poético-pragmática é um fazer e um modo de fazer, tanto quanto é uma filosofia do fazer, da criação e do ato (“no começo era o ato”) – e, logo, do objeto ou artefato. É uma outra filosofia da práxis, da práxis como poiesis, ou ainda um outro pragmatismo, aquele de uma agência produtiva, material, social, histórica. Trata-se de um ponto de vista a um só tempo e de modo articulado sobre realidade, ação, conhecimento, normatividade, linguagem, criação, mudança e mais. [...] Pois poética é também um adjetivo que remete, tanto quanto sua variante “poiética”, ao substantivo grego “Poiesis”, que quer dizer, indistintamente, tanto produção como criação, tanto “espiritual” (daí “poesia”, que é o que o adjetivo primeiro evoca) quanto “material” (objetual, artesanal, técnica) – uma indistinção que nos agrada sustentar. “Poiesis” vem do verbo “poieín”, que significa produzir/criar, fazer coisas (filosofia, inclusive); pôr no mundo o que não está lá – como o *setzen* (pôr) do idealismo alemão, Hegel, na *Fenomenologia do Espírito*. [...] Como um outro paradigma da produção, porém, o nosso não quer ser mais uma “filosofia do sujeito” ou “da consciência” – classicamente moderna. Embora tampouco queira ser, do outro lado, uma filosofia linguocêntrica, essencialmente do discurso, como têm sido, desde a chamada virada linguística, as alternativas filosóficas pós-cartesianas de nossos dias, inclusive as de pretensão crítica. Em vez de um ponto de vista linguocêntrico, apenas intersubjetivo, no nosso caso se trata de um ponto de vista prático-material, corpóreo, objetual. [...] Pragmático refere-se ao que é mundano, destranscendentalizado, junto com social, compartilhado; diz respeito ao que é prudencial e ao que tem a ver com conduta, ao que não se quer intelectualista ou academicista. Por aí, poética, junto com pragmática, sugere uma combinação entre o que é romântico, artístico, ideal, e o que é prático, operativo, instrumental – isso, porém, enquanto duas coisas já um tanto entrelaçadas, nada opostas, ambas envolvidas com ação, experimentação e criação, como sintetizadas no que concebemos como Modernismo.” (Souza, 2021, p. 12-13).

¹⁶² “O experimentalismo é, entre outras coisas, uma prática coletiva de descoberta e de aprendizagem. No pensamento de Unger essa idéia é, primeiramente, ancorada na visão de que o possível não está pré-determinado e que há uma relação íntima entre o entendimento do real e a imaginação desse possível – o possível que conta é o possível adjacente e, portanto, a escolha das instituições será decisiva para permitir o processo coletivo de descobrir e construir o que é possível. (Teixeira, 2009, p. 105).

filósofo ou o cientista social pode teorizar sobre as alternativas de transformação social sem fetichismos (Unger, 2011).

Para uma coerência quanto à abrangência do conceito de “instituição”, visualizamos que este é continente ao conceito de organização (ver item 4.1). Para Unger (2013, p. 14), instituição é um “conjunto de regras e crenças que formata um aglomerado de práticas informado pela concepção de como as pessoas, em certo domínio da vida social, podem e devem lidar”, já para Luhmann (2010b, p. 86), as “instituições são expectativas de comportamento temporal, objetual e socialmente generalizadas e como tais formam a estrutura dos sistemas sociais.”

Instituição, com base nos dois pensamentos, pode ser tratada como uma tecnologia social que reúne práticas, procedimentos, regras e orientações reiteradamente aceitas, que pode se dar sob a forma de uma organização ou sob a forma de “expectativas congruentemente generalizadas” e demais tecnologias sociais (Luhmann, 2010).

A “organização”, então, para efeitos deste trabalho, está contida no conceito de “instituição”, sendo uma posição que dialoga com o “institucionalismo jurídico”, embora – frisamos – não se confunde totalmente com aquele¹⁶³. Com isso, salvo quando expressamente apontado, a utilização da expressão “instituição” estará a se referir à sua abrangência restrita como “organização”, sem prejuízo da ressalva aqui pontuada de que as instituições não podem ser sempre reduzidas às organizações (a categoria das instituições contém a de organizações, mas o inverso não é verdadeiro).

Nesse sentido e tomando o campo institucional, ao abordar especificamente o papel do jurista, Mangabeira Unger utiliza a metáfora do sacerdote e do profeta, na linha de que, além de professar, retrospectivamente, as normas, decisões judiciais e os estudos anteriores, cabe também ao jurista imaginar um futuro possível, sem precisar, contudo, realizar um exercício de

¹⁶³ Lucas Amato adota um conceito de instituição em termos comunicacionais, frisando que não se confunde com as organizações, defendendo a superação, dentre outros, do seu uso como sinônimo de organização. Concordamos que organização não é sinônimo de instituição, mas visualizamos uma relação de continência, estando aquele contido neste. Sobre a posição do autor, ver: “sigo neste trabalho a proposta conceitual de Os direitos fundamentais como instituição, adotando a definição de instituição como complexo de expectativas congruentemente generalizadas que constitui a estrutura interna dos sistemas sociais. Instituições orientam, regram, motivam práticas e ações – ou comunicações e observações que são imputadas como ações. Esse conceito exige a superação de pelo menos quatro usos: “instituição” como sinônimo de organização (como no institucionalismo jurídico); “instituições” como eufemismo para estado (como na ciência política); “instituições” como forma de apoio político-jurídica às operações econômicas, como suporte ambiental ao sistema econômico (como no entendimento da nova economia institucional). Finalmente, e com certa influência sobre todos esses conceitos, não cabe subscrever o conceito sociológico tradicional de “instituição” como conjunto estável de papéis, apoiados em uma generalização de expectativas complementares sobre padrões de conduta e sanções – isto é, um esquema de interação dotado de autoridade, por um lado pelo compartilhamento de valores, por outro por mecanismos de controle social.” (Amato, 2017, p. 101).

previsão ou adivinhação do futuro, mas sim descortinar as possibilidades (no plural) do que esse horizonte pode vir a ser.

Um profeta nunca prevê. Imagina futuro acessível, que vislumbra prefigurado em aspectos da experiência presente. Vê a falha realidade à luz do possível adjacente melhor. Oferece antecipações tangíveis de vida maior. Não precisa de otimismo – atitude passiva e contemplativa – porque tem esperança – impulso orientado para a ação. [...] Juristas podem virar profetas sem deixar de ser juristas. (Unger, 2017, p. 94 e p. 97).

Levando mais o pensamento de Mangabeira Unger para a área do direito e a para as teorias jurídicas – que nos interessa neste tópico –, é possível notar que essa dimensão poética-pragmática é aplicada em suas construções jurídicas, seja para ressignificar a teoria do direito, a dogmática, a formação universitária e a função desta área do conhecimento, seja para pensar novas formas de atuação dos juristas, tanto na academia (sistema da ciência, para Luhmann) quanto na vida forense-prática (sistema do direito, para Luhmann).

Nesse sentido, Pedro Lino de Carvalho Junior (2017, p. 192) aponta que, para Unger, o pensamento jurídico pode ser uma ferramenta de imaginação institucional:

O direito é uma realidade complexa que envolve práticas, instituições, normas, atitudes, comportamentos, e que apresenta, sem dúvida, uma expressão objetiva, não sendo o propósito desse percurso investigativo aprofundar a análise dessas discussões mas, sim, deliberadamente, explorar, no pensamento ungeriano, a dimensão do direito como ferramenta de imaginação institucional, que o tornaria idôneo a assegurar os avanços do experimentalismo democrático.

Com razão, no entanto, Unger (2001, p. 355) assevera que a imaginação institucional das organizações (o que inclui as organizações jurídicas) não deve ser vista sem uma perspectiva societal, como se fosse possível pensar em novas alternativas institucionais desatrelada ao sistema do direito:

[...] a reconstrução do sistema de direitos não é tarefa separada da reconstrução institucional, como se fosse possível mudar a forma constitucional de governo, o estilo do conflito em torno do controle e usos do poder governamental, o regime de capital, a organização do trabalho e então o conteúdo e a forma dos direitos legais.

Isso revela as possibilidades de uma dimensão transformadora para o direito, que pode servir dialeticamente através das reformas institucionais como um indutor de mudanças do próprio direito e da sociedade¹⁶⁴, sobretudo em organizações do mesmo sistema funcional ou de outros que tenham com as organizações jurídicas algum tipo de contato intersistêmico de suas decisões (tipo especial comunicação).

¹⁶⁴ “Nesse sentido, Unger recupera uma dimensão transformadora para o direito: se, em regra, este atua como elemento de conservação e de manutenção do status quo, possui, dialética e simultaneamente, um forte componente instrumentalista, pois serve de indutor a processos e transformações sociais.” (Carvalho Junior, 2017, p. 12).

Em razão desse arcabouço teórico de Mangabeira Unger precisamos justificar a coerência da nossa proposta de aproximação com Niklas Luhmann, de sorte que, apesar de uma aparente incompatibilidade entre os seus pressupostos, há, pelo menos, 10 (dez) pontos de aproximação (Amato, 2017a, pp. 80-82) que podem ser sumarizados tanto em uma perspectiva de formação teórica, de influências comuns ou de posições epistêmicas:

- (i) Há uma semelhança de proximidade na formação de ambos os autores, que aliam formação jurídica e estudos sociológicos, com especial foco nas reflexões sobre o direito, em linha diferente aos demais autores da teoria social, em regra;
- (ii) Uma afinidade, na primeira fase de seus pensamentos, com as teses de Max Weber sobre a sociologia do direito;
- (iii) A construção teórica de ambos envolve uma teoria de larga abrangência social e universalidade categórica, sendo a de Luhmann com maior abstração;
- (iv) Ambos trabalham tensionando e divergindo com tendências sociológicas estabelecidas, seja a “teoria crítica” frankfurtiana ou tradições positivistas das ciências sociais;
- (v) As teorias não se restringem a um contexto geográfico localizado ou nacional, sendo empreendimentos da sociedade global;
- (vi) Ambos rompem com o “universalismo universalizante” de cariz europeia, também chamado de “provincianismo europeu”¹⁶⁵;
- (vii) Há uma afinidade epistemológica, que está relacionada a uma postura de radicalização teórica de ambos os autos, na medida em que Unger trabalha com uma teoria da sociedade que radicaliza teorias do pragmatismo e Luhmann utiliza aportes de um construtivismo radical interdisciplinar (biologia, lógica, matemática, linguagem, cibernética etc.)¹⁶⁶;
- (viii) Especificamente no plano do direito, os dois constroem alternativas ao racionalismo, ao formalismo e à moralização das teorias jurídicas;

¹⁶⁵ “Ainda que tardiamente, o contato de Luhmann com a América Latina, por exemplo, levou-o a tentar redefinir aspectos importantes de sua teoria. Descrevendo o sul global, a ‘modernidade periférica’. os países ‘em desenvolvimento’, ele revela as potencialidades e os limites que sua própria tradição - a sociologia europeia, com seus traços de teoria da modernização americana – tem para abordar a sociedade mundial para além de seu paradigma (o centro como regra, a periferia como exceção). De sua parte, Unger preocupa-se em discernir trajetórias alternativas na história e, sobretudo, projetos para o futuro político e econômico, distendendo o estreito repertório institucional ao qual o mundo parece haver convergido neste início de século vinte e um.” (*Ibidem*, p. 81).

¹⁶⁶ Citando Luhmann, Amato relembra: ““uma sociedade que não poderia mais determinar sua própria 'essência', que tratou sua história como passado e que colocou suas esperanças em um futuro autodeterminado. As consequências epistemológicas foram primeiro o pragmatismo e então o construtivismo” (Luhmann, 2013, p. 234 *apud* Amato, 2017a, p. 81).

- (ix) A despeito da posição de Luhmann de rejeição de proposições normativas na sua teoria dos sistemas sociais, a abrangência de suas categorias teóricas permite uma utilização crítica que não excludente com as propostas experimentalistas de Unger¹⁶⁷; e
- (x) Há uma rejeição de ambos a um modelo único de sociedade, seja liberal ou comunista.

Além desses pontos listados e acima resumidos dos estudos de Lucas Amato, acrescentamos outros pontos de aproximação, extraídos da literatura sobre os autores:

- (xi) Tanto Luhmann quanto Unger rejeitam uma posição de observação privilegiada ou uma classe social ou ordem superior que seja o motor determinista ou causal da evolução social¹⁶⁸;
- (xii) Luhmann identifica um fechamento operacional do sistema do direito (assim como dos demais sistemas funcionais), ao passo que, ao menos quanto ao direito, Unger visualiza uma autonomia – ainda que não nos rigores autopoieticos – do direito em quatro aspectos: substantivo, institucional, metodológico e ocupacional¹⁶⁹, que guardam um ponto de contato com a perspectiva sistêmica; e
- (xiii) Com base no pensamento de Roberto Dutra Torres Jr (2023, p. 65), há um ponto de contato de propostas heterodoxas de utilização da teoria dos sistemas social em

¹⁶⁷ Essa, aliás, é uma posição que estamos defendendo desde o primeiro capítulo.

¹⁶⁸ Nesse sentido: “Ao contrário do marxismo, o pensamento ungeriano não aponta um agente histórico para conduzir essas mudanças, mas, de qualquer forma, ao identificar o ideal pequeno-burguês como dominante no mundo, na medida em que a maioria das pessoas almeja uma modesta prosperidade com alguma independência, considera que o radicalismo pequeno-burguês pode, sim, assumir certo protagonismo, mesmo porque suas ambições conquistaram o imaginário que conta hoje como uma inspiração universal. Por isso, a restrição ao direito de herança não haveria de ser absoluta, pois respeitaria a transmissão hereditária do patrimônio das famílias de classe média, em geral composto de modesto patrimônio, o que permite concluir que o alvo, inclusive político, é promover uma aliança classista móvel que permita, institucionalmente, a reconstrução da sociedade a partir da superação de contextos formadores que apenas solidificam privilégios e posições de uma casta dominante.” (Carvalho Júnior, 2017, p. 145).

¹⁶⁹ “O direito é autônomo num sentido substantivo quando as regras formuladas e impostas pelo governo não podem ser adequadamente analisadas como mera reformulação de qualquer conjunto identificável de convicções ou normas não-jurídicas, sejam estas de natureza econômica, política ou religiosa. Mais especificamente, o sistema legal autônomo não codifica uma determinada teologia. Como corpo de leis profanas, e separado dos preceitos que governam as relações entre o homem e Deus e de qualquer noção religiosa das relações sociais. O direito é institucionalmente autônomo na medida em que as suas regras são aplicadas por instituições especializadas cuja tarefa principal é a jurisdição. Assim, a diferença entre o Estado e a sociedade é complementada por uma distinção, dentro do próprio Estado, entre legislação, administração e aplicação das leis. O direito é autônomo num sentido metodológico quando essas instituições especializadas justificam os seus atos de maneira diferente daquela usada em outras disciplinas ou práticas. Isto significa que o raciocínio jurídico tem um método ou estilo que o distingue da explicação científica e do discurso moral, político ou econômico. Finalmente, a ordem jurídica é caracterizada pela autonomia ocupacional. Um grupo especial - a profissão jurídica - definido por suas atividades, prerrogativas e treinamento, manipula as regras, ocupa os cargos das instituições jurídicas e dedica-se à prática do argumento jurídico.” (Unger, 1979, p. 62-63).

diálogo com as propostas de “experimentalismo institucional” de Mangabeira Unger, uma vez que este último adota, “pelo menos de forma implícita, uma ideia de diferenciação da sociedade em esferas dinâmicas específicas de inovação e evolução”.

Obviamente, se fôssemos colocar no papel, poderíamos listar o mesmo número (ou maior) de divergências e incompatibilidades entre os autores, mas estudar um autor ou uma teoria não significa subscrever o seu pensamento e todos os seus pressupostos, mas sim ser mobilizado pelo seu pensamento.

Dessa maneira, o diálogo entre Unger e Luhmann fornece uma relação de complementaridade e limitação (contenção) de excessos normativos e, ao cabo, permite a construção do esboço de uma teoria jurídica experimentalista da imaginação institucional que, na presente quadra histórica, pode ser entendida como uma teoria jurídica das transformações sociais. Esse é, portanto, um caminho que pode ser seguido pelos juristas para sanar o *déficit* teórico sobre a temática da criatividade e dos arranjos organizações nas teorias jurídicas, que não dependam ou fiquem reféns de aleatoriedades, de vontades políticas discricionárias nem de critérios hermenêuticos (mais ou menos arbitrários) sobre como os juízes devem decidir as demandas (violação ou ameaça de violação de direitos) que lhe são trazidas.

Trata-se não só apontar pontos-cegos e mostrar coisas que até então o sistema do direito ou o sistema científico não mostraram (ou, se mostraram, não têm gerado a memória devida), mas também de observar os efeitos dessa latência e reduzir ou fomentar determinados efeitos que as comunicações podem gerar, em especial a comunicação decisória no nível organizacional.

Em tom de conclusão parcial sobre o diálogo Luhmann-Unger, Lucas Amato (2017, p. 98-99) defende a utilização complementar e a sua relevância no âmbito do direito, o que também vem sendo adotada neste tópico da dissertação:

O que defendo aqui é que a solução luhmanniana para a reflexão jurídica e sociológica é complementar à solução ungeriana. Unger notou a reflexão jurídica como campo de trânsito entre um discurso jurídico (judicial), do direito, e um discurso sobre o direito, observando como unidade dessas diferenças a argumentação sobre formas de organização social. Propôs então que as soluções jurídicas para cada setor da vida social sejam mapeadas e criticadas, tomando as soluções desviantes e excepcionais como ponto de partida para uma reforma de todo um campo do direito e da sociedade. Em sua sociologia, analisou os complexos institucionais e ideológicos políticos, econômicos, sociais como formações históricas mais ou menos contingentes. São contextos formadores" que geram "rotinas formadas", instituições que regram práticas. detalhamento jurídico desses complexos e suas alternativas leva a discussão empírica e normativa a um grau de maior concretude que a teoria da sociedade geral. Daí a vantagem comparativa da reflexão jurídica.

Nesse âmbito, é possível mobilizar o pensamento sistêmico de Luhmann e a poética-pragmática de Unger, através de seus pontos de contato e tendo em mira o direito e suas organizações – com seu potencial de *lócus* investigativo e normativo. Mas por que aproximá-los através das organizações e com foco numa teoria jurídica?

Primeiro é que, como estamos a defender, no jogo de decisões comunicativas das organizações há uma abertura para reprodução (dialética sem síntese) e para criação (dialética com síntese contingente), o que confere espaço para vislumbrar mudanças possíveis e os contatos intersistêmicos, inclusive porque “a organização atua previamente, como limite, na parte externa da fronteira do próprio sistema jurídico” (Rocha; Azevedo, 2012, p. 209).

A complexidade e a dialética contingente das organizações da sociedade evita a negação da sociedade (comum às chamadas teorias críticas de matriz frankfurtiana), bem como de um romantismo teórico que confunde desejos revolucionários com as possibilidades concretas de alteração da realidade.

Segundo é que a categoria das organizações (ou os sistemas organizacionais) operam em um tipo especial de comunicação, que é a decisão¹⁷⁰. As organizações são construções sociais, variáveis em sua forma, processos internos, seleções dos membros e na própria maneira em que tomam as suas decisões (seja com programas ou com a sua materialização).

Ademais, tanto Luhmann (em menor grau) quanto Unger¹⁷¹ trabalham em suas obras com a categoria das organizações e indicam um potencial poético de mudança envolvido nessa categoria. Nesse espaço, o primeiro autor ressalta a *poiese* da reforma das organizações e como essa mudança criativa é observada através das premissas de decisões (estruturas), sem necessariamente inviabilizar a comunicação dos sistemas funcionais:

O conceito de mudança organizacional refere-se sempre às estruturas do sistema, nunca às suas operações; nunca, portanto, no plano em que se realiza a dinâmica do sistema. Isso ocorre porque as operações (aqui: decisões) são sempre eventos que não podem ser alterados, pois junto com o surgimento eles desaparecem novamente. A dinâmica do sistema é, por assim dizer, garantida existencialmente, embora só apareça na forma de transformações estruturais. E a mudança organizacional é sempre uma modificação observada. A observação pode ocorrer posteriormente e consistir na conclusão de muitas observações de detalhes. Mas a mudança não observada não é considerada mudança, porque o sistema não consegue reagir a ela. A observação é necessária, pois, caso contrário, a mudança não poderá ser incorporada à *autopoiese*

¹⁷⁰ Nesse sentido, Leonel Severo Rocha e Guilherme de Azevedo (2012, p. 202): “As organizações, na obra de Luhmann, reproduzem-se por meio da comunicação de decisões, isto é, as organizações são sistemas sociais que se distinguem através de um fechamento operacional efetuado sobre a base de decisões. Essa é a tese central da teoria das organizações luhmanniana.”

¹⁷¹ Vide pressupostos apresentados acima.

do sistema, deixando-o sem consequências. (Luhmann, 2010, p. 382 – livre tradução¹⁷²).

Pode se extrair de ambos os pensadores, inclusive, que as mudanças nas organizações não geram necessariamente evolução das próprias organizações nem da sociedade (Barros, 2023). Há, contudo, divergências, em especial sobre as formas em que se dão essas reformas e mudanças, pois, enquanto um entende que as organizações são máquinas não triviais (Luhmann, 2010), ou seja, que suas mudanças não respondem a cálculos exatos nem a planejamentos ou racionalizações minuciosas, o outro defende uma atividade mais racional de planejamento das mudanças institucionais (Unger, 1996).

Até as divergências, porém e em nosso entendimento, não interditam o diálogo entre os autores, uma vez que a ligação proposta não é de adesão, mas de uma complementaridade e concessões recíprocas. Assim, Unger ajudaria a atenuar o mal-estar normativo de entendimentos ortodoxos da teoria dos sistemas, ao passo em que Luhmann ajudaria a fornecer um potencial descritivo ao mapeamento social e uma contenção sistêmica e comunicacional às propostas de radicalismo pragmático da teoria ungeriana, sem recorrer a argumentos metafísicos ou transcendentais.

É um diálogo de “complemento” e “contenção”, que pode ser traduzido na análise da arquitetura das organizações jurídicas e na potência de uma teoria jurídica que observe essas organizações, revelando indicativos de diferenciação e desdiferenciação (Amato, 2017a, p. 78) e que pense, através da ótica e do reconhecimento da contingência, sobre alternativas institucionais. A construção do argumento é, portanto, da defesa de um esboço¹⁷³ de teoria jurídica da imaginação institucional.

Essa construção, com inspiração em Guilherme Leite Gonçalves (2013) busca superar o ideal tradicional de que cabe ao direito conferir “segurança jurídica” como prestação jurídica para a sociedade, mas que pode ser substituída pela noção de uma “insegurança jurídica

¹⁷² Da versão em espanhol: “El concepto de cambio organizacional siempre se refiere a las estructuras del sistema, nunca a sus operaciones; jamás, por lo tanto, en el plano en el cual se realiza la dinámica del sistema. Esto porque las operaciones (aquí: decisiones) siempre son acontecimientos que no se pueden cambiar, porque junto con emerger se desvanecen nuevamente. La dinámica del sistema está, por así decir, garantizada existencialmente, aunque sólo aparece en la forma de transformaciones estructurales. Y el cambio organizacional siempre es modificación observada. La observación puede ocurrir posteriormente y consistir en una conclusión a partir de una gran cantidad de observaciones de detalles. Pero el cambio no observado no es cambio alguno, porque el sistema no puede reaccionar a él. La observación es necesaria, porque de otro modo el cambio no puede ser incorporado a la autopoiesis del sistema, quedando sin consecuencias.”

¹⁷³ Trata-se de esboço, pois, no nível de pesquisa do mestrado, não estamos a propor uma nova teoria jurídica, mas apenas indicando elementos teóricos para suprir déficits existentes nas teorias jurídicas sobre a questão organizacional, que não se preocupe apenas sobre as consciências dos agentes (por exemplo, de juízes) nem da reprodução do passado em uma dogmática por reflexiva sobre os horizontes de possibilidade.

controlada”, na qual a teoria jurídica, com a observação no nível das suas organizações, pode atentar-se ao ambiente social¹⁷⁴ e indicar uma “bússola”¹⁷⁵ normativa da construção de alternativas possíveis, que funcionaria não com base numa causalidade direta, mas sim lastreada numa dialética com síntese contingente (vide item 4.2).

Ricardo Campos (2023, p. 119), por exemplo, a despeito de não trabalhar e citar Mangabeira Unger em suas principais obras, aponta que o direito na sociedade moderna tem o desafio de não ser mais um guardião de um passado que não pode mais ser assegurado, mas sim de mediação imaginativa do futuro:

O presente não decorre mais da noção de um continuum linear, mas de uma diferença entre passado e futuro. Isto se torna a nova semântica do tempo na modernidade.1% Naturalmente, o Direito participa deste processo de autotransformação da sociedade e se torna uma das mais importantes fontes de mediação entre um futuro cada vez mais incerto e um passado que não pode mais ser assegurado por si próprio. Em outras palavras, o desafio do Direito na modernidade, a partir do problema temporal da instabilidade de orientação, é como o Direito pode construir ou ao menos fomentar indiretamente uma ordem minimamente estável para além da tradição.

Colocada nestes termos, à primeira vista, poderia se objetar que tal proposição pode criar riscos (internos) para a consistência do sistema do direito e perigos (externos) para o ambiente social¹⁷⁶, mas a imaginação, no nível que estamos a defender, é no plano institucional, de novos arranjos organizacionais e de tecnologias sociais. Não se trata de propor uma imaginação

¹⁷⁴ Como pontua Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (2023, comunicação oral), o ambiente das organizações não é necessariamente o mesmo ambiente dos sistemas funcionais, existindo mais porosidade entre elas e seu ambiente.

¹⁷⁵ Laurindo Dias Minhoto, Lucas Fucci Amato e Pedro de Almeida Pires Camargos tratam da ideia de bússola para processos de neoliberalização, mas não há óbice para seu uso em outros fenômenos: “De um lado, se é certo que a descrição sistêmica da sociedade moderna como uma sociedade policontextural, formada por esferas autônomas, ao mesmo tempo fechadas e abertas, parece crescentemente confrontada por “formas múltiplas e historicamente situadas de entrelaçamento, interpenetração ou indiferenciação” [...] associadas à emergência do neoliberalismo, de outro, são os próprios conceitos luhmannianos que poderiam nos oferecer instrumentos analíticos mais finos para avançar na compreensão dessas tendências em diversas situações concretas. Dessa perspectiva, argumenta-se que a teoria dos sistemas, ao se debruçar sobre as operações internas dos subsistemas sociais – em especial, do direito e da política – poderia funcionar em negativo como bússola e mapa de processos de neoliberalização.” (Minhoto; Amato; e Camargos, 2022, p 174).

¹⁷⁶ Luhmann (1992) diferencia “risco” de “perigo”, em especial tomando por base os efeitos desses dois conceitos através do ponto de vista interno ou externo a um sistema funcional ou interno ou externo a uma organização. Dessa forma, “só devemos falar de riscos quando possíveis danos são conseqüências da própria decisão. Não obstante, seria mais adequado falar de perigos quando os danos ou as perdas estão relacionados com causas fora do próprio controle.” (Brüseke, 2007, p. 71). Especificamente sobre o direito, Rafael Simioni (2019, p. 123), em abordagem que também envolve o pensamento de Ulrich Beck, aponta que “Independentemente do conceito de Direito que se possa ter em cada época e lugar - norma, leis, justiça, aequitas, prudentia, phronesis -, o fato é que desempenha uma importante função social de generalização simbólica de expectativas normativas, contra-fáticas (Luhmann, 2005, p. 188). Isso significaria que decidir-se de acordo com o Direito seria uma decisão pela segurança. Entretanto, o Direito também se encontra marcado pela reflexividade típica da modernidade. As decisões jurídicas encontram-se igualmente submetidas a riscos e perigos, motivo pelo qual, muitas vezes, precisa recorrer aos valores que fazem parte de outros contextos sociais de decisão, tais como a certeza científica das perícias técnicas, as probabilidades das flutuações econômicas, a coerência da decisão jurídica com os princípios morais e valores éticos de uma determinada comunidade.”

jurídica do “caso concreto” nem de um fomento para que o juiz, ou até o árbitro ou o administrador, em uma situação específica e frente ao direito subjetivo de um cidadão, possa “inventar” o direito aplicável àquela situação, como também não se confunde com a criação de direitos específicos ou com um catálogo de princípios, que têm sido criados em profusão na realidade jurídica brasileira, a exemplo do “direito à busca da felicidade”¹⁷⁷.

Esse mapeamento e normatividade encontra eco em uma teoria jurídica que se atente às instituições e às novas formas sociais, muito mais do que com a (re)afirmação de direitos ou de métodos de adjudicação de normas legais e constitucionais aos casos sob julgamento.

É o que chamamos de teoria experimentalista da imaginação institucional do direito¹⁷⁸, uma alternativa à noção rígida de “segurança” jurídica para uma visão mais adequada à sociedade complexa de insegurança controlada (Gonçalves, 2013), que fomente uma inovação consistente das instituições sociais, seja pelo mapeamento e diagnóstico social ou pela proposição criativa e construtivista.

É, em linhas gerais, o mesmo sentido de uma teoria do construtivismo jurídico, como defendido por Lucas Amato (2017a, p. 258):

Qual seria a alternativa? Uma teoria que não apenas observe e critique à distância o direito posto, mas contribua para sua reprodução consistente e incite sua inovação experimental; uma teoria que nos ajude a mapear a contextualização jurídica da organização da sociedade, ao mesmo tempo em que reconhece a especificidade das instituições e discursos do direito – uma teoria como essa nos ajudaria a entender como o direito constrói a sociedade ao construir a si mesmo.

A fim de conferir sustentação ao projeto, Amato propõe uma teoria experimentalista e da inovação jurídica¹⁷⁹, estabelecendo o desenvolvimento de três critérios (com inspiração nas dimensões social, temporal e material da comunicação dos sistemas em Luhmann). Assim, pelo critério social, a proposta imaginativa estará dando certo quando consegue se autossustentar, generalizar expectativas e se integrar à rotina e ao campo de conhecimento; pelo critério

¹⁷⁷ O STF, através do seu plenário e no RE nº 898060, de Relatoria Luiz Fux, julgado em 21.09.2016, reconheceu a existência de um direito à busca da felicidade”. Nesse sentido, excerto do julgado: “[...] O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.” (Brasil, STF, 2016).

¹⁷⁸ A noção tem por referência as construções do experimentalismo democrático de Roberto Mangabeira Unger (2011).

¹⁷⁹ “Não há sentido em dizer ‘a norma é boa’, o ‘problema é a eficácia’ ou ‘a aplicação’. O desenho/criação das normas, assim como a interpretação/aplicação do direito, integram o modo de operação do direito.” (Amato, 2017a, p. 261).

temporal, a imaginação institucional deve ter a capacidade de ampliar os horizontes de possibilidade; e pelo critério material, quando a imaginação melhora a função e as prestações do sistema, no caso, do sistema do direito¹⁸⁰.

Isso tudo é coerente com a noção *latíssima* de teoria crítica enquanto instrumento de alternativas criativas defendida neste trabalho¹⁸¹. Quando essa proposta crítica é aplicada ao âmbito jurídico, não propomos um retorno a uma criatividade decisória no caso concreto, ao estilo do juiz Magnaud¹⁸² nem representa um fomento das teorias do direito crítico brasileiro¹⁸³, mas sim uma teoria do direito das estruturas e desenhos institucionais, que reconheça a complexidade social e a diferenciação funcional da sociedade (Luhmann, 2006) e que proponha, responsivamente (Bora, 2016), o mapeamento de alternativas e dos horizontes das organizações decisórias, a partir da imaginação institucional (Unger, 1996), notadamente das organizações que operem, ainda que na periferia do sistema, com a racionalidade jurídica e, direta ou secundariamente, com o código conforme-o-direito/não-conforme-o-direito.

Um exemplo para essa virada teórica dos juristas é apontado por Carlos Sávio Gomes Teixeira e Vitor Pinto Chaves (2012, p. 156):

Na discussão sobre a integralidade das políticas públicas de saúde, por exemplo, o experimentalismo democrático provavelmente recomendaria ao jurista que não perdesse tempo com a discussão de fórmulas vazias como a definição de mínimos existenciais ou de cálculos de metodologia controversa sobre uma reserva do

¹⁸⁰ “Por outro lado, criar o novo é como “tatear” na escuridão: há uma opacidade cognitiva, dada pelo vínculo entre conhecimento e memória, que nos obriga a correr grandes riscos ao propor mudanças, ao contrariar expectativas generalizadas. O caráter fragmentário e experimental da mudança opõe-se, assim, à alternativa do “salto no escuro” – pretender criar ou descobrir, de uma só vez, toda uma nova ordem para o mundo - e àquela do culto dogmático do passado consagrado no presente.

Mas como saber se a mudança, se a experiência está dando certo? Sugiro um triplo critério, partindo das dimensões de sentido que referi no capítulo 3 (3.3.1. supra). Primeiro, na dimensão social, a mudança está dando certo se/enquanto é capaz de gerar sua própria base de sustentação, de generalizar expectativas pelas quais ela possa se integrar na rotina e no campo de conhecimento das pessoas, assim como mobilizar seu próprio apoio e defesa. O critério de correção é a crença generalizada de que está certo.

Na dimensão temporal, a mudança deve ser capaz de ampliar horizonte de transformações tidas como possíveis, diminuindo a improbabilidade de virem a ocorrer e prolongando a cadeia imaginável de transformações decorrentes. O critério de correção é a crença, a partir dos “primeiros passos”, na verossimilhança da hipótese de que se poderá inovar cumulativamente.

Na dimensão material, enfim, teremos o teste específico de “eficiência” ou de “funcionalidade”: a mudança funciona em termos de melhorar os serviços de justiça (direito), de aumentar o dinamismo da geração de riqueza (economia), de acelerar a tomada de decisões coletivas (política), de elevar a qualidade do conhecimento produzido (ciência)? Enfim, resolve problemas?” (*Ibidem*, p. 260-261).

¹⁸¹ No mesmo sentido, Pedro Lino de Carvalho Junior (2015, p. 200): “Muitas aspirações dos mais generosos projetos de emancipação humana malograram exatamente por não terem encontrado uma tradução prática em instituições que permitissem a materialização das ambições cultivadas: o direito é esse espaço de afirmação e encontro. O território onde se cruzam os sonhos e esperanças e sua encarnação na materialidade concreta.”

¹⁸² O juiz Magnaud era o modelo de juiz de uma teoria livre do direito, sem autorreferência e consistência interna, baseando-se em um critério equitativo e externo de justiça, no estilo da defesa de Hermann Kantorowicz.

¹⁸³ É exemplo de tais teorias, a teoria do direito achado na rua de Roberto Lyra Filho que, nada obstante as melhores intenções política, provoca uma inconsistência e insuficiência de padrões jurídica que, no limite, podem ser utilizados por aqueles que professam as “piores” intenções políticas, a exemplo de autoritários.

economicamente possível e se aprofundasse no mapeamento das alternativas, na crítica do modelo atual e na imaginação institucional.

Inclusive, ainda nesse exemplo, o caso das prestações judiciais em demandas de saúde frente ao poder público já vem sendo mapeado com o auxílio da teoria dos sistemas, como assevera-se ao analisar os impactos ambientais das decisões judiciais (organização central do sistema do direito) na determinação da prestação do direito ao SUS (sistema de saúde)¹⁸⁴:

A segunda conclusão é, provavelmente, a mais relevante. Como inúmeros estudos já demonstraram, a judicialização não acrescenta recursos à saúde [...]. Apenas redireciona recursos do próprio orçamento já destinado à saúde para determinados indivíduos (nas hipóteses de ações individuais, que são, em verdade, a quase totalidade dos casos). [...] A judicialização da saúde tira do orçamento da saúde os recursos originalmente destinados à própria saúde. (Carneiro, 2020a, p. 16).

A situação acima – que é um campo de pesquisa a ser explorado, mas que não constitui objeto deste trabalho – reforça o nosso argumento da necessidade de uma teoria jurídica que se preocupe com os desenhos institucionais para além da reafirmação discursiva de direitos subjetivos no modelo de aplicação individualizada e do caso concreto.

Em coerência com o que propõe Mangabeira Unger, há uma preocupação com o *déficit* organizacional das teorias jurídicas em geral, ressaltando que o debate teórico sobre direitos, sem uma atenção simultânea aos arranjos organizacionais e seus desenhos institucionais, mostra-se insuficiente.

Uma fonte de hostilidade a teorias de direitos legais é a crença de que direitos, quaisquer direitos, são inseparáveis de um tipo particular de organização social e econômica - ‘capitalismo’, por exemplo - que pode e deve ser superado. Numa variante mais abrangente desta argumentação, os direitos legais se tornam uma forma de regulação social inerentemente ajustada a determinada prática social – por exemplo, o comércio no mercado de produtos e de trabalho. Embora reconheça a existência desta prática mantenedora da lei numa grande variedade de sociedades, o crítico insiste que não se pode conciliá-la com outros tipos de organização social. Todas as versões dessa objeção se apóiam na idéia de uma lista limitada e bem-definida de tipos possíveis de organização social, um tema característico da teoria de lógica profunda. Dependem ainda mais diretamente da identificação injustificada de

¹⁸⁴ O autor, neste ponto, chega há duas outras conclusões: “Primeiramente, é importante observar que o custo relativo da judicialização não seria capaz de modificar a realidade macrossocial do sistema de saúde. Isso poderia parecer óbvio ou natural se considerássemos as respectivas funções do Executivo e do Judiciário perante as políticas públicas. Mas merece destaque quando observamos que se disseminou no “senso comum teórico dos juristas” a ideia de um Judiciário redentor, messiânico, responsável por corrigir os erros da maioria democrática, entre outras coisas.” (*Ibidem*, p. 15) e “O cumprimento da Constituição (e não de decisões judiciais em situações de microjustiça) em razão de sua regulamentação proporcionou um aumento da ordem de um bilhão de reais nos recursos destinados ao custeio direto da saúde. O ‘curioso’ nesse caso é que, quanto ao percentual mínimo a ser aplicado, a lei somente repetiu o que a EC n. 29 já determinava para os estados desde o ano 2000. Prevendo a impossibilidade de promulgação imediata da lei complementar, a EC n. 29 estabeleceu o piso de 12% até, pelo menos, o ano de 2004 – ver inclusão do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Esse fato nos alerta para a necessidade de uma melhor análise do impacto de leis infraconstitucionais na concretização de direitos fundamentais, tendo em vista que o cenário teórico tende a sobrecarregar a semântica constitucional e a crer, a partir dela, em soluções ‘mágicas’.” (*Ibidem*, p. 17).

direitos com um estilo determinado de direito, com o que chamei antes de direito consolidado de propriedade” (Unger, 2001, p. 356).

No campo da doutrina jurídica, portanto, é preciso provocar uma alertada dos impactos ambientais (Carneiro, 2020c) das decisões das organizações do seu sistema e, em paralelo, deve-se propor alternativas institucionais – para além do modelo posto – de efetivação dos direitos em uma escala macro e que, com o perdão da redundância, possa efetivar a prestação do direito pretendido, tais como a do direito fundamental à saúde com tecnologias sociais de vinculação lícita, cooperação federativa e financiamento do SUS, ou com mecanismo de regulação de mercados sensíveis através de agências reguladoras ou outros agentes independentes¹⁸⁵.

Ainda nesse campo específico da doutrina jurídica¹⁸⁶ – sem a pretensão de revisar as diversas teorias e campos dogmáticos do direito¹⁸⁷ – uma observação de segunda ordem consegue identificar as deficiências da questão institucional, principalmente do debate organizacional para além da glosa legislativa ou sistematização da jurisprudência¹⁸⁸.

Seguindo a metáfora de Luiz Felipe Rosa Ramos¹⁸⁹, o sistema jurídico operaria entre duas margens: o direito positivo de um lado e do outro a decisão judicial (que deve observar a

¹⁸⁵ “A maior contribuição que o pensamento jurídico pode oferecer ao experimentalismo democrático consiste em apresentar modelos alternativos de práticas e instituições capazes de possibilitar a constante revisão dos contextos formadores, tornando-os abertos à permanente revisão.” (Carvalho Júnior, 2017, p. 206-207).

¹⁸⁶ Seria possível visualizar um *déficit* similar nas teorias da decisão, que estão preocupadas com os contextos de descoberta e justificação do juiz para definição de métodos decisórios (Robert Alexy, por exemplo) ou modelos de juízes (Ronald Dworkin, por exemplo), mas não abordam as estruturas organizacionais, sendo um ponto cego da teoria que tratam da decisão judicial, mas não dos sistemas que permitem as decisões: as organizacionais e em último nível o sistema funcional do direito.

¹⁸⁷ “São disciplinas dogmáticas, no estudo do direito, a ciência do direito civil, comercial, constitucional, processual, penal, tributário, administrativo, internacional, econômico, do trabalho etc. Uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente. Ao contrário das disciplinas zetéticas, cujas questões são infinitas, as dogmáticas tratam de questões finitas. Por isso podemos dizer que elas são regidas pelo que chamaremos de princípio da proibição da negação, isto é, princípio da não negação dos pontos de partida de séries argumentativas, ou ainda princípio da inegabilidade dos pontos de partida” (Ferraz Jr, 2018, p. 56).

¹⁸⁸ Sobre o déficit societal da doutrina: “a pretensão de isolamento presente nas operações jurídicas da sociedade moderna e refletida no plano teórico não resistiu, nem mesmo, ao próprio século XIX. Em xeque tanto o direito restrito à semântica legislativa quanto sua ciência ainda presa às relações sintáticas, a complexidade social se ampliou com essa tensão e com fenômenos como a aceleração da comunicação e a consolidação de seu alcance global; o uso de novas tecnologias, envolvendo eletricidade, transporte e comunicação; uma crise interna no próprio capitalismo atomista que demanda um papel do Estado distinto daquele previsto nas revoluções burguesas; a consolidação da classe trabalhadora, as assimetrias típicas do capitalismo e os movimentos revolucionários que varreram a Europa e atingiram outras partes do mundo.” (Carneiro, 2022, p. 6).

¹⁸⁹ “Na sociedade moderna, o sistema jurídico opera entre duas margens. De um lado está o direito positivo, que não pode ser negado pelas comunicações jurídicas. De outro, a proibição da denegação de justiça: o direito obriga a si mesmo a decidir todos os casos. Engana-se, contudo, quem pense que esse rio se deixa representar por uma linha reta. As margens são flexíveis. De um lado, os textos legais admitem interpretação, produzindo uma série de possibilidades ao intérprete. O caso concreto, de outro lado, é sempre contingente – pode se apresentar ou não – e

vedação ao *non liquet* ou a proibição da denegação de justiça). Para garantir que a comunicação entre as duas margens sejam autonomamente jurídicas, a dogmática forneceria uma “terceira margem “que impediria o ‘volumoso rio’ de ‘transbordar’, através da interpretação do direito positivo, do estabelecimento de conceitos jurídicos¹⁹⁰, de uma ‘razão jurídica’, sistematização da jurisprudência e, em alguns casos, de métodos decisórios que vão alimentando, ‘por via das classificações e estruturas analíticas, a interpretação como reflexividade”” (Miguel, 2012, p. 240).

Nesse âmbito, conforme aponta Daniel Oitaven Miguel, a dogmática e a atividade decisória judicial possuiriam efeitos distintos, mas têm uma ligação: “A atividade de deliberação institucional e o exercício jurídico-dogmático, ainda que dotados de efeitos distintos, são ontologicamente comutáveis e estão vinculados, na dimensão epistêmico-prescritiva, a adotar uma postura dialógica adequada [...]” (*Ibidem*, p. 238).

Essa missão de diálogo entre as margens (do direito positivo e da decisão judicial), no entanto, vem apresentando algumas deficiências, sobretudo insuficiências societais, que no caso deste trabalho podem ser verticalizadas como perdas institucionais, ou, reproduzindo a diferença entre centro/periferia dos sistemas, como um *déficit* de observação da periferia do direito e das possibilidades de inovação, que não estão restritas a nenhuma das margens do rio¹⁹¹.

os fatos podem se expor de diversas maneiras. A variação de combinações entre premissas de decisão e decisões produz um rio volumoso, sinuoso, com diversas correntes em várias direções. No emaranhado de alternativas, o direito mostra-se complexo, tal qual a sociedade de que faz parte: nem todas as alternativas são atualizáveis. Além disso, a flexibilidade das margens nega ao direito um ponto de apoio. Surge a necessidade de critérios que relacionem entre si as diversas relações de aplicação do direito. Torna-se necessária uma terceira margem.” [...] Seja qual for o grau de complexidade do sistema, há de se garantir que as comunicações produzidas entre as duas margens sejam sempre comunicações jurídicas. Na sociedade moderna, quem tem desempenhado o papel dessa terceira margem abstrata é a dogmática jurídica. É a dogmática que impede que o rio transborde, errático, e se espalhe na superfície. Não se trata, bem entendido, de reduzir sua incerteza, garantindo uma comunicação sempre idêntica à anterior. Antes o contrário: a dogmática jurídica, ao relacionar relações de aplicação do direito, amplia a incerteza compatível com as margens.” (Ramos, 2014, p. 122).

¹⁹⁰ Daniel Oitaven Miguel, referenciando Luhmann, aponta o entendimento sistêmico sobre a dogmática como consistência conceitual e liberdade crítica dos seus próprios conceitos. Nesse sentido: ““A dogmática é entendida por Luhmann como liberdade de pensamento desenvolvido conceitualmente e, ao mesmo tempo, crítico a esses próprios conceitos, em expressão epistemológica da já mencionada tensão entre a necessidade de uma decisão atualizada e a preservação da consistência do sistema jurídico.” (Miguel, 2012, p. 240).

¹⁹¹ Marcelo Neves (2013, p. 171) identifica, ao tratar do caso da doutrina constitucionalista, um certo fascínio por uma constitucionalização de direitos e pela listagem de um catálogo de princípios para subsidiar a atuação decisória, o que, no nosso entendimento, revela, também no campo da dogmática constitucional, uma preocupação aquém com as organizações onde os juízes decidem, em benefício de uma “produção” de princípios: “No final do século XX e início do século XXI, a doutrina constitucional brasileira foi tomada por um fascínio pela principiologia jurídico-constitucional e, nesse contexto, pela ponderação de princípios, uma atitude que, com destacadas exceções, tem contribuído para uma banalização das questões complexas referentes à relação entre princípios e regras. Esse fascínio poderia ser associado simplesmente aos processos de democratização e

O ponto é: as margens existem, mas as expectativas normativas do direito (função) não se resumem ao entrelaçamento entre “positivação jurídica – doutrina – obrigatoriedade da decisão”. Na sociedade complexa, há um movimento de pluralidade de direitos para além da atividade típica do tribunal (centro do sistema), a exemplo de ordens jurídicas globais, plurais e heterárquicas (Teubner, 2012) e das metamorfoses de um direito global (Campos, 2023).

Com esse reconhecimento, seria possível – além de realizar uma crítica negativa sobre as latências da dogmática jurídica em relação à periferia do sistema do direito e, também, sobre o aspecto organizacional – lançar mão de uma proposição normativa no campo da dogmática para buscar uma alternativa ao *déficit*?

A nossa resposta, com base na relação de cooperação-contenção entre Luhmann e Unger, é afirmativa, via a proposição de uma teoria da imaginação institucional do direito, que fomentaria reflexivamente¹⁹² o que Luiz Felipe Rosa Ramos denomina de “doutrina periférica”, ou seja, uma doutrina que mira não somente no subsídio das operações centrais do direito (tais como nas decisões obrigatórias em processos judiciais), mas também em elementos periféricos, em inovações e tecnologias jurídicas, além de instituições que operam nas fronteiras do sistema e estão sob maior contato com as demandas ambientais.

A teoria jurídica da imaginação institucional, que segue um construtivismo jurídico (Amato, 2017a), exerceria o papel de fomentar e fornecer a:

autoimagem do sistema jurídico; para tanto, cabe projetar essa autoimagem contra o pano de fundo das mudanças e variações vislumbráveis nas estruturas jurídicas. Assim, é preciso levar o entendimento da contingência no plano dos sistemas sociais para além da racionalização retrospectiva da história, abrindo espaço para a imaginação exploratória de possibilidades futuras de estruturação jurídica dos diversos sistemas sociais. Vislumbrando a argumentação jurídica como modo de autorreferência do direito (seja ela na problemática dos casos concretos, ou com pretensões sistemáticas de doutrina e teoria), é necessário reconhecer que a produção de variação também ocorre no plano da reflexão do sistema.” (Amato, 2017, p. 125-126).

constitucionalização que, no último quartel do século XX, ocorreram na América Latina em geral e no Brasil em especial, após um período de regimes autoritários com efeitos desastrosos sobre as liberdades civis e políticas. Assim como houve um amplo debate sobre transição e consolidação democrática no âmbito da ciência e teoria política, teria despontado, no domínio jurídico, um debate em torno da ‘constitucionalização do direito’ e do neoconstitucionalismo.”

¹⁹² Em acréscimo a distinção já apontada entre função e prestação em Luhmann, tem-se a noção de reflexividade: “Reflexividade diz respeito à autorreferência processual, à dimensão temporal, à diferença entre antes e depois. Envolve aplicação de observações a observações, de comunicações a comunicações, de formas a formas: mais precisamente, é uma diferença que é diferida, pois envolve uma operação que precisa ser realizada antes de outra operação que se refira a ela. Exemplos são: amar o amor (amor romântico), ensinar a ensinar (pedagogia), pesquisar como pesquisar (metodologia), conhecer como conhecer (epistemologia), normatizar juridicamente a normatização jurídica (direito processual), valorar valores (ideologia). Já aqui, portanto, com a observação de observadores, atingimos o plano da observação de segunda ordem [...]” (Amato, 2017, p. 124).

A doutrina periférica não trataria apenas das instituições da periferia e das organizações que não têm a obrigatoriedade decisória (vedação ao *non liquet*), mas também dos aspectos organizacionais dos arranjos institucionais da própria organização central do direito e não vinculativos à sua função principal, isto é: a organização tribunal em sua atividade típica é central, mas a reflexão sobre a organização em si seria periférica na autodescrição sistema do direito:

É a arena institucional própria para a criação e reforma, e não ao centro de interpretação e controle de consistência do direito (as cortes), que se dirige a proposta de análise jurídica de Unger, uma espécie de doutrina ou “dogmática periférica”, na interface do direito com a política. O discernimento sobre o público a quem se dirige esse estilo de reflexão sobre o direito que nubla as fronteiras entre argumentação jurídica e controvérsia política – transformando ambos os polos – está presente desde o manifesto dos *critical legal studies*: nele Unger reconhece que os juízes e profissionais do direito voltados à solução de disputas continuarão e devem continuar a trabalhar interpretando textos; quando o significado for controverso, devem procurar estabelecê-lo pela atribuição de propósitos no contexto; se ainda não houver suficiente determinação do significado, eles teriam porém que reconhecer que estão adentrando as vizinhanças da argumentação moral e política, que prossegue no direito sob limites distintos. Não poderiam apelar à abstração de que o direito culmina em uma visão moral abrangente e unitária que apenas eles têm meios e legitimidade para acessar e revelar. Há razões de prudência para que um juiz não desempenhe o papel de um reformador institucional; ademais, a argumentação prática e doutrinária no direito não pode substituir outros discursos e disputas. Não cabe a essa teoria do direito fornecer uma fundamentação da divisão do trabalho jurídico, uma definição dos papéis dos atores do direito; afinal, isso faz parte da institucionalidade que pode ser reimaginada e reformada. Na prática pode haver juízes e advogados que façam um “uso incongruente dos papéis institucionais. (Amato, 2017, p. 92).

Nota-se, inclusive, que a ideia de uma “dogmática periférica” funciona como uma reflexão jurídica¹⁹³ de natureza experimental¹⁹⁴, o que está em consonância com o experimentalismo institucional de Mangabeira Unger e com a tese do construtivismo jurídico de Lucas Amato¹⁹⁵, nos termos da proposição de Luiz Felipe Rosa Ramos (2014, p. 127-128),

¹⁹³ Marcelo Neves (2013, p. 190) entende que tanto a teoria do direito quanto a dogmática jurídica atuam em uma dimensão reflexiva no sistema do direito.

¹⁹⁴ Ressalta-se que a doutrina é uma atividade que não está vinculada à denegação da justiça e, por isso, possui uma margem e liberdade de experimentação maior: “A doutrina - especialmente na tradição romano-germânica - desenvolve seus postulados sem fazer referência aos problemas concretos que demandaram determinada classificação ou conceito, muito embora uma determinada situação concreta tenha que ter sido idealizada por imposição da *applicatio*. De qualquer sorte, terá um grau mais abstrato que a jurisprudência e mais concreto que o texto normativo, colocando-se entre eles.” (Carneiro, 2011, p. 258).

¹⁹⁵ “A perspectiva do construtivismo jurídico que proponho forma-se pela conjunção da visão dos isomorfismos entre sistemas funcionalmente diferenciados (vantagem comparativa da teoria de Luhmann) e do vislumbre da indeterminação institucional que marca a organização da sociedade em cada área (vantagem comparativa da teoria de Unger). O resultado é abrir caminho à exploração da estrutura interna dos sistemas sociais e de sua variedade. Essa estrutura constitui-se de feixes de expectativas generalizadas, institucionalizadas, que são as instituições. Essas instituições aglomeram-se dando forma ao contexto, à (macro)estrutura social sob a qual vivemos.” (Amato, 2017, p. 132).

a qual pode ser explicada através da retomada da metáfora das margens dos rios acima apontada:

Sem a proibição da denegação de justiça, certamente estaríamos diante de uma dogmática jurídica distinta. Isso não significa que o desenho seja imutável. Já observamos a flexibilidade das margens do rio. É preciso apontar também a sua contingência: se há algum tempo já se especula a respeito de um direito sem dogmas, não seria absurdo imaginar uma dogmática jurídica estruturada a partir de um sistema que opta por não decidir todos os casos. Nas condições atuais do sistema jurídico, porém, outra observação parece mais plausível. É possível que, além da terceira margem que acompanha o fluxo do rio, se desenvolva uma dogmática orientada a outras decisões juridicamente relevantes. Decisões envolvidas na formação de contratos e produção de leis, por exemplo, não estão sujeitas à vedação do *non liquet*. Parece alvissareira a construção conceitual preocupada com a consistência de decisões regulatórias, ainda que o recurso ao tribunal apareça apenas como uma possibilidade distante. Do mesmo modo, uma dogmática contratual que não esteja imediatamente preocupada com a operacionalidade dos seus conceitos pelos tribunais, mas com orientações para os particulares responderem de forma lícita às pressões do sistema econômico. Estaríamos diante, nesses casos, da terceira margem dos afluentes do rio ou, para utilizar a diferença luhmanniana, de uma dogmática “periférica”.

Na dogmática jurídica atual brasileira, embora seja uma exceção a outras vertentes dessa espécie¹⁹⁶, nota-se, ao menos no campo do direito processual civil e com foco na discussão da “justiça multiportas” (Didier Jr; Zaneti Jr, 2022) e do *soft law* (Nasser, 2020), a construção de uma dogmática que observa, ainda que implicitamente, as distinções entre organizações centrais e periféricas, propondo novos mecanismos institucionais e novos desenhos organizacionais para lidar com a questão da inovação no direito e das demandas do ambiente social.

Nesse sentido, a título de exemplo do que poderíamos chamar de “doutrina jurídica periférica”¹⁹⁷ está o trabalho de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2023), intitulado de *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*, no qual os autores – sem adentrar em discussões mais abstrata da teoria institucionalista e da teoria dos sistemas luhmanniana, mas citando expressamente o pragmatismo de John Dewey, o experimentalismo de Mangabeira Unger e a teoria geral dos sistemas de Ludwig von Bertalanffy – buscam uma proposição de transformação das estruturas

¹⁹⁶ “A inovação não é catalogada pela doutrina processualista como um tema específico de sua reflexão. Frequentemente, sua abordagem é atrelada à incorporação de novas tecnologias que produzem impactos no processo ou apenas percebida como uma preocupação daqueles que militam no cotidiano do Judiciário, não merecedora de maior elaboração teórica.” (Didier Jr; Fernandez, 2023, p. 119).

¹⁹⁷ A despeito de acreditar que isso já esteja claro no trabalho, ressalta-se que o termo periférico não tem um tom pejorativo nem depreciativo, mas apenas segue uma conceituação das teorias dos sistemas, incorporadas pelo próprio Luhmann. Assim, quando denominados de uma dogmática periférica, apenas estamos a nos referir a uma dogmática que está a tratar de questões relativas à periferia do sistema jurídico, tais como novas formas de resolução de conflitos, novos tipos de organizações, novas categorias teóricas e novas tecnologias sociais de cunho institucional.

organizacionais, afastando-se das linhas tradicionais de sistematização normativa, da imposição do catálogo de princípios e de uma metodologia decisória, no caso concreto, dos juízes.

É um caminho que, com base no esboço de uma teoria jurídica da imaginação institucional e utilizando critérios de medição das transformações (Amato, 2017a), pode ser fomentado reflexivamente em diversos campos do direito para fecundar a “dogmática para uma distinção entre a autodescrição operacional do direito, que a doutrina ou dogmática fornece, e o plano da reflexão sobre o sentido e a unidade do sistema jurídico – tarefa da teoria do direito.” (Idem, 2017, p. 103).

Cabe a uma teoria da imaginação institucional do direito o mapeamento e a crítica-criativa para apontar alternativas de mudança e de transformações, emitindo alertas de direção e tendências sismográficas das comunicações decisórias das organizações ou, como diz Thomas Vesting (2023, p. 19 In Campos, 2023) ao apresentar e se referir a proposta experimentalista de Ricardo Campos, “a teoria jurídica deveria ‘funcionar como uma *sandbox* experimental’ ou um ‘laboratório de conhecimento’” para uma sociedade complexa, veloz e em constantes e com alterações plurais.

Assim, o diálogo proposto pode, além de apontar criticamente *déficits* na autodescrição dogmática do sistema do direito¹⁹⁸, fomentar e aperfeiçoar a função do direito, no sentido de generalizar expectativas normativas e garantir transformações nas organizações com mecanismos melhores de acesso à justiça, de inclusão ao acesso dos membros das suas organizações, da participação social (via procedimento jurídico), bem como da celeridade das decisões jurídicas. Todos esses são exemplos de que, desde a observação das organizações, o direito pode potencializar sua função e suas prestações ao ambiente.

Em arremate, esse esboço de teoria jurídica, por trabalhar em um plano temporal e social diferente da prática judiciária e da vinculatividade-autoridade das decisões judiciais, também pode conferir ao sistema do direito, através de uma lógica da “tentativa-e-erro”¹⁹⁹, um controle razoável da insegurança de eventuais mudanças sem colocar em risco a comunicação e o código

¹⁹⁸ “Certamente, a abordagem da dogmática jurídica é um dos importantes materiais de reflexão para a Teoria do Direito, mas não é, contudo, redutível a uma sistematização dos institutos dogmáticos. [...] Uma Teoria do Direito informada por contatos laterais deve procurar precisamente estimular contatos experimentais entre descrições de processos sociais, autores, disciplinas e dogmáticas jurídicas, a fim de poder conectar e localizar o fenômeno jurídico dentro de uma perspectiva mais ampla e de seus fatores condicionantes internos, os quais chamamos de sociedade.” (Campos, 2023, p. 43).

¹⁹⁹ Afirma Daniel Oitaven Miguel (2012, p. 233): “A doutrina pode trabalhar no modelo de tentativa-e-erro, diferentemente do que ocorre com a decisão judicial, dotada de efeitos vinculantes na esfera individual e concreta, modificativos da esfera jurídica dos envolvidos.”

binário do sistema jurídico, mas também sem abandonar uma abertura para a variação que, no caso das organizações, poderia ser mapeamento tal como um sismógrafo das incertezas²⁰⁰, através do movimento dialético com síntese contingente das suas decisões.

Não há como pensar um direito da sociedade sem inseri-lo, por óbvio, na sociedade, já que não há direito *e* sociedade, mas direito *da* sociedade. Por isso, um pensamento jurídico de imaginação institucional deve estar atrelado a uma compreensão sistêmica da sociedade, sistêmica na linha de verificar a existência de diversos sentidos comunicáveis pelos diversos âmbitos (ou sistemas parciais) da sociedade.

Dessa construção de intervenção responsiva, a partir das matrizes luhmannianas e ungerianas²⁰¹, podem ser estabelecidas o esboço de um tipo de teoria que enseja reflexividade na dogmática jurídica, fomentando uma “dogmática jurídica periférica”, que, sendo uma teoria *no* direito (Amato, 2017, p. 103), se preocupa com as questões dos arranjos, desenhos e composições organizacionais, permitindo a criação-criativa de alternativas e sínteses contingentes para novas possibilidades institucionais e que, por decorrência desse olhar para as periferias e para o “novo”, tenham uma maior responsabilidade ambiental, através de seus próprios pressupostos internos, sem precisar recorrer à metafísica, a elementos transcendentais ou a critérios externos ao sistema jurídico.

²⁰⁰ A metáfora do sismógrafo pode ser utilizada, pois trata-se de um “instrumento que localiza, amplifica e registra as oscilações sísmicas provocadas pela energia liberada, que se propagam em todas as direções” (Michaelis, 1998). O complemento da incerteza vai no sentido de que, apesar de identificar o movimento, não é possível precisar o seu resultado, já que o final do movimento não é seguro, pré-determinado ou necessário.

²⁰¹ Roberto Dutra Torres Jr (2023, p. 100), embora aborde especificamente o sistema política, indica a viabilidade e a potencialidade da utilização das duas matrizes: “Luhmann, com sua ênfase na contingência das estruturas sociais, pode nos ajudar a pensar uma esquerda mais ousada e mais afinada com a variedade regional da sociedade mundial, aproximando-se de perspectivas que já apontam nessa direção, como a de Roberto Mangabeira Unger.”

6 CONCLUSÃO

A construção e o desenvolvimento da pesquisa envolveram um percurso teórico, através de uma revisão bibliográfica, que procurou estabelecer um diálogo, nem sempre óbvio, de teorias aparentemente conflitantes.

Na sua primeira parte, o trabalho abordou a teoria crítica social tomando por base de análise do breve recorte da “Escola de Frankfurt”, a qual, com seus méritos e influências, foi se estabelecendo como um sinônimo principal de “teoria crítica”, mesmo que seus pensadores não seguissem um programa uníssono, o que é representado pelas disputas entre a sua primeira e segunda geração.

Ainda nesse âmbito inicial, encontramos a hipótese de que não existe um *pedigree* de teoria crítica nem uma única teoria crítica social (debate zero), de sorte que estabelecemos, em conclusão parcial, cinco debates-chave de intervenção de uma teoria crítica: (1) a capacidade de auto-observação e auto-criticidade da sua própria produção teórica sem ontologizar e naturalizar seus pressupostos; (2) a quebra do paradigma do distanciamento (maior, menor ou inexistente) entre o sujeito e o objeto; (3) a postura imanente e a desnecessidade de validações de elementos exógenos à sociedade ou à sociologia; (4) a normatividade da teoria, ainda que dividida em graus forte, média e fraca, e (5) a análise sobre a crítica para além das ideias de “crise” e “normalidade”.

Trata-se de uma ampliação da teoria crítica, em seu sentido *latíssimo*, que, a despeito dos riscos de abrangência, consegue abarcar novas construções teóricas mais próximas da realidade plural e complexa da sociedade atual.

Estabelecida uma noção ampliada de teoria crítica, abordamos a teoria dos sistemas luhmanniana – que funciona no trabalho como uma *prototeoria* (Guerra Filho, 2001), ou seja, fornece uma lente de análise da sociedade e serve como ponto de partida, sem que represente, no entanto, uma prisão aos pontos de chegada de seus pressupostos.

Nessa segunda parte, demonstramos a posição contextual (academia alemã da segunda metade do século XX) e teórica (diretrizes e obstáculos metodológicos) elencados por Niklas Luhmann sobre os projetos críticos. Ainda nessa parte, quase como uma “terapia social”, propomos um jogo concertado de “estocada-e-bloqueio” (Llewellyn, 1960 *apud* Miguel, 2016) das premissas luhmannianas contra Luhmann para, aplicando os debates-chave que fixamos na primeira parte, concluir parcialmente pela possibilidade de uma teoria crítica dos sistemas, com

uma normatividade atenuada, evitando-se usos casuísticos de conceitos da obra de Luhmann sem uma consideração e respeito mínimos com as premissas que extraímos de sua obra.

Já na terceira parte, a par da possibilidade de uma teoria crítica dos sistemas – que segue caminhos de perspectivas já estabelecidas –, trabalhamos com a categoria das organizações centrais e periféricas (Simioni, 2022) e da sua forma especial de comunicação, a decisão, apostando no seu potencial investigativo para, coerente com os pontos de partidas da nossa prototeoria, elegê-la como um espaço (ou *lócus*) no qual propostas normativas podem transitar.

Tanto é assim que, correndo alguns riscos, seguimos uma clareira aberta por João Paulo Bachur (2009) e Carlos Velho Cirne-Lima (2002; 2007; 2012) e entendemos pela existência de uma dialética na teoria dos sistemas, mas não uma dialética marxiana, sim um tipo diferente de dialética, que não opera com causalidades sintéticas pré-determinadas; ao revés, lida com uma dialética com síntese contingente, na qual as decisões organizacionais podem ser mapeadas, com a revelação de tendências e a redução – mas nunca exclusão – de incertezas.

Por fim, na última parte, continuamos a correr riscos e propomos o esboço (nada além disso), de uma teoria jurídica da imaginação institucional, que responde a um diálogo cooperativo e de contenção entre Niklas Luhmann – e a leitura crítica que fazemos dele – com o experimentalismo social de Mangabeira Unger e sua imaginação institucional (que contém a categoria das organizações).

Esse esboço observa os *déficits* sociais (Carneiro, 2020c), que são verticalizados em insuficiências organizacionais e de inovação das teorias jurídicas em geral, notadamente das dogmáticas jurídicas que estão mais preocupadas com o centro do sistema jurídica, com a positividade e com as decisões judiciais do caso concreto, mas que mantém pontos cegos sobre o debate em outros níveis de sistemas e sobre as possibilidades de abertura do sistema jurídico para o *novo que pode vir*.

Trata-se de uma proposta de reflexividade teórica que atenua a máxima da “segurança jurídica” por uma noção de insegurança controlada (Gonçalves, 2013) do direito, permitindo uma abertura para a experimentação (Campos, 2023), a partir de critérios de inovação (Amato, 2017a; 2017) e do fomento de uma dogmática jurídica periférica (Ramos, 2014).

Nesse sentido, a proposta de um esboço de uma teoria jurídica da imaginação institucional mostra-se aberta a percorrer o caminho de se oferecer alternativas possíveis, no qual, antes de impor respostas supostamente prontas, pretende aqui estabelecer marcos iniciais de uma reflexão que pode ser aprovada (ou rejeitada) segundo uma decisão da organização

universidade e, sendo assim, ser lançada enquanto uma decisão que parte do código verdade/falsidade e que pode atuar reflexivamente no sistema do direito.

Com base nessas considerações finais, ainda que no nível e com as limitações do mestrado, trilhamos um caminho que apresenta uma série de ideias e *insights* iniciais, bem como de conclusões provisórias, que, por essa condição e pela natureza do escrito, observa alguns elementos e deixa de observar muitos outros. Nesse autorreconhecimento de falibilidade reside os eventuais potenciais que uma investigação desse tipo pode (e apenas pode, sem qualquer garantia) gerar.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Tradução de João Guilherme de Freitas Teixeira. Introdução de Jacques Bidet. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **A corrente subterrânea do materialismo do encontro**. In: *Crítica Marxista*, vol. 20. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

AMATO, Lucas Fucci. **Imaginação constitucional: direitos humanos, cultura e desenvolvimento em Luhmann e Unger**. 2017. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Orientador Celso Fernandes Campilongo. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-18112020-133003/pt-br.php>. Último acesso em: 11/07/2023.

_____. **Construtivismo jurídico: teoria no direito**. Curitiba: Juruá, 2017a.

_____; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. In AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Orgs.). **Teoria crítica dos sistemas: crítica, teoria social e direito** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

_____. **Propriedade Desagregada e Empreendedorismo Democrático: Instituições da economia de mercado e formas jurídicas do capital** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

ANDERSON, Perry. **A crise da crise do marxismo. Introdução a um debate contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BACHUR, João Paulo. **Distanciamento e crítica: limites e possibilidades da teoria de sistemas de Niklas Luhmann**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Orientador Fernando Haddad. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-13102009-172653/pt-br.php>. Último acesso em: 17/12/2022.

_____. **Às portas do labirinto: para uma recepção crítica social de Niklas Luhmann**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2010.

_____. **O Estado de bem-estar em Hayek e Luhmann**. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*, v. 25, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/PgFyNBRLxkmF83jXjM8xrGQ/>. Último acesso em: 10/01/2023.

_____. **Capitalismo e diferenciação funcional: rupturas e continuidades entre Marx e Luhmann**. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/368>. Último acesso em: 05/01/2023.

_____. **Conflito, protesto e procedimento na teoria de sistemas de Niklas Luhmann**. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 507-534,

jan./jun. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/749>. Último acesso em: 12/02/2023.

BAECKER, Dirk; STANITZEK, Georg; LUHMANN, Niklas. **Archimedes und wir**. Interviews. Merve Verlag Berlin, 1987.

_____; BOLZ, Norbert; FUCHS, Peter; GUMBRECHT, Hans Ulrich; SLOTERDIJK, Peter. **Luhmann Lektüren**. Kulturverlag Kadmos Berlin, 2010.

_____. (org). **Schlüsselwerke der Systemtheorie**. 3. Auflage. Springer VS, 2021.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Organización y Decisión - Cap 11 - Mediação: Marcos Loschiavo 19 set 2023**. Comunicação oral. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vkqZ9Ng0fHo&list=PLQ8efaFVCGp-gq3WZbXPusSr1A5J0A6o3&index=9>. Último acesso em: 30/10/2023.

BECHMANN, Gotthard & STEHR, Nico. **Niklas Luhmann**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 13(2): 185-200, November 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/CZQ8twY64LPKFQVRZMnN4GJ/abstract/?lang=pt#>. Último acesso em: 24/09/2023.

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria Geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. Tradução Francisco M. Guimarães. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

BJERG, Ole. **Accelerating Luhmann: Towards a Systems Theory of Ambivalence**. Theory, Culture & Society (SAGE, London, Thousand Oaks and New Delhi), vol. 23(5): 49-68, 2006. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/02632764060607098>. Último acesso em: 25/03/2023.

BOITO JR, Armando. **Indicações para o estudo do marxismo de Althusser**. In PINHEIRO, Jair (Coord.) Ler Althusser. Marília: Oficina Universitária. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016.

BORA, Alfons. **Sociology of Law in Germany: Reflection and Practice**. Journal of Law and Society, v. 43, n. 4, p. 619-646, Dec. 2016.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Tradução Antonio Monteiro Guimarães. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Recurso Extraordinário RE nº 898060**. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Recorrente: Sigiloso. Recorrido: Sigiloso. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Último acesso em: 29/10/2023.

BRUNKHORST, Hauke. **Marxismo e evolução: Alegações para a retomada de um programa de pesquisa**. Tradução do alemão de Patrícia da Silva Santos. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 27, n. 2, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/tgRrcrGtgVyjfTnty8RYDs/abstract/?lang=pt>. Último acesso em: 13/02/2023.

BRÜSEKE, Franz Josef. **Risco e contingência**. *Revista Brasileira De Ciências Sociais*, 22(63), fev/2007, p. 69–80. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/>. Último acesso em: 01/11/2023.

BUCK-MORSS, Susan. **The origin of negative dialectics**. New York: Macmillan, 1979.

BUCKEL, Sonja. **Subjektivierung und Kohäsion: Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts**. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2007.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia**. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2023.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas na sociedade complexa e global**. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 12, p. 129-165, 2018. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11856>. Último acesso em: 27/10/2023.

_____. **Análise ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas**. *Revista Direito Mackenzie*. Vol. 14, n. 2, pp. 1-41, 2020a. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/14045/10705>. Último acesso em: 18/10/2023.

_____. **Análise Ecológica do Direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa**. *Revista Brasileira de Direito Animal (Online)*, v. 15, p. 17-46, 2020b. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36312>. Último acesso em: 20/10/2023.

_____. **Teorias ecológicas do direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas**. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: R. do Instituto de Hermenêutica Jur. RIHJ*, Belo Horizonte, ano 18, n. 28, p. 37-72, jul./dez. 2020c. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/193>. Último acesso em: 16/10/2023.

_____. **A pesquisa empírica na análise eco-lógica do direito**. *Revista Direito Mackenzie*. v. 16, n. 1. p. 1-23, 2022. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15490>. Último acesso em: 01/11/2023.

_____. **Cap. 6 de Organización y decisión: Absorción de incertidumbre (Absorção de incertezas)**. Apresentação oral em julho de 2023 no grupo de

leitura do livro “Organización y decisión” na Rede Law & Social System, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7ZSJ0NHjHQk&list=PLQ8efaFVCCgp-gq3WZbXPusSr1A5J0A6o3>. Último acesso em: 25/07/2023.

_____. **Poiese primeira, ação e comunicação social: uma ecologia do sentido entre fenomenologia e teoria dos sistemas, no prelo**. Divulgação interna no grupo de pesquisa da UFBA: Direito, sentido e complexidade social.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. **Direito e imaginação institucional**. Tese de doutorado. Orientador: José Crisóstomo de Souza. Programa de Pós-graduação em Filosofia. Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5794118/mod_resource/content/1/CARVALHO%20JÚNIOR.%20Direito%20e%20imaginação%20institucional.pdf. Último acesso em: 02/08/2023.

CIRNE LIMA, Carlos Roberto Velho. **Dialética para Principiantes**. 3. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002. In CIRNE-LIMA, C.R.V. *Obra completa*. III Filosofia como sistema. Ed. Escritos, 2020.

_____. **Depois de Hegel. Uma Reconstrução Crítica do Sistema Neoplatônico**. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2006. In CIRNE-LIMA, C.R.V. *Obra completa*. III Filosofia como sistema. Ed. Escritos, 2020.

_____. **Dialética do Conhecimento**. Texto inédito, 2007. In CIRNE-LIMA, C.R.V. *Obra completa*. III Filosofia como sistema. Ed. Escritos, 2020.

_____. **Causalidade e Auto-organização**. In: CIRNE LIMA, C. R. V.; LUFT, E. *Ideia e Movimento*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. In CIRNE-LIMA, C.R.V. *Obra completa*. IV Filosofia como sistema. Ed. Escritos, 2020.

_____. **Realismo e dialética: a analogia como dialética do realismo** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Escritos, 2017. In CIRNE-LIMA, C.R.V. *Obra completa*. II Ruptura: dialética e realismo. Ed. Escritos, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DA SILVA, Artur Stamford. **Decisão Jurídica na Comunicativação**. Teses. Editora Almedina, 2021.

DAHRENDORF, Ralf. **Ensaio de teoria da sociedade**. Tradução de Regina Lúcia M. Morel. Revisão e notas do professor Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Zahar. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leonardo. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. 2 ed. rv., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

_____; ZANETTI JR, Hermes. **Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In ZANETTI JR, Hermes;

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas*. 3. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DOMINGUES, José Maurício. **Vicissitudes e possibilidades da teoria crítica hoje**.

Sociologia & antropologia, v. 01, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sant/a/WFYFKQc4R9Sfy9hySCFKQbG/#:~:text=Neste%20texto%2C%20a%20teoria%20cr%C3%ADtica,profundamente%20desiguais%2C%20do%20capitalismo%20contempor%C3%A2neo>. Último acesso em: 10/02/2023.

ELMAUER, Douglas. **O direito na teoria crítica dos sistemas: da justiça autossubversiva à crítica imanente do direito**. Dissertação de mestrado. Orientador: Orlando Villas Bôas Filho. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, USP, 2015. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-163250/pt-br.php>. Último acesso em: 14/10/2023.

_____. **Trivializando máquinas não triviais: por um aporte cibernético dos distúrbios sistêmicos – o caso da alienação do sistema jurídico**. In AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Orgs.). *Teoria crítica dos sistemas: crítica, teoria social e direito* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

ERGEN, Timur. **Eine pragmatistische Theorie technologischer Innovation**, 2021. In PETERSEN; Felix; SEELIGER, Martin; BRUNKHORST, Hauke (eds.). *Pragmatistische Sozialforschung. Für eine praktische Wissenschaft gesellschaftlichen Fortschritts*-Metzler, Springer, 2021.

ESPOSITO, Elena; CORSI, Giancarlo; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la leoría social de Niklas Luhmann**. traducción de Miguel Romero Perez, Carlos V. Dirección de Javier Torres Nafarrate. Universidad Iberoamericana, México, 1996.

_____. **Crítica sem crise: teoria dos sistemas como sociologia crítica**.

Tradução de Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros, in AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Orgs.). *Teoria crítica dos sistemas: crítica, teoria social e direito* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação** / Tercio Sampaio Ferraz Junior. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIRA NEVES, Rômulo. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann**.

Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, Orientador: Leopoldo Garcia Pinto Waizbort, 2005. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02102005-215154/pt-br.php>. Último acesso em: 07/05/2023.

FISCHER-LESCANO, Andreas. **A Teoria Crítica dos Sistemas da Escola de Frankfurt**.

Tradução de Rúrion Melo. *Novos Estudos Cebrap*, v. 86, 2010, p. 163-177. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/g89KRHdSncCbqNsVqySQJG/>. Último acesso em: 06/05/2023.

_____. **Força de Direito**. Tradução de Maurício Palma, Pedro Henrique Ribeiro e Iasmin Góes. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FLECK, Amaro. **Afinal de contas, o que é teoria crítica**. In: Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 24, n. 44, maio-ago, 2017, p. 97-127. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/12083>. Último acesso em: 03/02/2023.

FONSECA, Gabriel Ferreira da. **Inclusão e exclusão no Sistema Financeiro Habitacional: uma reconstrução das tensões entre direito e economia a partir da teoria dos sistemas**. São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28082020-024733/pt-br.php>. Último acesso em: 30/10/2023.

_____; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Pesquisa empírica em Direito: novos horizontes a partir da teoria dos sistemas. Direito, Estado e Sociedade**. Ahead of Print, 2020. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1452/669>. Último acesso em: 19/10/2023.

FREITAG, Barbara. **Teoria Crítica: ontem e hoje**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

FREYENHAGEN, Fabian. **Critical theory's philosophy**. In: D'ORO, Giuseppina; OVERGAARD, Soren. (Ed.). *The Cambridge companion to Philosophical Methodology*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 356-378, 2017.

GODY, Arnaldo Moraes. **Notas para uma introdução ao pensamento de Roberto Mangabeira Unger, no prelo**. Disponível em: https://www.robertounger.com/files/ugd/5e60f9_e29fa098f4b147698ad533a4190d9a68.pdf. Último acesso em: 01/11/2023.

GONÇALVES, Guilherme leite. **Direito entre certeza e incerteza**. Horizontes críticas para a teoria das sistemas / Guilherme leite Gonçalves. - São Paula: Saraiva, 2013.

_____; MINHOTO, Laurindo Dias. **Nova ideologia alemã? A teoria social envenenada de Niklas Luhmann**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 27, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/KbBjtBqSYmN5S87yBwT9LBk/abstract/?lang=pt#>. Último acesso em: 01/02/2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.

_____. **A filosofia do Direito aplicada ao Direito Processual e à Teoria da Constituição**. São Paulo: Ed. Atlas, SP, 2001.

_____. **Crise auto-imunitária na autopoiese jurídica da sociedade mundial**. *Panóptica*, Vitória, v. 7, n. 2 (24), p. 224-238, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/424>. Último acesso em: 01/06/2023.

GUERREIRO RAMOS, Alberto. **A nova ciência das organizações**. Tradução de Mary Cardoso. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1989.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. “Alteuropa” und “Der Soziologe”. **Wie verhält sich Niklas Luhmanns Theorie zur philosophischen Tradition?** *In* BAECKER, Dirk; BOLZ, Norbert; FUCHS, Peter; GUMBRECHT, Hans Ulrich; SLOTERDIJK, Peter. *Luhmann Lektüren*. Kulturverlag Kadmos Berlin, 2010.

HABERMAS, Jürgen; LUHMANN, Niklas. **Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie. Was leistet die Systemforschung**, Suhrkamp, 1971.

_____. **Verdade e Justificação**. São Paulo: Loyola. 1999.

_____. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: M. Fontes, 2 v, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito** / G.W.F. Hegel; tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. **Fenomenologia do espírito**. Parte I. Petrópolis: Vozes, 2001.

HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. *In*: Textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1975. p. 125-169.

_____; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

_____. **A presente situação da filosofia social e as tarefas de um instituto de pesquisas sociais**. Praga: estudos marxistas. n. 7, p. 121-132, 1999.

_____. **Teoria Crítica I - Uma documentação**, v.1. São Paulo Perspectiva, 2003.

JAY, Martin. **A imaginação dialética**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

KJÆR, Poul. **Systems in context: on the outcome of the Habermas/Luhmann-Debate**. *Ancilla Iuris*, 2006.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos: 23, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição semântica dos tempos históricos**. Tradução de Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. Coleção debates. São Paulo: Editora Perspectiva, 1989.

LLEWELLYN, Karl. **The Common law: tradition-deciding appeals**. Boston: Little, Brown and Company, 1960.

LUHMANN, Niklas. **Geschichte und Gesellschaft**, 2. Jahrg., H. 3, Vandenhoeck & Ruprecht (GmbH & Co. KG), 1976. Disponível em: <https://www.vandenhoeck-ruprecht-verlage.com/themen-entdecken/geschichte/geschichte-des-mittelalters/9484/geschichte-und-gesellschaft>. Último acesso em: 10/11/2022.

_____. **Am Ende der kritischen Soziologie**. In Zeitschrift für Soziologie, Jg. 20, Heft 2, 1991. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/zfsoz-1991-0207/html?lang=de>. Último acesso em: 15/03/2023.

_____. **Sociología del Riesgo**. Trad. Silvia Pappé, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura e Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidad Iberoamericana, Universidad de Guadalajara, 1992.

_____. **Was ist der Fall? und Was steckt dahinter?** In Zeitschrift für Soziologie, v. 22, 1993. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/zfsoz-1993-0401/html?lang=de>. Último acesso em: 12/12/2022.

_____. **La Ciencia de la sociedad**. Traducción de Silvia Pappé, B.E. e Luis Felipe Segura; bajo la dirección de Javier Torres Nafarrate, Universidad Iberoamericana, Anthropos/Universidad Iberoamericana/ITESO, 1996.

_____. **El arte de la sociedad**. Javier Torres Nafarrate traductor, Helder, 2005.

_____. **Iluminismo sociológico**. In O Pensamento de Niklas Luhmann. Org.: SANTOS, José Manuel. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2005.

_____. **La sociedad de la sociedad**. Javier Torres Nafarrate traductor, Helder, 2006.

_____. **La religión de la sociedad**. Traducción de Luciano Elizaincín, Editorial Trotta, S.A., 2007.

_____. **Organización y decisión**. Darío Rodíguez Mansilla traductor. Helder, 2010.

_____. **Introdução à teoria dos sistemas.** Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2010b.

_____. **Do que se trata o caso e o que se esconde por detrás: as duas sociologias e a teoria da sociedade.** In Introdução à teoria dos sistemas. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **O direito da sociedade.** Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes. Selo Martins, 2016.

_____. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** Tradução Antonio C Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior, Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

_____. **La economía de la sociedad.** Traducción e introducción de Aldo Mascareño, Helder, 2017.

_____. **Organization and Decision.** Organização e decisão. Cambridge University Press, 2018.

_____. **Teoria dos Sistemas na prática.** Vol. 1 Estrutura social e semântica. Tradução de Patrícia da Silva Santos, Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **A verdade dos juristas: senso comum teórico e pré-compreensão – Contribuição para uma hermenêutica crítica do (e no) direito.** Tese de Doutorado. Unisinos, 2012. Disponível em:

<http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2498>. Último acesso em: 06/03/2023.

MAIA, Felipe. **Crise, crítica e reflexividade: problemas conceituais e teóricos na produção de diagnósticos de época.** Sociologias, Porto Alegre, ano 23, n. 56, jan-abr 2021, p. 212-243, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/L8VGG9WJZB96CFtxrxTr9y/>. Último acesso em: 15/09/2023.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARINOPOULOS, Anastasia. **Critical theory and epistemology: the politics of modern thought and Science.** Manchester University Press, 2017.

MARX, Karl. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas/ Karl Marx, Friedrich Engels.** Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858, esboços da crítica da economia política.** Tradução Mario Duayer, Nélio Scheneider (colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman). São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

_____. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCAREÑO, Aldo. **Sociología del método: la forma de la investigación sistémica.** Cinta moebio 26, 2006, pp. 122-154. Disponível em: <https://cintademoebio.uchile.cl/index.php/CDM/article/view/25947>. Último acesso em: 20/09/2023.

MASCARO, Alysson Leandro; MORFINO, Vittorio. **Althusser e o materialismo aleatório.** Coleção diálogos. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MATOS, Olgária C. F. **A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do Iluminismo.** São Paulo: Moderna, 1993.

MELO, W.; RODRIGUES, F. M. **Entre o diálogo e a discordância: um debate sobre as teses de Roberto Mangabeira Unger.** Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros, (63), 202-218, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/114881>. Último acesso em: 01/10/2023.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **As aventuras da dialética.** Tradução Claudia Berliner; revisão técnica e tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2023. (Dicionários Michaelis online). Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=QwX4b>. Último acesso em: 01/11/2023.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **A tensão hermenêutica entre os papéis representativos do legislativo e do judiciário: uma interpretação construtiva do princípio da separação de poderes.** 2012. Orientadora: Marília Muricy Machado Pinto. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8303>. Último acesso em 14/09/2023.

_____. **A hermenêutica da esgrima e os direitos humanos: as aporias vinculação/discrecionalidade, contexto de descoberta/contexto de justificação das decisões judiciais e universalismo/multiculturalismo à luz da paranóia mútua entre autopoiese e desconstrução.** Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Nota crítica sobre a teoria dos sistemas, o neoliberalismo e o direito à cidade.** Revista Direito e Práxis, vol. 5, n. 9, pp. 462-474, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13741>. Último acesso em: 11/10/2022.

_____; AMATO, Lucas Fucci; e CAMARGOS, Pedro de Almeida. **Do político ao econômico: aportes da teoria dos sistemas a uma crítica do neoliberalismo.** Sociologias, Porto Alegre, ano 24, n. 61, set-dez 2022, p. 170-197, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/111979/86854>. Último acesso em: 01/11/2023.

MORFINO, Vittorio. **A ciência das conexões singulares**. Tradução Diego Lanciote. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

NASSEHI, Armin. **Systemtheorie und Kritik. Ein Interview mit Armin Nassehi**. In: MÖLLER, Kolja; SIRI, Jasmin (Orgs.). *Systemtheorie und Gesellschaftskritik. Perspektiven der Kritischen Systemtheorie*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2016, p. 207-222. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/9783839433232-012/html>. Último acesso em: 10/03/2023.

NASSER, Salim. **Soft law**. 2. ed. Livro eletrônico. Formato: ebook Kindle, 2020.

NEVES, Marcelo. **From the Autopoiesis to the Allopoiesis of Law**. In: *Journal of Law and Society*. Vol. 28, n.2, 2001. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/3657975>. Último acesso em 10/03/2023.

_____. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

_____. **Entre Hidra e Hércules princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo Editora WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Tradução do alemão por Antônio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

NOBRE, Marcos. **Curso Livre de Teoria Crítica**. Campinas, SP: Papyrus Editora, 2006.

_____. **Teoria Crítica: uma nova geração**. Dossiê teoria crítica. *Novos Estudos Cebrap*, v. 93, 2012, pp. 163-177. Disponível em: <https://novosestudios.com.br/produto/edicao-93/>. Último acesso em: 03/11/2023.

OCAMPO, Sergio Pignuoli. **Lebenswelt, sentido y modernidad en Luhmann y Habermas**. *Revista Diferencias*, n. 7, 2019, p. 100-114. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/104123/CONICET_Digital_Nro.9b3247a9-5bc7-45aa-b58f-fc58f91f8afb_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Último acesso em: 03/10/2023.

OLIVEIRA FILHO, José Jeremias de. **Teoria das Ciências Humanas**. *Estudos avançados*. 9 (23), Abr 1995. pp. 263-268. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KrhK7FsDRr9bY9dQVH94NdP/#>. Último acesso em: 25/09/2023.

OLIVEIRA NETO, Valmir Chaves de. **Observando os observadores: os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na teoria de Robert Alexy**. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, v. 7, p. 119, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/7907>. Último acesso em: 05/03/2023.

OPAZO, María Pilar; RODRÍGUEZ, Darío. **Repensando los límites de las organizaciones por médo de la teoría de sistemas organizacionales de Niklas Luhmann**. Revista MAD, N° 36, pp. 21-37, 2017. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/3112/311251129002.pdf>. Último acesso em: 29/07/2023.

PIPPA, Stefano. **Althusser and contingency**. Milano: Mimesis International, 2018.

PROCYSHYN, Alexei. **Can social systems theory be used for immanent critique?** Thesis Eleven, v. 143, 97-114, 2017. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0725513617741167?journalCode=thea>. Último acesso em: 01/08/2023.

RAMOS, Luiz Felipe Rosa. **Por trás dos casos difíceis: a dogmática jurídica e o paradoxo da decisão indecidível**. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito). Orientador Celso Fernandes Campilongo. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03122015-120651/pt-br.php>. Último acesso em: 19/10/2023.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Comprender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003.

_____; AZEVEDO, Guilherme de. **Notas para uma teoria da organização da decisão jurídica autopoietica**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 4(2):193-213, 2012. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.09/1242>. Último acesso em: 11/08/2023.

RODRÍGUEZ, Darío. **Prefácio/introdução**. In LUHMANN, Niklas. Organización y decisión. Darío Rodríguez Mansilla traductor. Helder, 2010.

RUSCONI, Gian Enrico. **Teoria crítica de la sociedad**. Barcelona: Roca, 1969.

SCHMIDT, Alfred. **L'oeuvre de jeunesse de Horkheimer et la naissance de la théorie critique**. Archives de Philosophie. v. 49, n. 2. p. 179-204, 1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43035063>. Último acesso em: 12/03/2023.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SELL, Jorge Armindo. **Modelos de Crítica Imanente: um debate metateórico**. Cadernos de ética e filosofia política, v. 30, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/138744>. Último acesso em: 01/12/2022.

SIMIONI, Rafael Lazzaroto. **Direito e a hipótese da autopoiese tecnológica: um diálogo com Luhmann e a pintura de Richard Lindner**. Revista Direito Mackenzie. v. 15. n. 3, 2021, p. 1-25. Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15058>. Último acesso em: 01/10/2023.

_____. **Comunicação intersistêmica**. Apresentação em novembro de 2022 no Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA. Slides disponibilizados pelo autor, 2022.

_____. **Organización y decisión - Cap. 4 Rafael Simioni**.

Comunicação oral, 2023. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=ZJpifRYF4_A&list=PLQ8efaFVCGp-gq3WZbXPusSr1A5J0A6o3&index=5. Último acesso em: 29/10/2023.

SIMMEL, Georg. **Ensaio sobre teoria da história**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

SOUZA, José Crisóstomo. **Unger, Pragmatismo Romântico e Democracia Radical**.

Ideação (UEFS), v. 00, p. 00-00, 2012. Disponível em:

<https://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/issue/download/48/16>. Último acesso em: 31/10/2023.

_____. **Filosofia, ação, criação: poética pragmática em movimento**.

Organizador José Crisóstomo Souza. Salvador: EDUFBA, 2021.

STAHL, Titus. **What is Immanent Critique?** SSRN Working Papers, 2013. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2357957. Último acesso em: 03/12/2022.

TASCHWER, Klaus. **That's not my problem**, 1995. In HAGEN, Wolfgang (org.). Was tun, Herr Luhmann? Vorletzte Gespräche mit Niklas Luhmann, 2009.

TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes. **A esquerda experimentalista: análise da teoria política de Unger**. Tese de doutorado (Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2008. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-144805/pt-br.php>. Último acesso em: 14/10/2023.

_____; CHAVES, Vitor Pinto. **Dirigismo constitucional e**

mudanças institucionais: Uma crítica a partir de Unger. Cadernos ASLEGIS- 46 -

Maio/Agosto, p. 137-159, 2012. Disponível em:

<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/14163>. Último acesso em: 30/10/2023.

TEUBNER, Gunther. **Constitutionalising Polycontextuality**. Social and Legal Studies, vol.

20, n. 2, pp. 209-252, 2010. Disponível em: [https://www.jura.uni-](https://www.jura.uni-frankfurt.de/42852930/Generic_42852930.pdf)

[frankfurt.de/42852930/Generic_42852930.pdf](https://www.jura.uni-frankfurt.de/42852930/Generic_42852930.pdf). Último acesso em: 01/02/2023.

_____. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and**

Globalization. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TORRES JR. Roberto Dutra. **Diferenciação funcional e a Sociologia da modernidade**

brasileira. Política e Sociedade, vol. 15, no 34, pp. 77-109, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n34p77>. Último acesso em: 04/04/2023.

_____. **Os sentidos da crítica em Niklas Luhmann.** In AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de (Orgs.). Teoria crítica dos sistemas: crítica, teoria social e direito [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

_____. **Sistemas sociais, contingência e transformação estrutural.** Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, Vol. 21, n. 2, maio-agosto de 2023. In Dossiê "A crise da esquerda e sua superação", organizado pelos professores Carlos Sávio Gomes Teixeira (UFF) e Roberto Dutra (Uenf), 2023. Disponível em: <https://revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/article/view/285/240>. Último acesso em: 06/11/2023.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna Contribuição à Crítica da Teoria Social.** Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

_____. **What should legal analysis become?** London: Verso, 1996.

_____. **Democracia realizada: A alternativa progressista.** São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. **Política: Os textos centrais.** São Paulo: Boitempo, 2001.

_____. **O direito e o futuro da democracia.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. **Necessidades falsas.** São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. **Free trade reimagined: the world division of labor and the method of economics.** Princeton: Princeton University Press, 2007.

_____. **A Constituição do experimentalismo democrático.** Revista de direito administrativo-RDA, Rio de Janeiro, n°. 257, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8584>. Último acesso em: 04/11/2023.

_____. **A constituição do experimentalismo democrático.** Revista de Direito Administrativo, vol. 257, maio-agosto, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8584>. Último acesso em: 20/10/2023.

_____. **The universal history of legal thought.** Mimeo, 2013. Disponível em: <http://robertounger.com/english/pdfs/UHLT.pdf>. Último acesso em: 01/11/2023.

_____. **The Religion of the Future.** Harvard University Press, 2014.

_____; SMOLIN, Lee. **The singular universe and the reality of time.** Cambridge: Harvard University Press, 2014b.

_____. **O movimento de estudos críticos do direito: outro tempo, tarefa maior** / Roberto Mangabeira Unger; Tradução de Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.

VESTING, Thomas. **Apresentação**. In CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2023.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito: uma introdução**. São Paulo: Saraiva. Série IDP – linha direito comparado, 2015.

VIDAL, Josep. **Organizaciones públicas en la Amazonia: ¿cambio autorreferencial o adaptación?**, Revista Internacional Organizaciones, International Journal of Organizations, n. 5, p. 127-150, 2010. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/RIO/article/view/294675>. Último acesso em: 18/06/2023.

_____. **A teoria neosistêmica de Niklas Luhmann e a noção de autopoiese reflexiva nos estudos organizacionais**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, nº 2, Artigo 5, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/xXJBdd8CpbQWVS6P35BR56Q/>. Último acesso em: 01/08/2023.

VISKOVATOFF, Alex. **Foundations of Niklas Luhmann's Theory of Social Systems**, Philosophy of the Social Sciences, Vol. 29 No. 4, December 1999. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/004839319902900402>. Último acesso em: 09/09/2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.